

Elisaura de Fátima Martins Carrijo

LIBERDADE RELIGIOSA E INTOLERÂNCIA



EM PRÁTICAS DE IGREJAS NEOPENTECOSTAIS
NA APRECIÇÃO DE CASOS JULGADOS PELO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO



Atena
Editora
Ano 2023

Elisaura de Fátima Martins Carrijo

LIBERDADE RELIGIOSA E INTOLERÂNCIA



EM PRÁTICAS DE IGREJAS NEOPENTECOSTAIS
NA APRECIÇÃO DE CASOS JULGADOS PELO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO



Atena
Editora
Ano 2023

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Ellen Andressa Kubisty

Luiza Alves Batista

Nataly Evilin Gayde

Thamires Camili Gayde

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2023 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2023 Os autores

Copyright da edição © 2023 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo do texto e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva da autora, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos à autora, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia
 Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora
 Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
 Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade de Coimbra
 Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
 Profª Drª Caroline Mari de Oliveira Galina – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
 Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
 Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
 Profª Drª Geuciane Felipe Guerim Fernandes – Universidade Estadual de Londrina
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
 Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. Jodeyson Islony de Lima Sobrinho – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
 Profª Drª Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
 Profª Drª Kátia Farias Antero – Faculdade Maurício de Nassau
 Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
 Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
 Profª Drª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
 Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
 Profª Drª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
 Profª Drª Marcela Mary José da Silva – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
 Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Federal da Bahia /
Universidade de Coimbra

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Liberdade religiosa e intolerância em práticas de igrejas neopentecostais na apreciação de casos julgados pelo poder judiciário brasileiro

Diagramação: Ellen Andressa Kubisty
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: A autora
Autora: Elisaura de Fátima Martins Carrijo

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
C316	Carrijo, Elisaura de Fátima Martins Liberdade religiosa e intolerância em práticas de igrejas neopentecostais na apreciação de casos julgados pelo poder judiciário brasileiro / Elisaura de Fátima Martins Carrijo. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2023. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-1839-9 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.399232709 1. Liberdade religiosa. 2. Intolerância religiosa. 3. Neopentecostal. I. Carrijo, Elisaura de Fátima Martins. II. Título. CDD 261.72
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DA AUTORA

A autora desta obra: 1. Atesta não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao conteúdo publicado; 2. Declara que participou ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certifica que o texto publicado está completamente isento de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirma a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhece ter informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autoriza a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

Dedico esta dissertação aos meus amigos Ramsés Rodrigues de Carvalho e Bauhman de Alencar Sobrinho (*in memoriam*). Apesar de perdê-los em tempos e circunstâncias diferentes, o vazio e a dor por suas ausências são imensuráveis. Seus legados, entretanto, me comprazem em fé e dignificam as linhas do tempo escritas por suas vidas e pela importância destas em tantas outras histórias, dentre elas na minha.

Amigos para eternidade, até breve.

Agradeço a Deus, por minha vida, pelo discernimento, pela compreensão e pela estruturação de minha fé que a cada dia é moldada conforme seu caráter.

Ao meu marido Gesmar Amador Carrijo, pelo o amor e dedicação que se expressa em todo o cuidado que me tem.

Aos meus filhos Gabriel Martins de Oliveira Carrijo e Daniel Martins Carrijo, por serem meu ponto de equilíbrio e inspiração para novos amanheceres.

Em especial ao meu orientador professor doutor Haroldo Reimer, por compartilhar comigo seus conhecimentos e me instruir nas dificuldades e desafios.

A CAPES pelo financiamento da pesquisa realizada por meio da concessão da bolsa no percurso do mestrado.

A todos os colegas e professores do mestrado, amigos e a minha família pelas contribuições diretas e indiretas ao longo do caminho percorrido.

Obrigada!

"Na essência somos iguais, nas diferenças nos
respeitamos".

Santo Agostinho

No Ocidente se desenvolveram algumas tradições que são abordadas neste livro de Elisaura Martins Carrijo. Uma delas é a criação de dois âmbitos ou esferas distintas: a sociedade civil e a religião. Historicamente, e na maioria das sociedades, o que chamamos de religião está integrado ao conjunto cultural da sociedade, não se podendo dizer com certeza onde passa a linha divisória entre cultura do povo da referida sociedade ou religião do mesmo povo. No mundo ocidental, com forte incidência a partir do final do século 18, a religião foi sendo vista como algo distinto da cultura da sociedade. Trata-se de um processo histórico no qual pensadores protagonistas do Iluminismo deixaram uma participação importante. Na ótica dos iluministas, o que deveria nortear o pensamento e as ações do povo em sociedade era a razão. Somente um mundo governado pela racionalidade poderia trazer felicidade e bem-estar para o povo.

O pano de fundo das lutas iluministas foi o absolutismo reinante na Europa durante séculos. Desde a “virada constantiniana” no século 4, a religião, na forma da Igreja católica, exerceu o domínio sobre mentes e corpos, com os seus diversos mecanismos de controle, sempre em estreita aliança com o poder. A Reforma protestante, no século 16, contribuiu para uma abertura para a pluralidade, mas em princípio manteve a mesma estrutura de aliança entre religião e estado. Na perspectiva dos pensadores do Esclarecimento, essa ligação deveria ser rompida para que as luzes da razão pudessem mais intensamente iluminar as mentes e orientar os corpos.

A revolução francesa e a independência norte americana podem ser vistas como dois momentos marcantes neste processo emancipatório. Ambos são filhas do movimento iluminista, visto que se tratava de estabelecer as liberdades da pessoa em sociedade. No caudal de ambos os movimentos, porém, foi necessário fazer correções. Uma destas correções tem a ver com a reivindicação da garantia da liberdade religiosa. No caso do Estados Unidos, isso foi corrigido na primeira emenda à Constituição. No caso da Europa, a correção foi mais gradativa, porém igualmente incisiva. Era preciso resguardar o âmbito da inviolabilidade da consciência do indivíduo e o que chamamos de religião tem aí o seu lugar. O religioso, além de ser uma constante antropológica, como defende entre outros Clifford Geertz, é uma marca identitária das pessoas e sociedades. Por isso, o direito à liberdade religiosa foi ganhando força de um direito fundamental, estando assim assentado nas constituições dos modernos estados democráticos de direito. No caso brasileiro, figura em sede constitucional desde a constituição republicana de 1891 e hoje está no artigo 5º, inciso VI, da nossa constituição cidadã.

Para além da liberdade religiosa como direito fundamental, contudo, foi necessário estabelecer um direito à alteridade. Nessa esteira nasceram os

documentos que tratam da intolerância de forma geral e da intolerância de forma específica. Esse desenvolvimento foi necessário para criar um remédio, uma espécie de antídoto, para as concepções que entendiam que o cristianismo era e deveria continuar sendo a religião mais elevada, a partir da qual e em relação à qual todas as demais deveriam ser classificadas como formas inferiores. Trata-se aí dos fundamentos de um ódio que toma forma distintas em distintos momentos históricos.

O presente livro da Elisaura Martins Carrijo, que fez seu mestrado em História, trata destas questões, com uma perspectiva que conjuga história e direito. O leitor e a leitora encontrarão as questões bem elaboradas, com um viés de buscar encontrar onde está o limite entre liberdade religiosa e intolerância religiosa. Para isso, além do panorama histórico, a autora analisa julgados de tribunais brasileiros nos quais a justamente estes dois direitos (o direito à liberdade religiosa e o direito à alteridade) estavam em foco. A autora deslinda como nestes julgados se buscou encontrar a fronteira ou os limites entre ambos os direitos. Nesse processo, tanto ela quanto os julgadores, valeram-se de importantes contribuições de pensadores contemporâneos.

O leitor e a leitora encontrarão nesta obra elementos que podem iluminar inclusive conflitos contemporâneos na sociedade brasileira. Em todo caso, tratar-se-á de uma leitura enriquecedora. Boa leitura!

Haroldo Reimer

Professor na Universidade Estadual de Goiás

a.C – antes de Cristo
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AI – Agravo de Instrumento
Ap. – Apelação
CF – Constituição Federal
d.C – depois de Cristo
Des – Desembargador
H.C. – Habeas Corpus
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IURD – Igreja Universal do Reino de Deus
Min - Ministro
MPF – Ministério Público Federal
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
RHC – Recurso em Habeas Corpus
SMSR – Studi e materiali di Storia delle religioni
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1º Região
TRF2 – Tribunal Regional Federal da 2º Região

RESUMO	1
ABSTRACT	2
INTRODUÇÃO	3
1 CULTURA E RELIGIÃO: RELAÇÕES E MARCOS ESTRUTURAIS NA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA SOCIEDADE OCIDENTAL	10
1.1 Cultura e religião: aproximações conceituais	10
1.2 Cultura e Religião como legados armazenados na história.....	19
1.2.1 O monoteísmo judaico como elemento de afirmação do pretensamente verdadeiro e o processo de marginalização de outras expressões religiosas.....	22
1.2.2 O cristianismo como religião verdadeira e a transformação de outras expressões em paganismo	27
1.3 A intolerância à alteridade como marca da cultura ocidental e a reconfiguração do discurso de intolerância no universo neopentecostal	37
2 INTOLERÂNCIA E LIBERDADE RELIGIOSA	44
2.1 Os fundamentos do ódio: história do conceito de intolerância e intolerância religiosa e o seu lócus na contemporaneidade	44
2.1.1 Tolerância e intolerância: da origem léxica e histórica.....	44
2.1.2 Dos conceitos na contemporaneidade	48
2.2 Da história ao direito: uma análise sobre liberdade religiosa no Brasil contemporâneo	53
2.2.1 Liberdade religiosa: fatores históricos e evolução nas constituições brasileiras	54
2.2.2 Liberdade religiosa: um conceito jurídico moderno na constituição de 1988	64
2.2.3 Liberdade religiosa como direito e garantia fundamental no Estado Democrático de Direito: conceito, características e limites	71
2.3 Entre os pêndulos, político e jurídico: ponderações sobre a neutralidade do estado laico e os extremos do fundamentalismo religioso	76
3 COMPREENDER NÃO É ENTENDER: A BUSCA PELO LIMITE ENTRE LIBERDADE RELIGIOSA E INTOLERÂNCIAS RELIGIOSAS	85
3.1 Hermenêutica aplicável: uma análise da aplicabilidade de regras e princípios à	

luz dos direitos e garantais fundamentais da constituição de 1988.....	86
3.2 A ponderação e a razoabilidade/proporcionalidade como técnicas na apreciação de casos práticos pelos tribunais.....	93
3.3 O delimitador na configuração das intolerâncias religiosas.....	116
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	120
REFERÊNCIAS	124
SOBRE A AUTORA	135

RESUMO

A dissertação apresentada tem como objeto a análise da liberdade e das intolerâncias ambas no contexto religioso, trabalhadas nas perspectivas históricas e na apresentação destas temáticas na atualidade. Buscaremos evidenciar como a liberdade religiosa, que nasceu como conquista histórica no contexto de estados democráticos de direito ou em seu processo formativo, se faz, contraditoriamente, propulsora de intolerâncias religiosas e como estas são apreciadas face às normatizações jurídicas, as quais visam equilibrar as relações dentro do estado democrático de direito para manter sua hegemonia. O problema se fixa em determinar se existe um marco legal ou hermenêutico utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, capaz de fixar o limite entre a liberdade religiosa e a prática da intolerância. Para tanto, o objetivo geral é analisar se existem e onde se encontram estes limites. Quanto à metodologia propôs-se uma abordagem qualitativa, utilizando-se em seu desenvolvimento o método dedutivo com a utilização da pesquisa bibliográfica e documental. O recorte temporal tem início no período após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao ser a liberdade religiosa elevada à categoria de direito e garantia fundamental e fecha-se na atualidade. Um recuo histórico alicerça as origens culturais e religiosas assimiladas no ocidente e, consequentemente no Brasil, com uma análise da construção do monoteísmo hebraico e cristão, bem como os conteúdos doutrinários estabelecidos a partir da ascensão de Yahveh como Deus Uno e sua recepção no cristianismo oficial, perfazendo um pano de fundo anacrônico que intensifica a compreensão de conceitos e configura a pesquisa no âmbito da história, ao mesmo tempo direciona os parâmetros para análise das fontes. Dentre as fontes serão analisadas fontes primárias que consistem em casos julgados selecionados nos tribunais brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: Religião; Liberdade religiosa; Intolerância religiosa; Neopentecostal; Limite da liberdade religiosa.

ABSTRACT

The presented dissertation has as its object the analysis of freedom and intolerance both in the religious context, worked in historical perspectives and in the presentation of these themes in the present time. We will seek to show how religious freedom, which was born as a historic achievement in the context of democratic states of law or in its formative process, contradictorily makes itself a driving force of religious intolerance and how these are appreciated in the face of legal norms, which aim to balance relations within the democratic rule of law to maintain its hegemony. The problem is fixed in determining whether there is a legal or hermeneutic framework used by the Brazilian legal system, capable of setting the limit between religious freedom and the practice of intolerance. Therefore, the general objective is to analyze whether these limits exist and where they are. As for the methodology, a qualitative approach was proposed, using the deductive method in its development with the use of bibliographical and documental research. The temporal cut begins in the period after the enactment of the Federal Constitution of 1988, when religious freedom was elevated to the category of right and fundamental guarantee, and ends at present. A historical retreat underpins the cultural and religious origins assimilated in the West and consequently in Brazil. With an analysis of the construction of Hebrew and Christian monotheism, and the dogmas established from the ascension of Yahweh as God One. Creating an anachronistic background that intensifies the understanding of concepts and configures research in the context of history, at the same time directs the parameters for the analysis of sources. Among the sources, primary sources consisting of selected cases decided in Brazilian courts will be analyzed.

KEYWORDS: Religion; Religious freedom; Religious intolerance; Neopentecostals; Limit of religious freedom.

INTRODUÇÃO

A religião permanece profundamente arraigada na sociedade brasileira, assim como na maioria das diversas outras culturas e sociedades. Pode-se afirmar que o que chamamos religião é uma constante antropológica, embora com vestiduras muito distintas nas diferentes culturas, especialmente as não ocidentais. Desde o surgimento das sociedades antigas, a religião não caminha sozinha. Como parte das culturas, ela conduz juntamente com sua existência, lutas e contrassensos, vislumbrados em batalhas pela fé, intolerâncias consubstanciadas em dogmas, predileções ou pelas peculiaridades culturais de determinadas sociedades. A sociedade brasileira não foge à regra, uma vez que carrega em seu contexto histórico diversos embates oriundos de origens religiosas.

As lutas pela liberdade religiosa surgiram da busca pela tolerância perpetuada nos primórdios do Ocidente, com especial maturação no século 19. Entretanto, após longos anos, conquistada a liberdade religiosa, o caminho que essa passou a traçar tornou sua amplitude desregrada ao ponto de necessitar de controle por parte do ente estatal, o que impulsionou normatizações que tratam do excesso de liberdade, da parte em que o direito individual extrapola o direito alheio, que então se apresenta como intolerância. O contexto brasileiro se insere em um patamar de inúmeras intolerâncias religiosas, tendo estas se ampliado no mesmo terreno em que houve as conquistas das liberdades. A sociedade brasileira, fundamentada em preceitos judeu-cristãos, oriundos de seu processo de colonização, ressignifica suas intolerâncias, com destaque para os cristãos vinculados às chamadas igrejas neopentecostais, porém, não só a estes. O país passa por momento de terríveis contrastes religiosos, aliados a preconceitos, discriminações e racismos religiosos, identificados nos afamados discursos de ódio. Em face destas questões, ao propor analisar algumas práticas das igrejas neopentecostais no contexto de julgados proferidos em processos judiciais, compreendemos práticas como sistemas de ação, como realidade, atos concretos, reiterados e provenientes do cotidiano de indivíduos ou de uma coletividade. Neste sentido, a definição de práticas avocada se insere no discurso de práticas sociais, pois se reproduzem por meio do grupo religioso em análise como manifestações individuais e coletivas perpassadas por gerações em virtude dos elementos culturais, estes abrangidos pelas tradições, valores, costumes e dogmas se tornam intrínsecos nos comportamentos sociais e rotineiros dos integrantes do grupo. Assim, as práticas sociais são transmitidas e vivenciadas nas rotinas diárias, tornando-se aparentemente legítimas para os atores dentro do círculo ou instituição que lhes abrigam.

Diante disto, a dissertação apresentada tem como objeto a análise da liberdade e das intolerâncias ambas no contexto religioso, trabalhadas nas perspectivas históricas e na apresentação destas temáticas na atualidade. Buscar-se-á averiguar como a liberdade religiosa, que nasceu como conquista histórica no contexto de estados democráticos de direito ou em seu processo formativo, se faz, contraditoriamente, propulsora de

intolerâncias religiosas e como estas são apreciadas face às normatizações jurídicas, as quais visam equilibrar as relações dentro do estado democrático de direito para manter sua hegemonia. Vários documentos relativos à intolerância/tolerância religiosa foram produzidos e recepcionados neste campo, causando tensões relativas às liberdades as quais serão contrapostas dentro da vigência do estado democrático de direito.

O que foi exposto se alinha para a seguinte **problemática central**: se existe um marco legal ou hermenêutico, utilizado pelo poder judiciário brasileiro, capaz de fixar o momento ou a ação, em que o direito à liberdade religiosa se limita e a prática do ato ilícito se configura como intolerância? Como se identifica essa linha divisória no posicionamento do poder judiciário diante da colisão destes direitos? E se seria possível esse limite atuar como inibidor de intolerâncias sem cercear a liberdade religiosa?

O **objetivo geral** se fixa em analisar se existem e onde se encontram os limites legais ou hermenêuticos que separam a liberdade religiosa e a intolerância religiosa nas práticas das igrejas neopentecostais e compreender se esta linha divisória é eficaz e como deve(ria) ser observada para salvaguardar o princípio da razoabilidade dentro do estado democrático de direito. Os **objetivos específicos** são três. O primeiro é verificar de que forma o processo histórico de formação do monoteísmo judaico, bem como do cristianismo e seus valores se inserem como influenciadores na formação da sociedade brasileira atual e se reconfiguram na projeção das intolerâncias praticadas na contemporaneidade por cristãos, sobretudo, os neopentecostais; o segundo é discutir a existência e eficácia das legislações nacionais e internacionais referentes à liberdade religiosa e as normatizações de proteção e criminalização das intolerâncias religiosas em face do estado democrático de direito, e se estes se configuram como limites, explícitos ou implícitos, refletidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual passará a ser designada ao longo do texto simplesmente como Constituição Federal de 1988 ou simplesmente CF 88; e o terceiro, ponderar quanto às propostas de resolução dos conflitos oriundos do confronto entre a liberdade religiosa e intolerâncias religiosas no âmbito do poder judiciário compreendendo se a concepção de justiça aplicável é viável à luz de uma sociedade plural.

Diante disto, é possível supor **algumas hipóteses** que se projetam como pertinentes ao problema de pesquisa. Em primeiro momento, quando conflitos desta ordem são submetidos ao Judiciário verifica-se uma tendência de resolução que sopesa os bens jurídicos contrapostos no caso concreto, e o princípio da razoabilidade impõe restrição ao direito de liberdade religiosa com base na hermenêutica jurídica constitucional. Esta interpretação, por sua vez, perfaz que para a constatação do limite entre a liberdade religiosa e a intolerância os fatos devem configurar atos ilícitos civis ou crimes, sendo a ocorrência destes caracterizada por três requisitos indispensáveis: o conhecimento da existência da desigualdade entre os grupos religiosos; a superioridade do grupo a que pertence o agente; e supor como legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução dos direitos fundamentais do praticante da outra religião que é objeto de crítica.

Como projeções secundárias, tem-se que na análise dos casos práticos quem diz até onde vai à liberdade e quando a mesma é extrapolada configurando a intolerância são os prolatadores das sentenças proferidas nos casos concretos. Estes, após análise probatória e exegese da legislação aplicável em harmonia com os princípios constitucionais e a jurisprudência existente, concluem sobre a ocorrência ou não da ultrapassagem do limite entre as liberdades, observando-se que os limites se produziriam então, no arbítrio do julgador. Outra projeção se insere na aplicação da Teoria da Justiça proposta por John Rawls. Esta apresenta a justiça como equidade e de liberdade igual. Ao tratar sobre a liberdade religiosa, fixa como o primeiro princípio da justiça a tolerância. Assim, as liberdades religiosa e moral decorem do princípio da liberdade igual, sendo que a única razão para negar as liberdades iguais é a de evitar uma injustiça ou uma perda de liberdade ainda maior. Portanto, para esta teoria o limite da liberdade religiosa é a própria liberdade.

Para a elaboração da pesquisa referente à metodologia, propôs-se quanto ao objeto uma pesquisa exploratória através de uma revisão bibliográfica do tema alvitrado para melhor fixar as bases. Seguindo, dar-se-á à abordagem do problema uma análise qualitativa, utilizando-se em seu desenvolvimento o método dedutivo com a utilização da pesquisa bibliográfica e documental. Ressaltamos a limitação relativa ao método, tendo-se em vista que a pesquisa foi executada em pleno momento pandêmico, o qual impossibilitou o trabalho de campo, bem como o desenvolvimento de entrevistas ou questionários, o que se supre pela utilização de fontes com relatos de casos reais. Quanto ao recorte temporal, este tem início no período após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao ser a liberdade religiosa elevada à categoria de direito e garantia fundamental e fecha-se na atualidade na averiguação de casos práticos que vivenciam a questão podendo ser analisados de forma empírica. Um recuo histórico alicerça uma visão panorâmica das principais marcas deixadas pelas influências da cultura ocidental na constituição da cultura brasileira com destaque para a religião e seus diversificados embates ao longo do tempo, perfazendo um pano de fundo anacrônico que intensifica a compreensão de conceitos e configura a pesquisa no âmbito da história, ao mesmo tempo direciona os parâmetros para análise das fontes. Dentre as fontes estão definidas as documentais judiciais, as quais foram selecionadas no processo de coleta de dados, e qualificados cinco processos judiciais, sendo um do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, dois do Supremo Tribunal Federal, um do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e um do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, estes apreciados através de análises críticas e hermenêuticas quanto ao conteúdo dos fatos relatados e de seus julgados. Tem-se que o desenvolvimento de pesquisas fundamentadas em processos judiciais necessita de conhecimentos do historiador que vão além da simples interpretação; todo o contexto social e jurídico deve ser considerado, tendo-se em vista a vigência das leis da época, materiais e processuais, os ritos procedimentais, os princípios norteadores de cada ramo do direito, além dos posicionamentos doutrinários, dos entendimentos jurisprudenciais. É

preciso saber do que se fala conhecendo a fonte a ser utilizada, questão que torna o ofício do historiador um trabalho ainda mais complexo, posto que as peculiaridades de um processo são intensas e imensas, e o sentido de sua análise não pode ser reprimido ou isolado para não correr o risco de interpretações errôneas ou desprovidas de hermenêutica apropriada. Desta forma, ressalta-se que a acessibilidade dos documentos judiciais se realizou em processos judiciais de natureza pública, junto aos tribunais de justiça estaduais e federais e tribunais superiores, no formato digital por meio de acesso via certificado digital, posto que a pesquisadora graduada na área de direito encontra-se inscrita junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção do Estado de Goiás, o que condiciona o referido acesso. Este fator se apresenta como coadjuvante para a realização da pesquisa uma vez que esta inter-relaciona intrínsecos conhecimentos jurídicos e estabelece *links* interdisciplinares no campo das Humanidades. Assim, a dissertação, metodologicamente, contribuirá para difundir a relevância da utilização das fontes judiciais no processo de produção histórica. Ao mesmo tempo, demonstrará sua pertinência enquanto propulsora de plurais saberes.

Quanto à estrutura, a dissertação constará de uma introdução, três capítulos, dentre eles os dois primeiros de caráter mais teórico e bibliográfico e o terceiro com análise empírica de casos, e a conclusão, bem como as referências utilizadas para a elaboração do trabalho. Quanto ao primeiro capítulo, este trará o ponto inicial da pesquisa realizada o qual se encontra na relação entre cultura e religião. Por meio da exposição do desenvolvimento histórico dos conceitos de cultura e religião e suas imbricações procurar-se-á fixar seus conceitos operacionais aplicáveis a presente dissertação, com destaque a chamada Escola Italiana das Religiões e ao historiador W. Hanegraaff que concluem pela necessidade de um conceito abrangente de religião que se perfaz de forma coerente aplicável ao pluralismo religioso fruto da liberdade religiosa objeto desta dissertação, bem como ao conceito de cultura apresentado por Geertz que traduz a cultura em um sistema simbólico que abarca também a religião e diante disto conclama uma aplicação adequada diante do multiculturalismo. Prosseguindo através de uma revisão teórica, fundamentada em diversos autores que já explanaram o tema, buscar-se-á examinar pontos basilares da história capazes de construir o cenário que evidencia a cultura e a religião fixadas como baldrames das sociedades. Alvitrar-se-á um retorno pontual às primeiras civilizações com destaque para o chamado Oriente próximo frisando a expressiva contribuição do povo hebreu na busca por delinear as origens das compreensões ocidentais sobre a religião e as influências culturais em seu processo formador. Neste intento, averiguar-se-á como o processo de configuração do monoteísmo originado da religião de Abraão, pelo povo hebreu e consequentemente pelas religiões decorrentes deste, como o cristianismo, foi absorvido pelo Ocidente em sua herança cultural e afirmadas como únicas verdades válidas em detrimento de outras religiões, tidas então como pagãs, tornando-se fundamentos da intolerância religiosa existente no tempo presente. Ainda na perseguição da cultura e da religião como pontos estruturantes das sociedades, verifica-se que a vida e morte de Jesus

Cristo e o surgimento do cristianismo inaugura um movimento religioso intensamente influenciador da religião no Ocidente. Percorrer o caminho da evolução do cristianismo, sua transformação em catolicismo, suas lutas como religião perseguida e depois como religião perseguidora com a ascensão como religião oficial do Estado confirmará a densidade deste movimento. O cristianismo estabeleceu-se no Ocidente com a premissa de ser a verdadeira religião em detrimento as demais. Essa marginalização da alteridade já se verifica no mundo antigo e medieval, e se realiza com intensidade, na modernidade, em relação aos povos africanos, que foram inferiorizados e demonizados no contexto das conquistas do Atlântico. Estes fatos repercutiram no Brasil colonial o menosprezo e perseguições dos rituais africanos, seguidos da mitificação eurocêntrica de que a África seria um povo amaldiçoado. Firmados em passagens bíblicas e posteriormente associados às teorias científicas nos séculos XIX, os povos africanos eram considerados inferiores, conceituados sob o crivo biológico como tribais, sem evolução. A visão medieval cristã e europeia, repetindo as acepções já traçadas pelos hebreus em sua época sobre a luta do bem contra o mal, cuidou por demonizar os panteões africanos, com destaque a Exu, assimilado até os dias atuais como o diabo bíblico, traçando, assim, o contexto do que se reflete nos dias atuais no Brasil.

Com a reforma protestante e a contrarreforma católica, e as posteriores dissensões, o cristianismo evoluiu com novas ramificações. No Brasil, o pentecostalismo se estabeleceu no início do século 20 e ao longo deste século tomou diversas formas, dentre elas o neopentecostalismo. Os neopentecostais, oriundos de uma terceira onda do pentecostalismo, reconfiguram o discurso intolerante propagado em vários momentos passados em sua origem judaica durante a formatação do monoteísmo hebraico e cristão com projeções desta em vários momentos da história, como quando a igreja católica perseguia e matava os hereges e bruxas, e todos aqueles que discordassem de suas designações, nas chamadas guerras santas. Este grupo de cristãos pratica intolerâncias religiosas no tempo presente, como ataques verbais e físicos aos adeptos das religiões africanas e afro-brasileiras, aos terreiros, símbolos, deuses e rituais. Tais práticas refletem no cristianismo atual os caminhos percorridos pelo monoteísmo judaico na estruturação do culto ao Deus Uno e mantido em vários momentos do cristianismo primitivo, contudo observar-se-á que na contemporaneidade os atos e fatos intolerantes apresentam-se com uma conotação abrandada diante da existência de direitos conquistados pela sociedade, entretanto, tal atenuação não tem o condão de desconfigurar o caráter ilícito das atitudes.

Diante disto, o segundo capítulo abordará em primeiro momento o imperioso conhecer do percurso histórico dos conceitos de tolerância, intolerância e intolerância religiosa, a origem dos termos, as significações léxicas. O conceito de tolerância se empregava no âmbito religioso consistindo em apaziguamento das diferenças. Concepções cristãs sobre a tolerância se desenvolveram como influenciadoras na construção semântica do termo rumo à compreensão no tempo presente. Os debates sobre tolerância e intolerâncias se

intensificaram com as guerras religiosas, nas batalhas épicas do cristianismo, travadas no contexto da reforma protestante e contrarreforma católica, de forma, que tais debates pautaram a apreciação, conceituação e pronunciamento sobre os mesmos, por filósofos contemporâneos à época como Locke. Tido por Habermas como um conceito inicialmente de ordem religiosa, a questão da tolerância também passou a pertencer aos campos político e jurídico, estendendo-se às chamadas minorias como homossexuais, mulheres, judeus, negros. A partir do século XIX, com a ruptura trazida pela modernidade e suas transformações, com destaque para a secularização e despontamento das intolerâncias a vários grupos sociais, a intolerância também se realizou em outras áreas distanciando-se da esfera do âmbito religioso. Assim, a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 surgiu como demarcação de respostas às guerras mundiais, ao holocausto, ao crescimento desmedido de injustiças e crimes ocasionados pela intolerância de modo geral. A partir de então vários instrumentos normativos foram produzidos no sentido de tutelar a intolerância e propagar a tolerância enquanto paz social. Estes tratados e convenções internacionais e leis nacionais serão avaliadas e com relação a eles serão analisadas as inter-relações e as perspectivas políticas, jurídicas e sociais envolvidas na aplicação dos conceitos na contemporaneidade, fixando-se assim, o lugar onde tais conceitos tem se formado na atualidade.

O segundo capítulo prosseguirá com o cenário contemporâneo da liberdade religiosa no Brasil. Buscar-se-á delinear os caminhos de edificação da liberdade religiosa no contexto brasileiro, com uma análise do pano de fundo internacional, fixando conceitos como o de constitucionalismo e de constituição. A explanação apresentará considerações sucintas sobre a existência, abrangência e modificações ocorridas em relação à liberdade religiosa ao longo dos textos das constituições brasileiras. A liberdade religiosa encontra seu ápice na Constituição Federal de 1988 quando é elevada ao patamar de direito e garantia fundamental. Diante disso, para compreensão deste cenário vigente, é necessário conhecer suas características, limitações e abrangência enquanto direito e garantia fundamental. Para isso, conceitos como o de liberdade religiosa e direito fundamental serão apresentados, com o intuito de compreender o conceito de liberdade religiosa em seu caráter legal e moderno, sociológico e filosófico, e sua consagração como um conceito de ordem jurídica ao ser projetado no âmbito legal. Propor-se-á ainda uma avaliação da liberdade religiosa enquanto direito à crença, ao culto e à organização religiosa, bem como suas inter-relações com a liberdade de consciência e de pensamento e os embates doutrinários sobre a questão. No cenário da liberdade religiosa no Brasil atual, os sujeitos sociais, enquanto dotados de autonomia secular na modernidade e projetados como cidadãos livres circunscritos por um estado laico e democrático de direito, convivem com o pluralismo religioso e as colisões em torno de intolerâncias e (neo)fundamentalismos. Quanto à questão, pretende-se ponderar sobre alguns embates existentes entre o estado laico e a intensa habitação da religião no governo, através da atuação de grupos fundamentalistas e sua pauta política cristã.

Buscar-se-á, assim, conhecer os conceitos aplicáveis, e o lugar dos neopentecostais neste contexto social e político de extremismos religiosos.

Por fim, o terceiro capítulo trará a experimentação das hipóteses na busca de respostas para o problema de pesquisa proposto. A análise dos julgados como fontes históricas se pautará em uma interpretação hermenêutica para compreender onde se fixam as limitações à liberdade religiosa enquanto direito fundamental. O ordenamento jurídico brasileiro faz distinção entre regras e princípios. Assim, será necessário fixar o lugar da liberdade religiosa no sistema de apreciação jurídica, posto que para averiguação de conflitos entre princípios e princípios tem-se o sopesamento dos interesses em conflito. A razoabilidade e a proporcionalidade visam pontuar a ponderação entre direitos com mesmo valor, no caso, fundamentais. Portanto, o limite da liberdade religiosa deve atender ao exercício da liberdade religiosa de outras pessoas ou comunidades religiosas, bem como o respeito devido às exigências de uma ordem pública justa nacional e internacional. Tem-se que apesar da liberdade religiosa se encontrar dentre os direitos não passíveis de restrições, a ausência de reserva expressa não impede que este seja limitado em face de colisão de interesses. A solução poderia abstrair-se da proposta pela teoria da justiça, onde a equidade e liberdade igual construiriam, conduzidos pela tolerância mútua, o limite de uma liberdade religiosa no começo da outra liberdade. Entretanto, a cooperação apregoada pela teoria não alcança os casos práticos. Observa-se que nos embates judiciais ínfimos são os acordos celebrados para o fim do processo, a consciência e perdão recíproco não são utilizados. O julgador projeta seu olhar então sobre os direitos em colisão e este interpretando as leis, os fatos e provas dos autos, bem como o arcabouço jurídico social e histórico que circundam os casos concretos, delimita a palavra final que configura os fatos como além do direito concebível. Porém, as decisões do poder judiciário não emanam do mero arbítrio do julgador uma vez que este, para dizer o direito, precisa fundamentar suas decisões sob pena de serem declaradas nulas. Estes têm-se firmado em concepções do Supremo Tribunal Federal, as quais, apesar da jurisprudência não ser sumulada ou de repercussão geral, têm direcionado os julgamentos a aplicarem para a configuração da intolerância a ultrapassagem de três requisitos indispensáveis, contidos na hipótese, que são: o conhecimento da existência da desigualdade entre os grupos religiosos; a superioridade do grupo a que pertence o agente; e supor como legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução dos direitos fundamentais do praticante da outra religião que é objeto de crítica. Entretanto, os requisitos apresentados como limitadores entre os dois direitos se perfazem extremamente subjetivos; analisar se fatos do mundo real se inserem nestes comportamentos exige maior exegese do que delimitar qual seria o limite entre a liberdade religiosa e a intolerância.

Ao final do trabalho apresentaremos as conclusões e as referências que nortearam em termos teóricos e práticos o presente trabalho.

CULTURA E RELIGIÃO: RELAÇÕES E MARCOS ESTRUTURAIS NA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA SOCIEDADE OCIDENTAL

Conhecer e compreender as relações intrínsecas e as peculiaridades existentes entre cultura, religião e as sociedades nos percursos da história e suas conseqüentes implicações no tempo presente carece de uma averiguação singular. A tarefa dos historiadores em entender o presente através da compreensão do passado fez com que estes objetos fossem tratados e amplamente debatidos ao longo dos estudos empreendidos na reconstrução da história das sociedades humanas, pelo que se vislumbra um arcabouço teórico imenso. Pretendemos apresentar alguns elementos dessa relação no sentido de proporcionar a reconstrução de um pano de fundo pautado em determinados momentos insígnies, os quais pretendem identificar a estruturação das sociedades tendo como alguns de seus pilares a construção da cultura e sua imbricação com a religião.

Neste capítulo de abertura do nosso trabalho traremos a relevância das relações estabelecidas entre cultura e religião em determinados momentos da formação histórica do Ocidente. Para tanto, apresentamos inicialmente uma discussão sobre aspectos teóricos e conceituais. Entendemos que cultura e religião, que se encontram no mesmo nível da linguagem em termos de produção humana, estão sempre imbricados, dependendo esta inter-relação do respectivo contexto histórico. A seguir procuraremos apresentar como determinadas construções culturais e religiosas do passado estabeleceram parâmetros ou marcos estruturais capazes de serem potencializados para práticas de intolerância religiosa até o tempo presente. Focaremos em momentos da construção do monoteísmo hebraico ou judaico e depois no processo de transição do cristianismo de religião marginal e perseguida para religião oficial e potencialmente perseguidora de outras construções simbólicas. Com base nisso, procuramos indicar como o discurso e as práticas de intolerância de algumas igrejas neopentecostais no presente estão alicerçadas sobre estes marcos estruturais historicamente construídos, especialmente com elementos simbólicos relativos à pretensão de ser verdadeira igreja e à diabolização do outro ou diferente. Busca-se demonstrar, assim, como cultura e religião se inter-relacionam e seguem impregnando as estruturas das sociedades no percurso histórico.

1.1 Cultura e religião: aproximações conceituais

Conforme já afirmado, entendemos que cultura e religião andam imbricados no curso da história, dependendo a sua inter-relação do respectivo contexto histórico. Uma aproximação ao conceito de cultura exigiria um percurso mais longo, o que não será objeto aqui. O conceito de cultura é amplo e se dispõe de forma distinta em várias áreas. A pluralidade de ideias que dela surgem, bem como as teorias que fundamentam nunca foi

objeto de consenso dentro da antropologia. O primeiro a definir cultura com fundamento antropológico como hoje conhecemos foi Edward Tylor. Este sintetizou as possibilidades de realização humana fixando-as sobre o caráter de aprendizado da cultura em detrimento as ideias de uma cultura que fosse inata, transmitida biologicamente.

Sobre esse fato Laraya (2001, p. 28) se expressa da seguinte forma:

No final do século XVIII e no princípio do seguinte, o termo germânico Kultur era utilizado para simbolizar todos os aspectos espirituais de uma comunidade, enquanto a palavra francesa *Civilization* referia-se principalmente às realizações materiais de um povo. Ambos os termos foram sintetizados por Edward Tylor (1832-1917) no novo vocábulo inglês *Culture*, que tomado em seu amplo sentido etnográfico é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade.

As ponderações de Tylor foram traçadas com resquícios da teoria evolucionista, pelo que a cultura por ele é vista em sua obra *Primitive Culture* (1871) como um fenômeno natural, portanto, objeto de estudos científicos. Porém, essa questão evidenciou-se controversa com o passar o tempo. Muitos autores foram inserindo contribuições ao conceito traçado por Tylor. Importante antropólogo norte-americano que trouxe inovações à antropologia contemporânea foi Clifford Geertz (1926-2006) que dizia ser a cultura constituída por sistemas entrelaçados de signos interpretáveis, definindo cultura como:

Um padrão de significados transmitido historicamente, incorporado em símbolos, um sistema de concepções herdadas expressas em formas simbólicas por meio das quais os homens comunicam, perpetuam e desenvolvem seu conhecimento e suas atividades em relação à vida. (GEERTZ, 2008, p. 103).

Ao avaliarmos este conceito, tem-se que o autor, ao longo de sua obra, *A Interpretação das Culturas*, afirma que a interpretação da cultura deve ser realizada pela antropologia através de uma descrição densa, entendendo que para avaliar uma cultura, o processo seria como da análise de um texto. Assim, cada cultura estaria inserida em sua estrutura e deveria ser hermeneuticamente compreendida. Cada cultura deveria ser entendida pelo autor como uma produção própria e assim deveria ser analisada. Destaca-se do conceito analisado, a teia simbólica da cultura, dentro da qual se encontra contida a religião.

O conceito de cultura que eu defendo, e cuja utilidade os ensaios abaixo tentam demonstrar, é essencialmente semiótico. Acreditando, como Max Weber, que o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu, assumo a cultura como sendo essas teias e a sua análise; portanto, não como uma ciência experimental em busca de leis, mas como uma ciência interpretativa, à procura do significado. É justamente uma explicação que eu procuro, ao construir expressões sociais enigmáticas na sua superfície. Todavia, essa afirmativa, uma doutrina numa cláusula, requer por si mesma uma explicação. (GEERTZ, 2008, p. 4).

Infere-se das ponderações de Geertz que a cultura está condiciona à visão do mundo ao homem. Homem este que através da simbolização cria teias significantes que envolvem

suas redes e sistemas de regras, de relações, de códigos de conduta, de gramáticas, de relacionamentos, assim como de contos, cantos, mitos, poemas, ideias, ideologias, visões de mundo e religiões. Desta forma, o homem participa individualmente da construção estrutural social apresentando diferentes perspectivas as quais são ocasionadas conforme a origem de cada cultura.

Brandão (2009, p. 8) preleciona que:

A cultura é e está, portanto, nos atos e nos fatos através dos quais nos apropriamos do mundo natural e o transformamos em um mundo humano, assim como nos gestos e nos feitos com que nós criamos a nós próprios ao passarmos de organismos biológicos a sujeitos sociais, ao criarmos socialmente nossos próprios mundos e ao dotá-los e a nós próprios – nossos diversos seres, nossas múltiplas vidas e nossos infinitos destinos – de algum sentido.

Neste sentido, a cultura se apresenta flexível, transformando o natural em cultural, em processos lentos, porém, estruturais que se mantêm ao longo do tempo e conforme a memória coletiva que é repassada em cada grupo social. O professor Roque Laraya (2001, p. 48) afirma a respeito:

O homem é o resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é um herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridas pelas numerosas gerações que o antecederam. A manipulação adequada e criativa desse patrimônio cultural permite as inovações e as invenções. Estas não são, pois, o produto da ação isolada de um gênio, mas o resultado do esforço de toda uma comunidade.

Dentre as inúmeras particularidades culturais encontram-se as tradições, as crenças, os rituais, os mitos, as religiões. Cultura e religião são pilares sedimentados já nas antigas civilizações. A história nos informa que as sociedades sempre estiveram edificadas ao redor de pensamentos religiosos. Mauss (2003, p. 47) afirma que o pensamento mágico esteve por muitos séculos na formatação do mundo, e de sua ruptura ocasionada de seus erros e fracassos, deu-se então lugar à segunda etapa, a religião. Neste sentido temos que a religião é uma construção social, e enquanto expressão coletiva agrega fenômenos que falam da realidade social de determinada sociedade, relativos a determinado tempo (DURKHEIM, 2009, p. 32).

O ser humano sempre foi tendencioso ao vazio existencial, o qual procura preencher de alguma forma, e neste intento caminha em diversas direções. Mas como definir o que é religião? Certamente não é tarefa fácil traçar o conceito de religião. Na visão comum, religião seria a forma de chegar ao sagrado, de relacionar-se com o transcendente; algo relativo ao espiritual, ao mágico, uma escada que encaminharia o homem ao seu deus, uma forma de materialização de sua fé, àquilo que torna o ser humano sensível e o compraz em alma. Esta visão é trazida das raízes da sociedade ocidental, onde a religião sempre esteve ligada ao *numinoso*¹. Assim, para a construção de um conceito de religião vários pontos

1 O termo foi firmado por Otto (2007, p. 38) e tem sua origem no termo latino *numen*, que significa deus ou divino. Ca-

de relevância devem ser averiguados para sua adequada estruturação. A religião engloba crenças, símbolos, ritos, mitos, o que Croato (2001, p. 10; 209) identifica como sendo as linguagens da experiência do sagrado, em que destaca o símbolo como a linguagem mais densa e também constitutiva de outras linguagens, acompanhado do rito e do mito. No rito convergem o espaço e o tempo sagrado produzindo impacto para a recitação do mito, o qual, para o autor, é sempre um texto, ou mais especificamente, um relato originário onde os deuses agem com a finalidade de dar sentido a uma realidade significativa. A religião segue marcada pela intrínseca capacidade do ser humano que simboliza e cria coisas sagradas. Porém, as ciências trazem construções mais complexas sobre o que seria religião. Observa-se que no campo das ciências humanas, seja da filosofia, da história, das ciências da religião, da antropologia, os conceitos são construídos conforme o olhar de cada autor, sofrendo também influências do momento histórico no qual é proposto.

Quanto ao conceito de religião, vários autores cuidaram por abordar a temática. Em um contexto sociológico Peter Berger (1985, p. 38) define:

A religião é o empreendimento humano pelo qual se estabelece um cosmos sagrado. Ou por outra, a religião é a cosmificação feita de maneira sagrada. Por sagrado entende-se aqui uma qualidade de poder misterioso e temeroso, distinto do homem e, todavia relacionado com ele, que se acredita residir em certos objetivos e experiência.

Berger defende o entendimento da religião observada como um fenômeno empírico, enquanto empreendimento humano, a qual se perfaz pelo alcance do sagrado. Um fator primordial que marca o conceito de religião é a distinção entre o sagrado e o profano. O sagrado pode então se apresentar em várias formas, como diversas forças: em objetos, animais, templos, locais, revelando-se como o extraordinário, o que se faz externo aos costumes diários. Por outro lado, o profano se perfaz por exclusão em tudo aquilo que não é sagrado. Ao analisarmos o conceito de religião proposto por Berger extrai-se deste que a projeção do cosmos, do sagrado e da cosmificação são termos e conceitos advindos das concepções atribuídas a Mircea Eliade, em sua obra *O Sagrado e o Profano* (1992). Nesta obra, o autor afirma que o homem religioso tem necessidade de construir ritualmente um espaço sagrado apresentando que o cosmos nas sociedades tradicionais é o mundo em que se habita, o território, o espaço sagrado revelado; traz também a noção da cosmogonia que é a ação de criar, implantar o cosmos, o espaço sagrado.

Quanto à separação entre o sagrado e o profano, Berger segue os caminhos levantados pelo sociólogo Émile Durkheim, o qual concebe religião como “[...] um sistema solidário de crenças e de práticas relativas a coisas sagradas, isto é, separadas, proibidas, crenças e práticas que reúnem numa mesma comunidade moral, chamada igreja, todos aqueles que a elas aderem” (DURKHEIM, 2009, p. 32). Assim, a religião apresenta-se

tegoria numinosa de interpretação e valoração bem como a um estado psíquico numinoso que sempre ocorre quando aquela é aplicada, ou seja, onde se julga tratar-se de objeto numinoso. Otto propõe que a única forma de se compreender o irracional no sagrado é ter tido uma experiência pessoal com o sagrado.

como um fato social. Trata-se de pessoas interligadas pelo elo simbólico do que entendem como sagrado se reúnem em um grupo denominado por Durkheim como igreja, mas que deve ser entendido como comunidade. Este sociólogo distinguia a religião da magia. A religião seria social, já a magia, não social. Não existiria religião sem a igreja. Verifica-se, no entanto, que já em seu tempo o conceito analisado se inseria em uma conjuntura crítica, não se fazendo um conceito operacional. Ademais, com a modernidade e o pluralismo religioso não é possível restringir a definição de religião à igreja, enquanto templo ou instituição. Bem se observa estas questões ao serem tratadas na obra de Danièle Hervieu-Léger *O peregrino e o convertido*. Nesta obra a autora expõe os embates da religião em movimento, tratando da crise das religiões institucionalizadas e do crescimento de uma religião individualizada traçada de forma peculiar pelos processos de bricolagem da pessoa religiosa, os quais envolvem uma pluralidade religiosa, dentre as quais estão incluídas as tradicionais quanto as místicas.

A definição do sagrado, apontada no conceito de Peter Berger, vem da obra *O Sagrado*, de Rudolf Otto (2007). Nesta obra o autor apresenta que o sagrado tem uma qualidade de poder misterioso e temeroso o qual apenas pode ser descrito através da experiência pessoal vivenciada por cada indivíduo. Teceremos uma complementação sobre a teoria de Otto ainda nesta seção quando tratar da questão da fenomenologia da religião.

Prosseguindo na análise do conceito de religião, o antropólogo Geertz (2008, p. 67) conceitua a religião nos seguintes termos:

- (1) um sistema de símbolos² que atua para (2) estabelecer poderosas, penetrante, e duradouras disposições e motivações nos homens através da (3) formulação de conceitos de uma ordem de existência geral e (4) vestindo essas concepções com tal aura de fatualidade que (5) as disposições e motivações parecem singularmente realistas.

O conceito de religião de Geertz é proposto em cinco tópicos. Observa-se que o primeiro tópico traz assim como na conceituação da cultura a teia de símbolos. Para o autor a antropologia não é uma ciência de experimentos científicos, mas sim uma ciência interpretativa que persegue o significado da ação simbólica. Os símbolos são qualquer ato, objeto, acontecimento ou relação que traz uma concepção agregada, porém, estes não tendo significado único dentro de uma sociedade. E para que se possa identificar uma expressão religiosa é preciso interpretá-la internamente procurando compreender os símbolos e perceber o que estes dizem sobre as manifestações religiosas das quais fazem parte. Geertz ainda aduz que os símbolos sintetizam o *ethos* de um povo e sua visão do mundo, ou seja, envolvem os aspectos morais e estéticos de determinada cultura e seus padrões valorativos atrelados ao estilo de vida do povo, sendo estes congruentes com os aspectos cognitivos e existenciais de um povo dispostos em um quadro elaborado com

2 Geertz (2008, p. 67) aduz que a palavra símbolo tem sido utilizada de forma ampla, adotando para a abordagem a concepção de que ele é usado para qualquer objeto, ato, acontecimento, qualidade ou relação que serve com o vínculo a uma concepção, que é o próprio significado do símbolo.

ideais sobre a ordem (GEERTZ, 2008, p. 66-67). Em um segundo momento, o referido conceito refere-se às disposições e motivações nas pessoas. As disposições são atreladas às fontes, às motivações e aos fins. Isso leva ao entendimento de que as disposições surgem de algumas circunstâncias, variam em intensidade, porém não levam a lugar algum, pois surgem na origem, como algo interior; já as motivações surgem com um molde direcional, propensas às realizações de experiências em busca do desconhecido, gravitam em torno das consumações, dos fins alcançados (GEERTZ, 2008, p. 72). Em um terceiro ponto, o conceito fala “da formulação de conceitos de uma ordem existencial geral”, o que infere que a religião conduz a uma cosmovisão, onde o mundo passa a ser enxergado, compreendido e vivenciado sob o enfoque direcionado por aquela vertente acolhida. O quarto ponto do conceito - “vestindo essas concepções com tal aura de fatualidade” - evidencia a coerência entre o que o homem pensa ser com o que de fato é, e, por fim, o quinto e último ponto aduz que “as disposições e motivações parecem singularmente realistas”; nisto verifica-se que diante do que a aura religiosa constrói como realidade, as verdades do homem religioso são alicerçadas como verdades absolutas e reais, o que os levam a vivenciá-las como tais. Diante destas observações quanto ao conceito proposto por Geertz, concluímos que o mesmo é um conceito operacional, abrangente de várias questões, no entanto, não é o conceito adotado nesta dissertação.

Antes de chegar à conceituação adotada neste texto, verificando-se que o conceito de religião é fruto de uma construção histórica, necessário adentrar em algumas questões históricas que marcam o estudo da religião. Vários pontos foram levantados e objetos de pesquisa diversos compuseram o estudo da história das religiões ao longo dos séculos. Muitos elementos essenciais componentes dos conceitos que hoje conhecemos passaram por diversas discussões, contraposições e experimentações, procurando por respostas capazes de agrupar definições e compreensão sobre o que é a religião e de que forma deveria ser abordada pelas ciências. Tem-se que as formas de pensar e estudar a religião em muito foram se modificando com o tempo. A história teve longo percurso até chegar a se tornar uma ciência autônoma, tendo estado subordinada à teologia como ciência auxiliar durante muito tempo. A História Eclesiástica, a qual teve como expoente Eusébio de Cesárea, apesar de criticada por construir uma retórica demasiadamente de discursos não firmados em fontes autênticas, cuidando da construção do cristianismo, em muito contribuiu para chegar-se à história das religiões colocando-lhes as bases. Na segunda metade do século XIX quando muitos estudiosos da religião influenciados pela teoria do evolucionismo de Darwin abordavam a religião sob este enfoque, utilizando-se o método comparativo, percebeu-se que as ciências foram acumulando inúmeras informações sobre a religião que se tratava de práticas semelhantes, porém, geograficamente distintas, e às vezes intrigantes por estarem separadas por longo período de tempo. Colocar as religiões em uma escala evolutiva tornava-se uma tarefa não promissora, levando as hipóteses no campo religioso a não se confirmarem, passando então a haver confusão no meio das

ciências. De frente para um arcabouço de descobertas percebeu-se que nem tudo que era aplicado a uma disciplina poderia ser aplicado integralmente à outra. “Os pesquisadores de fins do século XIX viram-se obrigados a formular toda uma nova agenda de investigação em vista do colossal acervo de conhecimento que outras disciplinas (linguística, etnologia, sociologia, psicologia) colocavam a seu dispor” (MATTA, 2010, p. 57).

Duas escolas formaram seus embates nos estudos da religião. Uma chamada sistemática (essencialista) e a outra histórica (HANEGRAFF, 2017, p. 203). A primeira baseada na fenomenologia da religião procura descobrir a essência, com o estudo do fenômeno religioso através da compreensão da experiência religiosa, através do encontro com o sagrado. Apesar de Edmund Husserl (1859-1938) ser considerado o pai da fenomenologia filosófica, no campo religioso destaque cabe ao holandês Gerardus van der Leeuw (1890-1950), em sua obra *Manual da Fenomenologia da Religião*. Advindos da linha filosófica dois conceitos básicos foram utilizados na fenomenologia da religião: a *epoché* e a visão eidética. A primeira trata da suspensão do juízo que o intérprete deve ter quando estiver diante do fenômeno estudado; e a visão eidética é a busca pela essência do fenômeno em questão. Assim, a fenomenologia analisa o momento vivenciado no fenômeno distanciando dos fatores históricos que o antecedem.

Outro autor de destaque foi Rudolf Otto. Salienta-se que sua obra *O Sagrado*, de 1917, foi de extrema importância para a ampliação dos estudos da fenomenologia da religião. Apesar do autor não ser fenomenólogo, procurou sintetizar em sua obra o conceito de sagrado delineando os passos para a análise da experiência religiosa, e em uma análise teológica o autor insere que a experiência do sagrado envolve o sentimento do religioso, sendo uma experiência personalíssima que encontra o transcendente de forma ímpar, não sendo possível mensurar ou explicar o que chama de “*mysterium*”. Verificam-se quanto a estes dois autores que enquanto a obra de Otto firmava suas ideias teologicamente na análise do sentimento, a de Van der Leeuw firmava suas análises cientificamente no estudo do comportamento dos sujeitos religiosos, de uma forma objetiva (PRADO; JÚNIOR, 2014, p. 14).

Enfatizamos ainda, neste contexto, a obra do romeno Mircea Eliade, um dos mais importantes historiadores e filósofos da religião do século XX. Através de suas obras como *O Sagrado e o Profano*, e *Símbolos Sagrados* procurou encontrar a essência da vida religiosa, firmando que o conhecimento do sagrado vem de sua manifestação, sendo este algo diferente do profano. Assim, propôs para designar esta manifestação o termo hierofania, que traduz que algo que é sagrado se revela. Firma ainda que seu intuito não é abranger o estudo da história do sagrado, mas apresentar as dimensões específicas da experiência religiosa, bem como salientar suas diferenças com a experiência profana do mundo (MIRCEA, 1992, p. 13-16).

Quanto à escola histórica tem-se que no início do século XX com o intento de destacar a importância da historicidade dos fatos religiosos, bem como de contrapor

algumas das principais correntes metodológicas que tratavam da religião na época como a comparativa, estrutural e fenomenológica, surgiu no ano de 1925 a Escola Italiana de História das Religiões³. Como advento inicial de sua fundação inaugurou-se a revista *Studi e materiali di Storia delle religioni* (SMSR) com a publicação de textos acadêmicos de Raffaele Pettazzoni (1883-1959), o qual a presidiu. Pettazzoni foi um dos mais importantes historiadores da religião do século XX; acreditava que todo fenômeno é também um *genomenon*, ou seja, tudo tem sua história, um antes, um desenvolvimento, portanto, as análises dos fenômenos estariam sujeitas a interferências dessa historicidade. Por essas razões, defendeu que o estudo das religiões deveria se dar sob uma perspectiva historicista sendo que a abordagem do fenômeno religioso deveria alcançar uma razão histórica e cultural (SOARES, 2016, p. 195-196). Desta forma, a Escola Italiana das Religiões desde seu nascimento estava ancorada de forma interdisciplinar, conforme preleciona Agnolin (2008, p. 22):

Encontrou-se instalada, epistemológica e historicamente, no entrelaçamento entre as disciplinas da Antropologia e da História, tendo que encarar, consequentemente, a polêmica aberta e crítica com a Filologia, com a Fenomenologia e com todas as outras escolas de pensamento que, de fato, privilegiavam abordagens não-históricas ou, quando pior, des-historicizantes.

Algumas perspectivas deixadas pela Escola Italiana das Religiões se inserem como importantes nortes para a compreensão da relação entre cultura e religião. Ao passo que apregoava a análise da religião como uma construção cultural, também se criticava a forma como a noção de religião e o próprio conceito foram construídos no Ocidente. “O conceito de religião é concebido no Ocidente o qual idealiza a civilização e a religião como construção cultural” (SILVA, 2011, p. 230). O método comparativo passou a ser um método crítico que perseguia as diferenças históricas e a singularidade dos contextos observados, o que levou à necessidade de reformulação do próprio conceito de religião. Posto que, se a religião estava atrelada à cultura de determinado povo, o conceito de religião deveria abarcar todas as religiões. Desta forma, o próprio conceito foi sendo dilatado até se conseguir torná-lo funcional às culturas particulares estudadas (AGNOLIN, 2008, p. 24). Neste sentido, Silva (2011, p. 228) aduz que para Pettazzoni o conceito de religião não deveria ser restrito a uma determinada religião, mas deveria ser ampliado de forma que pudesse compreender todas as pluralidades das religiões de maneira universal.

Seguindo neste mesmo intento, realizando uma análise de diversos conceitos emoldurados sobre religião, Hanegraaff (2007, p. 239) propõe uma definição tríplice para sanar faltas averiguadas, e trazer uma definição geral, inclusiva e, sobretudo, operacional.

3 “Em 1925, com a Revista *Studi e Materiali di Storia delle Religioni* (SMSR), nasce na Itália, através da obra de Raffaele Pettazzoni, o endereço de estudos histórico-religiosos. Através da comparação que produziu os estudos antropológico-éticos, este endereço de estudos se propõe ressaltar a historicidade dos fatos religiosos, isto é, “des-ontologizá-los”, tanto a partir do pressuposto fundamental de sua possível e necessária redução à razão histórica, quanto pela necessidade de acolher e definir, nesta perspectiva, aqueles fatos que não resultassem redutíveis aos modelos analógicos (isto é, constituídos ao redor de denominadores comuns) sugeridos pela pesquisa comparada” (AGNOLIN, 2008, p. 21).

Define religião, entendendo ser necessário definir a pluralidade religiões, ou o singular uma religião, bem como uma terceira categoria chamada de espiritualidades, ou no singular uma espiritualidade.

Religião é qualquer sistema simbólico que influencie as ações humanas, fornecendo possibilidades para manter contato ritualisticamente entre o mundo cotidiano e um quadro meta empírico mais geral de significados.

Uma religião é um sistema simbólico, incorporado em uma instituição social, que influencie as ações humanas, oferecendo possibilidades para manter contato ritualisticamente entre o mundo cotidiano e um quadro metaempírico mais geral de significados.

Uma espiritualidade é qualquer prática humana que mantenha o contato entre o mundo cotidiano e um quadro metaempírico mais geral de significados por meio da manipulação individual dos sistemas simbólicos.

O autor busca então trazer um conceito operacional de religião, que se identifica com a proposta da Escola Italiana das Religiões, a qual tiraria a religião do singular, passando a projetá-la e estudá-la no plural, ou seja, religiões. Tem-se então, a revisão do conceito de religião, que partiu do momento em que se conheceu o farto material em termos etnográficos da diversidade de culturas. Verifica-se, portanto, que a Escola Italiana das Religiões alvitra um conceito funcional que abarca outras culturas, e este se entende contido na percepção arrazoada por Hanegraaff.

Assim, identificam-se cultura e religião, ambos como sistemas simbólicos, criados pelo ser humano, no mesmo patamar que a linguagem. Como esta não é universal, e se diversifica em diferentes contextos, da mesma forma a cultura e a religião se amoldam conforme as implicações de seu contexto social e temporal. O conceito de religião é edificado conforme o conceito de cultura vivenciado em cada sociedade. Assim se explicam as diversas religiões, as quais derivam de inúmeras culturas existentes no mundo, coadunando no pluralismo religioso⁴, o qual encontra estreito contato com o multiculturalismo. Da mesma forma, visualizam-se as inter-relações de intensa proximidade entre a cultura e a religião.

Diante das conceituações esplanadas, concluímos pela recepção na presente dissertação do conceito de religião tríplice emoldurado por Hanegraaff e do conceito de cultura elucidado por Geertz. Tais conceitos tornam-se funcionais à proposta, uma vez que o conceito de religião abordado estende-se à percepção da religião no plural, bem como agrega a concepção de uma espiritualidade, de maneira que o conceito abrange de forma clara e adequada a perspectiva traçada para a pesquisa da liberdade religiosa e intolerâncias em práticas de igrejas neopentecostais em casos julgados pelo poder judiciário brasileiro, diante da projeção de que nenhuma religião é verdadeira, no entanto, todas têm padrões fundamentados na igualdade de direitos. Enfoque-se o entendimento de Silva (2011, p. 225) que diz que o termo religião, com frequência utilizado no singular,

4 Pollack diz que segundo Berger a modernidade produziu dois tipos de pluralismo: por um lado, o pluralismo religioso, consistindo de uma diversidade de tradições religiosas diferentes; e, por outro lado, um pluralismo de discursos religiosos e seculares (BERGER, 2017, p. 218).

apresenta-se quase como sinônimo de cristianismo, convém ressaltar que o conceito de cultura adotado também se faz funcional, uma vez que identificam as construções simbólicas de cada sociedade, oriundas da historicidade e das heranças comunicadas e vinculadas nas memórias de cada grupo. Assim, tais conceitos se farão eficazes na elucidação da abordagem do objeto proposto.

Em síntese, apresentada a história e fixados os conceitos de cultura e religião e suas aproximações, importante construir o pano de fundo sobre o qual a cultura brasileira oriunda das projeções da cultura ocidental se firmou e construiu suas percepções e costumes religiosos.

1.2 Cultura e Religião como legados armazenados na história

Das civilizações antigas que influenciaram muito o mundo Ocidental chama-se a atenção às civilizações do antigo Oriente próximo, das quais enfatizamos a importância em particular do povo hebreu o qual se inter-relaciona de forma intrínseca com o contexto histórico do objeto principal desta dissertação. Neste povo encontram-se, assim como em diversas civilizações antigas, fundamentos para o desenvolvimento dos povos, das cidades, do comércio, da economia, da administração, do estado, da cultura, da religião e da ciência. Tais questões já foram amplamente tratadas por historiadores⁵. Diante disto, ao pensar na relação cultura e religião no contexto histórico do Ocidente cabe fixarmos elementos históricos oriundos da cultura e da religião dos judeus e do cristianismo. Procuraremos identificar e enfatizar as bases intolerantes no percurso histórico do povo hebreu e dos cristãos que se realizam como reflexos em momentos posteriores da história, principalmente como ressignificações intolerantes na história atual abordadas nessa dissertação.

Em uma perspectiva introdutória cabe conhecer quem são os hebreus, também chamados de judeus ou Israel e situá-los geograficamente de forma a estabelecer projeções que permitam delinear suas origens e sua importância histórica para a temática em questão. Descendentes dos povos semitas oriundos da Mesopotâmia, os hebreus se situavam na região chamada Crescente Fértil, localizada na região do meio entre a Mesopotâmia e o Egito as margens do Rio Jordão em local que nos dias atuais encontram-se o território de Israel, na região especificamente chamada de Canaã ou Palestina. A existência dessa formação social datou-se a partir de 2000 a.C. durante a chamada idade do bronze tardio. Seu território, pela localização, servia de passagem de rotas comerciais, intercambiando mercadorias, pessoas, conhecimentos e guerras. O povo hebreu formou-se da diversidade étnica e social de vários povos. Em princípio sua organização apresentou-se como uma sociedade segmentária, firmada nas relações de parentesco e sem a presença de um poder central, e assim, permaneceu em uma estruturação tribal por um período de dois séculos. Posteriormente, com o desenvolvimento da agricultura e o crescimento de riquezas e poder

⁵ Ver HARARI, Yuval Noah. *Sapiens. Uma breve história da humanidade*. Porto Alegre: L&PM. 2017.

por alguns chefes de famílias, essa estrutura tribal veio dar lugar a estruturas de ordem estatal e monárquica, ocorrendo também a divisão dos povos em Israel do Norte e o Israel do Sul (REIMER, 2017, p. 44-47).

A história deste povo encontra-se contida na narrativa da bíblia hebraica e da bíblia cristã na parte do intitulado velho testamento. Porém, a bíblia não pode servir de fonte autônoma para a validação da construção histórica deste povo, posto que, apesar de seu conteúdo histórico já identificado por vários historiadores através da análise de partes que se comprovam por outras fontes identificadas como documentos e descobertas arqueológicas, tais como a Estela de Merneptá⁶, muitas passagens e narrativas trazidas na bíblia são mitificadas e outras não comprovadas por fontes externas. Portanto, o historiador, ao trabalhar com o conteúdo bíblico, deve acerrar-se de cuidados em suas afirmações, submetendo o conteúdo a uma crítica entrelaçada aos conteúdos fornecidos pelas demais fontes.

A história de Israel nos relatos da bíblia sagrada (Gênesis 12) se inicia quando Abrão recebe a direção do deus Yahveh para que saia de sua terra, da terra de sua parentela em Ur dos Caldeus e vá para a terra que lhe mostraria e com a promessa de ser abençoado e próspero tornando-se o pai de muitas nações. Segundo o relato, assim o fez, tomando sua esposa Sarai e seu sobrinho Ló e todos os bens de sua fazenda e seus servos que estavam em Harã e partiu para a terra de Cannã, a intitulada terra prometida. Abraão, nome ao qual passou a chamar por ordem divina, foi o primeiro dos patriarcas, bem como são considerados patriarcas seu filho Isaque e o filho deste Jacó. Estes eram chefes de clãs seminômades consideráveis, conduziam sua família e seus agregados através de sua liderança política e apresentam-se como figuras centrais na história de Israel. Apesar de não haver outras fontes que corroborem a narrativa bíblica referente aos mesmos, e os relatos de suas trajetórias sejam observados como mitos, a história que se conduz pela narrativa bíblica nos interessa ao ponto que complementa o campo de surgimento do monoteísmo e de premissas importantes da religião judaica, salientando que, não há até o momento descobertas arqueológicas que comprovem materialmente algo diverso do conteúdo bíblico quanto à existência real destes patriarcas. Muitos fatores foram questionados sobre o tema, com bases em achados arqueológicos, os arqueólogos se preocupam em determinar qual período histórico a narrativa dos patriarcas teria se desenvolvido, ou quando teriam sido compilados tais textos bíblicos, acreditando-se serem escritos em período posterior a história relatada pautando-se para tanto em descobertas arqueológicas sobre os costumes e modo de vida no oriente próximo nos períodos investigados (FINKELSTEIN; SILBERMAN, 2003, p. 53-60).

“A arqueologia do período após a segunda guerra mundial, com renomados

6 A estela de Merneptá é o documento extra bíblico mais antigo a fazer referência a este Israel. Encontrada por W. M. Flinders Petrie, em 1896, na necrópole de Tebas, Egito, está depositada no Museu do Cairo (CG, 34025). Trata-se de um bloco de basalto negro, que mede 3,180 x 1, 650m, e tem 28 linhas escritas sendo que na linha 27 há referência a Israel.

arqueólogos israelenses como Yigal Yadin, procurou reforçar esta visão da tradição bíblica, tendo em vista também o fortalecimento das glamorosas figuras do passado bíblico judaico” (REIMER, 2023, p. 101). Entretanto, com as descobertas de novos arqueólogos a partir dos anos de 1990, como Israel Finkelstein, Neil Asherman Silberman e Amihai Mazar, contradições seguiram entre os dados topográficos e arqueológicos e as narrativas bíblicas sobre a existência dos patriarcas, a época e a extensão do êxodo, bem outras teorias que sugeriam uma ocorrência diversa sobre a conquista de Canaã do que a descrita no livro de Josué, levando estes arqueólogos a afirmarem a percepção destas narrativas bíblicas sobre Israel como mitológicas ou literárias (FINKELSTEIN; SILBERMAN, 2003, p. 19 e 46).

Prosseguindo na narrativa bíblica (Gênesis 15), Yahveh, o deus dos hebreus, fez uma aliança com Abraão mostrando-lhe o local da terra prometida e que este teria muitos descendentes. Assim Abraão foi pai de Ismael (Gênesis 16), contudo, esse era filho de Hagar, serva de sua esposa Sara, posto que Sara era estéril e não podia dar filhos a Abraão até que Yahveh cumpriu a profecia que lhe foi feita e Sara concebeu, mesmo depois dela já ser de idade e já ter cessado seu período de fertilidade, em um milagre o seu filho Isaque (Gênesis 21). Este, mesmo não sendo o primogênito, foi o filho escolhido pelo próprio Yahveh (Gênesis 21:12) para herdar as riquezas e a continuidade patriarcal após a morte de Abraão. Isaque casou-se com Rebeca, sua prima trazida da terra de origem de seu pai e a história da infertilidade se repete com Rebeca até que Yahveh conduz novamente o milagre e ela concebe dois filhos, Esaú e Jacó (Gênesis 25:20). Esaú foi o primogênito tendo nascido com Jacó segurando seu calcanhar. Entretanto, barganhou a benção dada por Isaque da primogenitura por um prato de lentilhas (Gênesis 25:34) sendo a benção concedida a Jacó, este que após confrontar-se face a face com Deus no lugar que foi chamado Peniel, teve seu nome mudado para Israel (Gênesis 32). Jacó herdou o legado patriarcal dando continuidade ao povo de Israel através das doze tribos, que se tratava de seus doze filhos, legítimos e não, gerados de suas esposas Lia e Raquel e das servas destas Bila e Zilpa.

O filho mais novo de Jacó, José, filho de sua velhice, era o mais amado. Este fato gerou ciúmes dos demais irmãos fazendo com que estes o vendessem como escravo aos ismaelitas, deixando Jacó acreditar que este estava morto. Levado ao Egito, tornou-se por fim, abençoado e governador do faraó. Vindo sobre a terra de Canã grande escassez de alimentos, seus irmãos vieram pedir mantimentos (Gênesis 42); do reencontro sobreveio perdão e a permanência das gerações de Israel no Egito (Gênesis 45). O povo de Israel se multiplicou no Egito (Êxodo 1:7), porém, passando o tempo e sobrevivendo rei que não conhecia José, o povo hebreu passou a ser escravo no Egito, buscando o rei exterminar todos os nascidos homens, aconteceu que um menino herdeiro da casa de Levi, filho de Jacó, foi adotado pela filha do Faraó (Êxodo 2:10). Chamado Moisés este inicia no livro de Êxodo a história de libertação do povo hebreu do Egito para uma migração que duraria 40 anos de peregrinação até a terra de Canã, período em que Deus sustentou o

povo com maná que caía do céu (Êxodo 16:14), as roupas e sandálias não se acabaram (Deuteronômio 29:5) e fez sinais e maravilhas. Partindo do chamado ocorrido no episódio da sarça ardente, Moisés foi escolhido por Deus, tornando-se líder do povo de Israel (Êxodo 3). Figura importante no Velho Testamento destaca-se de sua história as leis hebraicas entregues por Deus, o estabelecimento da aliança e sua inerente relação face a face com o Deus de Israel. Este não chegou a entrar na terra prometida tendo a liderança sido passada para Josué que teria então prosseguido até o alcance da terra de Canã (Deuteronômio 34). Veremos ainda algumas peculiaridades sobre a história de Moisés e do povo Hebreu ao avaliarmos o processo de surgimento e evolução do monoteísmo judaico. Em suma a narrativa bíblica apresentada é traçada com o intuito de situar o contexto cultural e religioso do povo hebreu para embasar a seção que segue.

Com base neste relato bíblico verificamos que a história de Israel é firmada na projeção de uma aliança entre o patriarca Abraão e o deus Yahveh decorrendo de sua linhagem o povo escolhido, predestinado e separado para a salvação eterna. A fonte central da sociedade e da cultura hebraica conforme a tradição se perfaz alicerçada na religião. Muitas questões surgem a partir de fontes extra bíblicas como o embate de datas e períodos históricos, o surgimento do povo hebreu e a sequência genealógica de Abraão, bem como os reinados de Salomão e Davi, dentre outros⁷. Contudo, a tradição de Israel é mantida com a confiança nos relatos bíblicos tanto por judeus como por cristãos, abrangendo eruditos ou não. Ponto este que se interlaça no contexto da sociedade brasileira, e será contemplado nas exposições que seguirão aos capítulos.

1.2.1 O monoteísmo judaico como elemento de afirmação do pretensamente verdadeiro e o processo de marginalização de outras expressões religiosas

Das heranças deixadas pelos hebreus ao Ocidente destaca-se a construção do monoteísmo judaico o qual é base para o monoteísmo cristão e que firma universalmente a existência de um só Deus verdadeiro e digno de ser cultuado de forma que os demais deuses se tornam irrisórios à margem da grandeza deste Onipotente, Onisciente e Onipresente, como foi elaborado teologicamente nos primeiros séculos da era cristã. Para compreendermos esse processo e seus elementos de afirmação, necessário rememorar a complexidade da transição histórico religiosa do povo de Israel e sua edificação de um altar individualizado ao Deus Uno através de um processo com várias faces durante a construção de sua identidade.

O contexto cultural e religioso de surgimento do monoteísmo foi o politeísmo. Abraão prestou culto a Yahveh (conhecido por este como El), porém, seus parentes prestavam culto a outros deuses (Josué 24:2). Verifica-se que o povo de Israel, assim como os demais

⁷ Para melhor compreensão dos embates existentes entre arqueólogos e os teóricos que defendem a integridade e confiança dos relatos bíblicos sugiro a leitura de KAEFER, Ademar José. A arqueologia e os novos paradigmas bíblicos. Caminhos, Goiânia, v. 14, n.1, p. 129-141, jan./jun. 2016.

povos da antiguidade que habitavam o Oriente Próximo, e particularmente a região do Levante, ao final do segundo milênio e nos primeiros séculos do primeiro milênio, prestava culto a diversas representações de divindades, sendo a construção do monoteísmo atrelada ao espaço geográfico cultural que entrelaçava, não apenas Israel, mas Canã e os demais povos circunvizinhos (REIMER, 2017, p. 53).

Nessa época os israelitas não eram monoteístas no sentido moderno. Adoravam Javé, o Deus de Moisés e, embora alguns achassem que só a Ele deviam cultuar, acreditavam também na existência de outras divindades, que, segundo nos informam os textos dos profetas e historiadores, muitos continuaram venerando. Parecia-lhes absurdo abandonar os deuses que durante muito tempo garantiram a fertilidade de Canã e que podiam ser encontrados em seus “lugares” sagrados [*bamoth*]. Sabemos que em Jerusalém os israelitas reverenciaram outras divindades até a destruição da cidade por Nabucodonosor, em 586 a.C. Veremos que no Templo de Jerusalém cultuavam Asera, a deusa da fecundidade, a esposa de El, bem como uma miríade de divindades astrais sírias; e ainda participavam dos ritos de fertilidade de Baal. (ARMSTRONG, 1996, p. 25).

O imaginário religioso ocidental arquitetado em nossa cultura fixa o ponto inicial da raça humana e do próprio planeta terra no mito da criação contido na bíblia sagrada (Gênesis 1). Esta cosmogonia hebraica e também cristã induz o pensamento de que o monoteísmo, embasado na figura de um Deus único, criador do universo, dos céus e da terra, e de todas as criaturas que nela habitam, subsiste aos tempos iniciais da raça humana. Isso, contudo, não se perfaz em verdade quando são analisados os próprios relatos bíblicos e a historicidade da construção deste monoteísmo no antigo Israel, o qual revela a diversidade religiosa através da veneração de diversos deuses, surgindo inicialmente com a concepção de uma monolatria. Esta se distingue do monoteísmo, posto que se trata do culto prestado a um só deus, no contexto de existência de outros deuses, enquanto o monoteísmo considera a existência de um só deus verdadeiro. Assim, o povo de Israel vivenciou a monolatria em vários momentos durante o processo de construção do monoteísmo hebraico.

Observamos que os relatos bíblicos firmam a devoção à Yahveh no antigo Israel desde os tempos tribais, sendo este relacionado às lutas, batalhas e guerras (Juizes 5). Constituído em Israel com a identidade de um deus nacional, Yahveh se tratava de um deus oriundo do deserto, revelando o Monte Sinai como seu local, sua habitação como se vislumbra em algumas passagens bíblicas tais como em Êxodo 19 e Deuteronômio 33 (REIMER, 2017, p. 55). Verificamos que o deus adorado pelos patriarcas vem em momento posterior dos relatos bíblicos fundir-se com Yahveh apresentando-se ser um único deus conhecido por nomes distintos, sendo esta fusão relatada no episódio narrado em Êxodo quando se apresenta a Moisés “Apareci a Abraão, a Isaque e a Jacó como El-Shaddai, Deus Todo-Poderoso; mas pelo meu Nome, Yahweh, não lhes fui conhecido” (Êxodo 6:3)⁸.

⁸ Bíblia Sagrada versão King James, 1999.

No processo de edificação da monolatria e do monoteísmo judaico destacamos a presença dos chamados profetas, os quais eram responsáveis por fazer a intermediação entre Deus e as pessoas. Em vários contextos da história de Israel estes profetas marcam sua presença e revelam forte influência na constituição do ideal monolátrico e monoteísta, dentre eles, cabe enfoque a Elias (1 Reis 18) a quem se apresenta como precursor do caminho monolátrico à medida que se contrapõe ao culto à Baal. Inaugurando assim, o nascimento do monoteísmo. É seguido por Oséias e Eliseu, profetas que também sedimentaram a devoção do culto a Yahveh em detrimento aos outros deuses cultuados na região. Oséias sintetiza que as ofertas e dízimos deveriam ser trazidos somente a Yahveh referendado a partir de então como o deus da fertilidade e da agricultura atributos antes devotados a Baal, considera o culto polilátrico, idolatria e prostituição (Oséias 2) (REIMER, 2023, p. 108 -109).

No período em que o povo hebreu esteve no deserto, Yahveh entregou a Moisés, no Monte Sinai, a chamada Torá ou Pentateuco que trata-se da Lei, estando nela contido os Dez Mandamentos e o Código da Aliança entregues pelo próprio Yahveh (Êxodo 20). Estes textos canônicos do povo de Israel constituem instrumentos que consolidam o monoteísmo e a monolatria. Este período que vai dos séculos VI e V a.C. foi marcado pelo amadurecimento do monoteísmo e a constituição de expressões identitárias do povo hebreu firmando-se na fé em Yahveh. A Lei veio fixar bases para o monoteísmo; observe-se como se constituem os dois primeiros mandamentos:

Não terás outros deuses diante de mim. Não farás para ti imagem de escultura, nem semelhança alguma do que há em cima nos céus, nem embaixo na terra, nem nas águas debaixo da terra. Não as adorarás, nem lhes darás culto; porque Eu Sou o Senhor, teu Deus, Deus zeloso, que visito a iniquidade dos pais nos filhos até a terceira e quarta geração daqueles que me aborrecem. (Êxodo 20:3-5).

Algumas premissas do monoteísmo surgem relacionadas a estes mandamentos. “A reivindicação monolátrica das figuras proféticas ganha contornos normativos ou legais na medida em que é esculpida na forma de mandamento (divino)” (REIMER, 2023, p. 109). O primeiro mandamento insurge na ordem de que “não terás outros deuses diante de mim”, ordenando a monolatria ao passo que as escrituras se completam com a proibição de adoração e culto a deuses distintos do Eu Sou. O segundo mandamento bíblico⁹ traz uma característica singular do monoteísmo que se perfaz no aniconismo, ou seja, a proibição da construção de imagens representativas de Deus. Contudo, apesar destas premissas, a monolatria e a vasta iconografia dos deuses se mantiveram durante o processo de evolução para o monoteísmo, não estando o aniconismo presente como elemento originário na história do povo de Israel. Em vários relatos bíblicos como em Números 21: 4-10 extrai-se a presença da polilatria no templo de Jerusalém, constam relatos do culto

9 A expressão “mandamento bíblico” se refere à presença deste na Bíblia. Este mandamento do aniconismo não foi recepcionado pelo cristianismo católico. Houve recepção somente em parte do protestantismo a partir do século XVI.

a uma divindade chamada Nehushtan, Neustã ou simplesmente a serpente de bronze, sendo retirada do templo somente sob o governo do rei Ezequias (716-687 a.C.), no contexto das movimentações que conclamavam a monolatria e o monoteísmo. O culto a divindade Asherah ou Aserá representações simbólicas da tradição javista também se projetou controversa no contexto monolátrico de Israel. Aserá trata-se de uma divindade feminina projetada na tradição de Israel como uma consorte do deus Yahveh. Escavações arqueológicas encontram fragmentos que remetem a esta divindade como em Arad, um templo no deserto, no qual havia duas estelas, uma dedicada a Yahveh e outra a Aserá e restos epigráficos que mencionam ou invocam as duas divindades encontradas na escavação arqueológica em Kuntillet Ajrud. Insurge que os redatores da tradição dominante de Israel, chamados deuteronomistas, informam várias passagens que a destruição do reino do Israel do norte estaria relacionada com cultos a formas icônicas em metal, com forma de touro, com postes sagrados ao lado de Yahveh, considerados como idolatria (2 Reis 13,6; 17,16). O culto a Yahveh no santuário de Jerusalém apenas se centralizou após a reforma de Josias (REIMER, 2023, p. 110-111).

Somente no período do pós-exílio a consolidação do monoteísmo firmou instrumentos que fundamentam seu ideário: o templo, o sacerdócio e a formatação dos textos sagrados representativos contidos na Torá, sendo que as leis surgem com intentos que abrangem a justiça social, bem como os padrões éticos morais da sociedade (REIMER, 2017, p. 65).

Diante disso, verifica-se que a construção do monoteísmo foi um processo longo e que perpassou várias etapas até sua consolidação. Extrai-se das questões tratadas que o monoteísmo constitui-se como uma identidade nacional do povo hebreu que tornou conotação universal no sentido de um monoteísmo ético. Porém, ao analisar as projeções deste monoteísmo compreende-se que sua extensão se torna intolerante quando projetada aos demais segmentos politeístas e polilátricos da época. Ao pensar que no mundo antigo, inclusive no antigo Israel as religiões eram originariamente politeístas conforme já explanado, vê-se que a elevação do deus Yahveh ao status de deus uno e soberano e a proibição de adoração a outros deuses no contexto do espaço geográfico e do tempo em que se projetava, bem como a progressiva condução da história bíblica no sentido de consolidação da monolatria e do monoteísmo como a verdadeira forma da religião hebraica edifica as bases para o surgimento do que hoje conhecemos por intolerância religiosa.

Neste sentido se firma Harari (2015, p. 222-223) ao criticar o monoteísmo no contexto Ocidental:

O politeísmo não necessariamente contesta a existência de um único poder ou lei que governa o universo inteiro. Na verdade, a maioria das religiões politeístas e mesmo animistas reconhecia tal poder supremo por trás dos diferentes deuses, demônios e rochas sagradas. [...]. A ideia do politeísmo leva a uma tolerância religiosa muito maior. Como os politeístas acreditam, por um lado, em um poder supremo e completamente desinteressado e, por outro lado, em muitos poderes parciais e tendenciosos, não há dificuldade para os

devotos de um deus aceitarem a existência e a eficácia de outros deuses. O politeísmo é inerentemente tolerante e raramente persegue “hereges” e “infiéis”.

A afirmação do autor de que o politeísmo se demonstra muito mais tolerante do que o monoteísmo se fundamenta nos argumentos lógicos de que, se não há pretensão à supremacia de determinado deus, e assim, não implica a necessidade da conversão, não há razões para se questionar a existência ou devoção a outros deuses. A partir do momento em que o monoteísmo ou mesmo, a monolatria, fixa a unicidade do poder e a apresentação deste como a única e geral verdade absoluta, a própria existência e culto deste deus cuida por marginalizar qualquer outro deus que venha se pretender como tal. Isso acaba por causar os confrontos, a não aceitação do outro, a intolerância, que surge, portanto, do próprio núcleo do monoteísmo.

Se pensarmos nos dois primeiros mandamentos entregues a Moisés no Monte Sinai como fonte legal do monoteísmo hebraico, estes complementados por diversas passagens bíblicas no velho testamento que se traduzem na ordem e na intensidade das palavras dadas aos profetas para o convencimento do povo hebreu quanto à proibição de culto a outros deuses e da feitura e adoração de imagens como se extrai de Ezequiel 14:6, percebe-se que os próprios mandamentos e acontecimentos que se relatam na história do povo hebreu, por si só, seguem permeados por momentos, percepções ou expressões intolerantes, exteriorizadas na condenação de outros deuses e dos adeptos que o seguem (1 Reis 18:40).

Os relatos bíblicos contidos no antigo testamento narram a história de Israel como uma história marcada por diversos confrontos oriundos da desobediência à Lei e do controle que se projeta desta no sentido de se estabelecer como propulsora de uma ordem social e política firmada na moral e nas premissas que lhe constituem, destacando-se dentre estas premissas o monoteísmo o qual se desenvolveu durante um procedimento longínquo na construção identitária do povo de Israel, fundamento este do monoteísmo cristão o qual se preleciona a partir da vinda de Jesus Cristo, dos quais os relatos se encontram no novo testamento da bíblia sagrada, o que veremos na seção seguinte. Necessário frisar que o cristianismo firma-se não mais nas Leis contidas no velho testamento, apresentando-se em novos mandamentos que simplificados se condensam em amar a Deus sobre todas as coisas e ao próximo como a si mesmo (Marcos 12:30-31). Constitui-se, portanto, sobre o patamar da tolerância cristã que se exala destas próprias palavras o que leva à conclusão de que o núcleo do monoteísmo cristão é tolerante. Isso por si só não foi e não é capaz de trazer cooperação entre as religiões de forma que mantivessem e mantenham uma convivência pacífica e harmônica, fatores que se comprovam ao lembrarmos as intensas lutas travadas após sua ascensão, o que conclamou novamente a lei para impor padrões que condicionem a prevalência de direitos igualitários, mas que, porém, seguem não respeitados por aqueles que ressignificam as formas de tratamento aplicadas ao outro, extraídas do monoteísmo hebreu e sua visão do mundo como o povo eleito.

1.2.2 O cristianismo como religião verdadeira e a transformação de outras expressões em paganismo

Da centralização da fé em Jesus Cristo surgiu o cristianismo. Da palavra Cristo deriva o cristianismo e os seus adeptos, os cristãos. Etimologicamente advindo do latim *christus* e do grego *khristós*, a palavra tem como sinônimo messias, adaptação para o português da palavra hebraica *mashiach*, que significa ungido. Muitos dicionários entendem Cristo como o ungido, o messias, o redentor. Ferreira (2010, p. 2010) delineia Cristo como “O escolhido por Deus para redimir seu povo, ou a humanidade; redentor, messias”. Por sua vez, o cristianismo constitui o conjunto das expressões religiosas que têm suas fundamentações espelhadas na pessoa e na vida de Jesus Cristo. Portanto, para conhecer e entender a história do cristianismo e como se deu sua evolução, é necessário saber primeiro quem é Jesus Cristo. Apesar de ser uma figura notória no mundo ocidental, é preciso rever a história seja nos relatos bíblicos seja nas descobertas científicas para delinear o surgimento de sua apologia e o crescimento de seus seguidores.

Jesus Cristo tornou-se o centro de uma das religiões mais seguidas no mundo. Narrativamente fez a trajetória de Belém da Judeia¹⁰ para a sedimentação de um legado universal. Quem no mundo ocidental não conhece a história de Jesus Cristo contida nas narrativas bíblicas do novo testamento? Este, segundo a tradição, veio a terra em cumprimento vivo e encarnado das promessas de salvação realizadas por Deus, o mesmo Deus dos hebreus, de Abraão, Isaque e Jacó. Jesus Cristo era judeu, descendente de Abraão da linhagem do rei Davi (Mateus 1:16). Nasceu de Maria, virgem concebida pelo Espírito Santo, como resposta à promessa da salvação ao povo judeu (Mateus 1:21). Identificado pela estrela de Davi (Mateus 2:2), cresceu com os ensinamentos judaicos, aprendendo o ofício de seu pai José, que era carpinteiro. Porém, foi mais que um homem, segundo a história que os chamados livros dos evangelhos contidos no novo testamento trazem foi batizado por João Batista (Mateus 3:16), foi tentado e promoveu milagres e prodígios (Mateus 4:24); Foi detentor de uma sabedoria indelével, arrastou multidões com seus ensinamentos, apregoeou a fé, a paz, o amor (Mateus 5:1-48), foi perseguido injustamente por Roma, condenado à morte, com o aval de seu próprio povo; sem mácula, tomou sobre si o julgo do outro e, crucificado, padeceu inúmeras dores, morrendo em uma cruz como era o costume da época, aplicado como castigo aos ladrões e malfeitores. Cumprindo as profecias, segundo a tradição, ressuscitou ao terceiro dia de sua morte (Mateus 28:6). E se assenta ao lado de Deus, o único e soberano (Atos 7:55).

Os cristãos firmam-se na bíblia judaica, cujos livros são chamados de antigo testamento. A esse conjunto de textos foram agregados outros na forma de evangelhos, de epístolas e outros da vida de Jesus e dos apóstolos, formando, ao longo do primeiro século, em um acirrado processo de canonização, o novo testamento. Seguiram-se outras

¹⁰ A narrativa utilizada firma-se nos relatos bíblicos, não cabendo aqui averiguação sobre os debates quanto ao verdadeiro local de nascimento de Jesus Cristo.

elaboraões teológicas, de forma que o Deus criador dos hebreus e o mesmo Deus encarnado e nascido da virgem Maria, Jesus Cristo. Assim, o messias foi entendido como aquele que para vem cumprir as profecias hebraicas, trazendo remissão e salvação a princípio aos povos hebreus, posteriormente de forma universal a todo aquele que, por um ato de fé, se juntar a esta crença. Essa interpretação das escrituras foi fruto de uma revisão dos entendimentos trazidos pelo antigo testamento, o que gerou um confronto com as autoridades judaicas da época, ocorrendo, portanto, a primeira dissidência onde se origina o cristianismo, com ênfase ao primeiro mártir cristão Estevão (Atos 6:9).

Os especialistas nas Escrituras Judaicas, os escribas e os fariseus, acreditavam que o Antigo Testamento apresentava a Lei de Deus para seu povo especial, os judeus. A Lei começava com os Dez Mandamentos, mas também dava instruções para todas as áreas da vida, incluindo adoração e piedade. Estêvão, porém, declarou sua discordância, insistindo que as instituições da vida judaica (a lei e o templo) eram temporárias. A intenção de Deus era que elas apontassem para o Messias vindouro, o qual cumpriria toda a justiça. O objetivo central do Antigo Testamento era prometer o Messias, e ele veio, afirmava Estêvão, e seu nome é Jesus. Sabemos disso porque os acontecimentos em torno de sua crucificação apresentam provas claras da mão divina. (SHELLEY, 2018, p. 31).

Não há como duvidar que os primeiros cristãos fossem judeus, e após a morte de Jesus Cristo conviveram por longo período frequentando as sinagogas e estudando e refletindo sobre as bases das leis judaicas. Dentre estes estavam os apóstolos, a mãe de Jesus e parentes deste. O cristianismo se espalhou lentamente pelo império romano. Firmando-se nos ensinamentos dos apóstolos e nas duas cerimônias que retratavam a morte e a ressurreição de Jesus, a Igreja alastrou-se pela Judeia, contudo, como abarcava cada vez mais judeus-helenistas, o rápido crescimento causou tensões entre as autoridades. Com a rivalidade entre palestinos e helenistas, o que desencadeou a morte de Estevão (Atos 7:58-60) intensificando-se, posteriormente, as perseguições dos fariseus aos nazarenos, destacando-se como grande perseguidor dos cristãos, Saulo de Tarso (Atos 8:1). “Esse primeiro massacre cristão, ocorrido por volta de 36 d.C., marcou a expansão do abismo entre judaísmo e cristianismo e transformou a nova fé em um movimento missionário” (SHELLEY, 2018, p. 37). Saulo de Tarso foi, posteriormente, chamado de Paulo o apóstolo após sua conversão ao cristianismo. Era judeu, com conhecimentos gregos, cidadão romano e tornou-se um opositor e perseguidor dos cristãos após a morte de Jesus, mas ao ser confrontado por Deus no caminho de Damasco, cegou-se ao reflexo de uma luz singular, e ouviu a voz que o questionava a perseguição, dizendo ser Jesus de Nazaré (Atos 9:3-22). Diante desta narrativa, Paulo passou de perseguidor a perseguido, pregador e anunciador do cristianismo, tornando-se um ícone na história. É autor de vários textos contidos no novo testamento. Paulo acreditava que Jesus Cristo veio trazer a salvação pela graça (Romanos 3:23-24) e a todas as pessoas (Romanos 3:29) desvinculando-se das regras da lei contidas no judaísmo antigo (Gálatas 3:22-25), o que causava desavenças com os judeus, e até os

dias atuais se encontra como diferenças no cristianismo, sendo que uns entendem que a justificação vem tão somente pela fé; outros entendem que a salvação vem pelo legalismo e a moral, enfim, pelas obras humanas. O ministério de Paulo de levar o cristianismo pelo império romano não foi fácil, posto que os romanos eram politeístas e tinham inúmeros deuses, chamados de pagãos. A nova seita cristã deveria necessariamente entrar na concorrência religiosa da época e se expor a marginalizações e perseguições.

Após várias viagens missionárias realizadas por Paulo, muitas pessoas foram alcançadas pela fé e ele era fiel às igrejas cristãs, o que levou os romanos a desconfiar e duvidar de sua sujeição ao imperador e aos deuses romanos. Foi morto por volta do ano 60 d.C, executado durante uma perseguição provavelmente movida pelo imperador Nero. Este imperador romano, e outros depois dele, promoveu grandes campanhas de perseguições aos cristãos; incontáveis são os que morreram em um período de 300 anos. Apesar disso, o cristianismo cresceu relevantemente rápido, disseminando-se especialmente entre as camadas populares do império romano. Acredita-se que as epidemias tenham favorecido esse crescimento, posto que os cristãos ofereciam ajuda aos fiéis, com cuidados na saúde e alimentos (BLAINEY, 2012, p. 31 e 43). Com a difusão do cristianismo de 70 a 312 d.C vê-se o que os historiadores chamam de cristianismo católico, termo que sugere esse cristianismo como universal. “Ao final do segundo século, o termo católico era amplamente utilizado para se referir à igreja no sentido de que a igreja católica era universal - em oposição a congregações locais” (SHELLEY, 2018, p. 47).

Diversas foram as perseguições aos cristãos. Ocorrendo em períodos intercalados, levaram à morte incontáveis vidas que não se deixavam vencer pelas atrocidades, não renunciavam à sua fé e criam que tais provações eram designadas no contexto de um plano maior de salvação da humanidade. Viver é Cristo e o morrer é lucro, é afirmado em uma epístola neotestamentária (Filipenses 1:21).

O imperador Diocleciano no ano de 305 d.C estabeleceu a tetrarquia que tratava-se de uma forma de governo que dividiu o Império Romano entre Oriente e Ocidente e posteriormente entre dois augustos e dois césares, buscando assim um maior controle no Império Romano. Neste período inaugurou-se uma intensa caçada aos cristãos.

A tetrarquia foi também um período de reação oficial contra o cristianismo. Fontes cristãs como Eusébio ou Lactâncio estabeleceram uma narrativa unicista que liga o período após 303 a uma grande perseguição. [...]. Foram emitidos quatro éditos contra os cristãos entre 303 e 304, primeiro limitando os seus direitos e, depois, ligando-os a revoltas e insubordinações no Oriente, aprisionando os líderes, que seriam imediatamente libertados caso sacrificassem aos deuses. É interessante observar que não existem punições pelo facto de alguém se confessar cristão, mas sim pela inobservância das regras de Estado, e dos institutos dos antigos. (...). Terá havido interesse estatal na perseguição, na medida em que acarretava muitos confiscos de bens, mas ela foi aplicada de modo desigual no Império. Maxêncio aboliu os éditos logo após 305, e Galério, pouco antes da sua morte, emitiu o Édito de Tolerância, o que implicava que os Cristãos poderiam prestar culto como

desejassem, desde que orassem pelo bem-estar do imperador e do Império. Maximino não levou este édito em conta e empenhou-se pessoalmente por mais um ano em julgamentos e execuções nas grandes cidades do Oriente. (BRANDÃO; OLIVEIRA, 2020, p. 318-319).

Constantino I, ou Constantino Magno (ou o Grande), foi imperador romano do ano 306 ao ano 337. Filho do oficial grego Constâncio Cloro e de Helena, sucedeu a morte de seu pai que havia pelo sistema da tetrarquia recebido do imperador Diocleciano o governo da Espanha, da Gália e da Bretanha. Dividiu o império com Licínio, filho de Maximino, que em 310 ascendeu o governo em Roma, onde o título de Constantino não foi reconhecido, pois o sistema não admitia a sucessão hereditária. Constantino e Licínio celebraram um acordo em 313 d.C., o chamado Édito de Milão (Édito de Liberdade), documento que colocava o Império Romano neutro quanto ao credo religioso, acabando com as perseguições oficiais ao cristianismo, dando ao mesmo e a todas as outras religiões o estatuto de legitimidade e abolindo o paganismo como a religião oficial (CARLAN, 2021, p. 28). Constantino destacou-se na projeção do cristianismo até sua consagração como religião oficial. Batizado em seu leito de morte, demonstrava de forma clara sua afeição pelo cristianismo.

O Imperador Constantino é uma das principais figuras da história cristã. Após sua conversão, o cristianismo logo passou do isolamento das catacumbas ao prestígio dos palácios. No início do quarto século, o movimento era uma minoria perseguida; contudo, no apogeu desse século, ocupava a posição de religião estabelecida do império. Assim, a Igreja cristã foi agregada ao poder do Estado e assumiu uma responsabilidade moral para toda a sociedade. (SHELLEY, 2018, p. 122).

Mas somente em 381 d.C Teodósio, imperador romano do Oriente nomeado em 378 d.C, e Graciano, imperador romano do Ocidente firmaram o Édito de Tessalônica, com reflexos do Concílio de Constantinopla¹¹. Por meio deste, a religião cristã católica passou à condição de religião oficial do Império Romano e proibiu-se depois o paganismo em 391 d.C, cessando os liames entre o Estado romano e as suas antigas tradições religiosas (BRANDÃO; OLIVEIRA, 2020, p. 359). Com a ascensão do cristianismo à condição de religião oficial do Estado romano, estreitaram-se as relações entre o império e a igreja, passando a elite religiosa a auxiliar na sustentação do poder romano. Teodósio promoveu também a separação do Império Romano entre o Ocidente e o Oriente, dando origem ao futuro império bizantino e sua relevância histórica. Importa citar que neste império do Oriente predominava o cristianismo, entretanto, com divergências ao cristianismo do império Ocidental, tanto na relação entre o império e a igreja quanto nas doutrinas e interpretações do novo testamento.

O grande Cisma do Oriente destaca-se no período da Idade Média, um período que marca a transição da Antiguidade para a Idade Moderna, com duração de cerca de

11 Constantinopla I: foi convocado pelo imperador Teodósio. O texto original desse concílio se perdeu no tempo. Houve discussão sobre o arianismo e novamente foi escrito um credo cristão (niceno-constantinopolitano), colocando o Espírito Santo no mesmo patamar do Pai e do Filho. O papa Dâmaso não compareceu nem mandou delegados do ocidente cristão, mas ainda assim este concílio é considerado legítimo e parte da história da Igreja (BELLITO, 2010).

mil anos. Este longo tempo foi marcado por inúmeros movimentos, destacando-se dentre estes vários acontecimentos na evolução do cristianismo, alguns dos quais necessitam ser lembrados por sua relevância ao contexto desta dissertação. Na Idade Média a igreja católica detinha o poder absoluto sobre a sociedade, tanto na organização da vida política como do desenvolvimento cultural. O clero determinava o acesso ao ensino, aos livros, às universidades; detinha também o monopólio da cultura e dele se originavam todas as regras, as quais não eram questionadas, era um verdadeiro teocentrismo. O clero era visto e constantemente reafirmado como o representante de Deus na terra, portanto, ele controlava todas as relações da vida da pessoa, não apenas a religião (SCHIPANSKI; PONTAROLO, 2009, p. 60). Implantou-se então, a sociedade feudal na qual a posse de terras definia o lugar na classe social, os clérigos e os guerreiros ficavam no topo da pirâmide, abaixo destas duas ordens ficavam todos os trabalhadores submetidos aos detentores de terras, política e socialmente. A igreja era a maior detentora de terras com crescimento constante em seu patrimônio.

A Idade Média foi marcada por intensas lutas e por incompreendidos derramamentos de sangue, com ênfase para a chamada Cavalaria e as Cruzadas. Desde o século VII, a Palestina, região sagrada para os cristãos, encontrava-se sob o domínio muçumano. Impelidos em tomar pela força das armas os lugares desejados pela fé, as Cruzadas foram oficialmente defendidas pela Igreja como se vê no Concílio de Clermont, em 1095 (CAMPOS; CLARO, 2015, p. 172). A Cavalaria começou a ganhar importância militar e social neste período, estendendo-se aos séculos seguintes, com destaque a Ordem dos Templários ou Irmãos Guerreiros do Templo e Pobres Cavaleiros de Cristo do Templo de Salomão, que se tratava de uma confraria monástico/militar criada em meados do século XII.

As Cruzadas empreenderam diversas lutas em nome de Deus, fazendo com que a Guerra Santa se travasse por diversos motivos, porém, sob o manto da fé o que fazia a luta ter uma conotação sagrada. Outro evento na Idade Média relacionado ao cristianismo que demonstra perspicaz relevância são os Tribunais do Santo Ofício, a Inquisição, com a caça aos hereges e às bruxas, torturados e mortos por supostamente profanarem de inúmeras formas o cristianismo. Ressalta-se que estes tribunais iniciados no século XIII perduraram até o século XIX; trata-se de um órgão interno da igreja católica imbuído de caráter jurídico cujo objetivo era a averiguação e punição de dissidentes doutrinários. Assim, a inquisição tinha o propósito de apurar possíveis heresias para preservar a ortodoxia fé cristã católica, e esta compreendida como sendo a verdadeira. E para o cumprimento de seu ofício utilizavam de meios torpes, legalmente autorizados, como a tortura, e a inexistência de direitos aos acusados, os quais acabavam em penas de morte, com crueldade e frieza, em fogueiras.

Seguindo na evolução do cristianismo e sua propagação territorial e temporal, verifica-se que o mundo ocidental fomentou em sua evolução o cristianismo como religião

“verdadeira”, com seus dogmas, textos e sacramentos, edificando-se em seus fundamentos a superioridade de uma religião em detrimento a qualquer outra, desde os primeiros tempos e através da hegemonia exercida pela igreja católica que perdurou durante séculos, especialmente por meio das alianças entre trono e altar, com claras influências até os dias de hoje. Essa concepção de que o cristianismo se levanta como religião superior, advinda da historicidade ocidental, permaneceu durante a modernidade e reflete-se no Brasil desde os primeiros tempos do descobrimento, firmada sobre fundamentos de longa jornada perpetrados pela igreja católica primitiva que cuidou por expandir tal entendimento, através de lutas, preconceitos e da catequização dos povos.

A historiografia confirma que Portugal surgiu na Península Ibérica com origens medievais que ligavam o mesmo intensamente à fé católica. Fundamentado na perspectiva da cristandade¹², ancorava a ideia de que a monarquia estava intrinsecamente relacionada à vontade divina, sendo o rei escolhido por Deus e detentor do poder advindo da própria divindade. Assim, a fundação de Portugal se deu em meio a vários mitos, dentre eles o de D. Afonso Henriques e o Milagre de Ourique, o qual conduzia a ideia de um destino manifesto a Portugal, colocando o monarca português como chefe de uma missão divina, para lutar contra o Islã ou conquistar novos territórios. Na Bula *Manifestis Probatum*, datada de 1179, o papa Alexandre III reconheceu D. Afonso Henriques como rei de Portugal, confirmando que seus sucessores teriam o direito ao território que conquistassem dos mouros, desde que não pertencessem aos príncipes cristãos vizinhos. Assim, submetendo-se à jurisdição do Papado de Roma, Portugal ganhou um reconhecimento internacional. Impulsionados pela pretensa origem divina, os portugueses segmentaram as cruzadas, com destaque para a Ordem de Cristo, com os cavaleiros que seguiam a regra de São Bento, e em termos religiosos mantinham a tradição dos Templários no que dizia respeito às relações com a monarquia (OLIVEIRA, 2011, p. 38, 40, 44).

As relações entre Portugal e a Santa Sé cresciam à medida que despontavam os descobrimentos, sendo interesse da Santa Sé a propagação da fé aos territórios encontrados, uma vez que a igreja católica perdia espaço na Europa. Assim, enquanto os portugueses se interessavam por garantir seus direitos sobre as terras e sobre as ilhas atlânticas, a igreja exigia como contrapartida o trabalho de evangelização e de construção das estruturas, como igrejas, mosteiros para a difusão da fé. Tais fatos ficam demonstrados de forma clara nas inúmeras navegações empreendidas pelos portugueses, as quais tinham o propósito conjunto de conquista e conversão ao cristianismo. Neste intuito, tem-se que em 1483 os portugueses estabeleceram relações amigáveis com o reino banto do Congo, coadunando no século XVI na tentativa de implantar o cristianismo no reino do Congo. Os congoleses foram os primeiros a terem conversões em massa, e sua elite praticava uma

12 Cristandade é uma forma determinada de relação entre Igreja e a sociedade civil, relação cuja mediação fundamental é o Estado. Em um regime de cristandade, a Igreja procura assegurar sua presença e expandir seu poder na sociedade civil, utilizando antes de tudo a mediação do Estado. (OLIVEIRA, 2017, p. 308).

forma africana do catolicismo, não vertendo um entendimento claro do que realmente era (SWEET, 2007, p. 226).

Relevante compreender a posição da igreja católica quanto à questão da escravidão dos povos africanos, no período que antecedia a escravatura, bem como no seu decorrer. A escravidão já existia na África antiga sendo proveniente de perdas em guerras ou da própria cultura, “onde um homem podia perder seus direitos de membro da sociedade por outros motivos, como condenação por transgressões e crimes cometidos, impossibilidades de pagar dívidas, ou mesmo de sobreviver independentemente por falta de recursos” (SOUZA, 2008, p. 47). Entretanto, a igreja católica, para legitimar sua convivência e participação no tráfico negreiro e na manutenção da escravidão, tanto na Europa como nas colônias, firmava-se em preceitos bíblicos oriundos de interpretação medieval de que a escravidão era uma consequência do pecado.

Dentre as teses levantadas pela Igreja Católica, eram recorrentes a da herança da maldição de Adão e Eva, na conjuntura do pecado original, bem como a de Caim amaldiçoado ao trabalho, por ter assassinado seu irmão Abel. No entanto, no século XV a que mais se enfocou para legitimar a conduta da igreja católica foi a de que os negros seriam da descendência de Cam, filho de Noé, amaldiçoado em Gênesis 9:18 a 27, por ter visto a nudez do pai. “O destino do povo africano, cumprido através dos milênios, depende de um evento único, remoto, mas irreversível: a maldição de Cam, de seu filho Canaã e de todos os seus descendentes. O povo africano será negro e será escravo: eis tudo” (BOSI, 1996, p. 256).

Portanto, desde os primeiros tempos os povos e o continente africano foram rotulados e memorizados pela cor da pele de seus habitantes e inferiorizados como povos sem desenvolvimento, grotescos, comparados a animais. Com a travessia do atlântico, os povos africanos ao serem traficados para o Brasil colonial vivenciaram a ruptura de suas tradições e a limitação de suas crenças ao serem obrigados a conhecer o Deus cristão, impelidos pelos catequizadores aos costumes, símbolos e rituais da igreja católica. E houve a consequente restrição de seus costumes e rituais, os quais durante todo esse período foi demonizado e reprimido pela igreja católica, apesar de não plenamente pelos brancos, posto que muitos se tornassem adeptos às adivinhações e aos calundus, dentre outros. Apesar disto, a igreja católica com resquícios das atrocidades dos tribunais da inquisição e da caça às bruxas, e blindada pela instituição do Padroado, primou pela não aceitação dos rituais africanos, os quais intitulavam como feitiçarias, havendo perseguições e proibições.

Os africanos oriundos do tráfico negreiro trouxeram consigo sua religião, sendo a religião parte das estruturas familiares, fruto de organizações sociais e do meio biogeográfico. Mesmo aqueles africanos oriundos de regiões como o Congo, que já haviam tido contato com o cristianismo, através do processo missionário da igreja católica, mas que não reconheciam uma conversão, ou que simplesmente agregaram elementos do cristianismo a sua visão cosmológica, mantiveram sua religião e suas tradições. Importante

ressaltar que o conceito de religião na África muito se distância do conceito de religião no Ocidente.

A religião africana tem como características abrangentes serem animistas (todas as coisas possuem um espírito), politeístas (crê-se em múltiplos deuses) e panteístas (tudo é deus, o universo, a natureza). A religião é transmitida por uma tradição oral, de geração a geração, que incluiu as histórias, os mitos, as músicas, os festivais, os rituais. Assim, para analisar e compreender as práticas e rituais africanos, primeiro é necessário interiorizarem-se com a magia, os significados e a visão sobre tais elementos místicos, contudo, distanciando-se dos preconceitos oriundos da cultura própria para entender as tradições e significações da cultura alheia. A cosmogonia africana toma diversas formas, com deuses e mitos de criação diferentes, conforme os povos de cada região da África dentre os quais podemos citar os bantos, os iorubas, voduns. Porém, na visão geral se diferem do mito da criação emoldurado pelos cristãos na descrição da bíblia em Gênesis 1. As religiões africanas possuem uma relação intrínseca e de grande estima com os espíritos ancestrais, o intenso e místico culto aos mortos e os rituais em que tais espíritos se conduzem como figuras centrais. Na África central acreditava-se que a maioria das doenças e infortúnios eram advindos do mundo espiritual por forças espirituais destrutivas. Tais forças teriam origem no mundo dos vivos ou dos mortos, causando uma ruptura no equilíbrio e harmonia individual ou da comunidade. Assim, necessário que os espíritos restabeleçam a ordem, trazendo cura às doenças ou aos males, o que se fazia através de rituais com a possessão espiritual de espíritos dos antepassados (SWEET, 2007, p. 167).

Cerimônias como os calundus, a cura de zumbie, os saquelamentos devem ser encaradas como pertencentes a uma modalidade de um complexo ritualístico mais amplo, que era o culto aos ancestrais, onipresente nas sociedades localizadas na África Centro-Occidental na época do comércio de escravos. As manifestações centro-africanas de religiosidade exibiam regularidades e similaridades notáveis. A despeito de variações regionais na cosmologia e nas práticas ritualísticas, é possível dividir esquematicamente os cultos religiosos centro-africanos em cultos a espíritos territoriais ou da natureza, por um lado, e cultos aos antepassados, por outro. (THORNTON, 2018, p. 25-26).

Os povos africanos ao serem escravizados e trazidos para o Brasil colonial tinham seus direitos restritos à vontade dos senhores coloniais, sendo obrigados a integrar um novo tipo de sociedade que se pautava na família patriarcal, latifundiária e em regime de castas étnicas, delimitada pela cor da pele. A escravidão distanciou os africanos de sua família, evidenciando a perda de identidade destes povos, posto que as famílias eram dissipadas e, com isso, os liames religiosos passaram a se constituir a partir de uma nova perspectiva. Os escravos, ao serem colocados em cativeiro com escravos de múltiplos lugares nem sempre se faziam entender por causa da linguagem e da diversidade no contexto africano. Contudo, interligados pelo sofrimento da escravidão, possuíam interesses comuns que eram demonstrados e identificados através de seus traços culturais. Neste interim,

passaram a se relacionar através da linguagem simbólica e dos rituais religiosos, formando agrupamentos os quais coadunavam novos laços de parentesco.

As cerimônias de posseção parecem ter ficado limitadas à comunidade negra até primeira metade do século XVII. Posteriormente, ao passar do tempo, os brancos passaram a utilizar os rituais para obter curas, anteriormente procuradas apenas para atender seus escravos (SWEET, 2007, p. 173). Para a igreja católica os espíritos que possuíam os africanos nos rituais seriam demônios denominados pela doutrina cristã como espíritos malignos. Identificados como Lúcifer (Diabo ou Satanás) e os anjos caídos, trazidos das interpretações bíblicas dos livros de Isaías 14:12-15 e Ezequiel 28:17-18, estes foram intensamente relacionados ao continente africano pelas teses medievais, as quais diante da ascensão do cristianismo e a necessidade de unificar o mal em uma única personalidade ocorreu a demonização de entidades de religiões consideradas pagãs.

No entanto, na sequência do Concílio de Trento, a Igreja católica tornou-se menos tolerante para com as crenças e práticas pouco ortodoxas. Ameaçada em muitas frentes não só na Europa (com a ascensão do Protestantismo) mas também nos mundos coloniais, a Igreja respondeu com uma codificação rígida da doutrina católica. Baseando-se nas ideias já existentes de selvageria e paganismo africano, os padres portugueses consideravam sistematicamente as práticas religiosas africanas como obra do Diabo. Como já tivemos oportunidade de ver, as tentativas de erradicação das crenças e práticas africanas saldaram-se por um rotundo fracasso. Ainda assim, os padres conseguiram marginalizar e exorcizar as práticas religiosas africanas, reificando a opinião generalizada acerca do primitivismo do poder africano. (SWEET, 2007, p. 256).

Teses medievais diversas foram bases para os preconceitos elaborados com relação ao continente africano e suas práticas religiosas, as quais se complementaram no século XIX com as teorias científicas oriunda do Darwinismo social e do Determinismo social. Os africanos foram colocados no último degrau inferior da escala evolutiva humana. As teorias que conceituavam as raças sob o crivo biológico os consideravam infantis, tribais e incapazes de evoluir (OLIVA, 2005, p. 7).

Diante deste arcabouço histórico, a África por suas caracterizações se inseria em uma mitificação singular e com propriedades únicas em suas religiões que se afirmavam em uma cosmologia diferenciada do cristianismo da época com práticas de sacrifícios, transe e possessões; a magia se entrelaçava aos rituais, a cultura e as crenças africanas. Neste contexto, uma figura surge com destaque dentro das concepções africanas sobre religião, um dos orixás mais conhecidos e complexos, o qual ainda hoje causa inúmeras controvérsias históricas, conceituais e interpretativas no cenário religioso brasileiro. É chamado pelos povos iorubás e fon-ewe, da África Ocidental, de Exu, Legbá, ou Elegbara, pertence à categoria dos *tricksters*, cujas pessoas, divindades ou seres místicos questionam e invertem as regras comportamentais, sendo, portanto, o esperto, o trapaceiro, o malandro, o brincalhão (SILVA, 2019, p. 23).

Os europeus ao terem contato com os povos iorubás depararam-se com a devoção a Exu, suas esculturas representativas, formas, vestes, cores, ritos e sacrifícios. As impressões que a visão dos europeus e sacerdotes registrou se impregnaram nas concepções religiosas e até hoje são seguidas como verdades por muitas religiões, como o cristianismo e o judaísmo. Exu foi associado ao diabo, mestre do mal na cosmologia cristã e judaica. Este olhar certamente foi associado à caracterização do diabo no medievo, pelo que encontramos uma vasta iconografia e perfis que descreviam uma figura antropomórfica do diabo apresentada nas escrituras sagradas e reapropriada pelos discursos dos teólogos e pelas formas artísticas ao longo da Idade Média, tornando-o essencialmente a definição do mal. Ao representarem o diabo, as artes acenavam noções morais, valores e formas de lidar com o corpo e a mente humanos (BATALHA, 2015, p. 15). Diversos relatos dos visitantes europeus na África concluem que Exu é o diabo, e estes escritos eram recepcionados no campo da história e da antropologia. Os antigos viajantes se impressionavam pelo aspecto erótico da divindade, associando-o aos deuses greco-romanos ou de outras origens voltados à sexualidade ou à fertilidade (POMMEGORGE *apud* VERGER, 2012, p. 133). Os valores morais apregoados pela igreja católica integravam a pureza da sexualidade, os rituais pagãos de fertilidade eram condenados bem como os símbolos sexuais considerados promíscuos. Trata-se aqui de fatores imersos no imaginário dos europeus e dos missionários que interligaram as representações de Exu a características eróticas e lascivas do pecado, imorais, portanto, do demônio. Verifica-se que o caráter da maldade absoluta também lhe foi atribuído com o olhar do cristianismo, na luta perpetuada em sua cosmologia do bem contra o mal, ganhando Exu, assim, o sinônimo de mal, de demônio.

[...] Interroguei-os muitas vezes e sempre me vi diante das mesmas reticências: Elegbara é muito mau, muitas coisas más, coisas que não se podem dizer. Os negros reconhecem em Satã o poder da possessão, pois o denominam ordinariamente Elegbara, isto é, aquele que se apodera de nós. (BOUCHE *apud* VERGER, 2012, p. 135).

Tais descrições demonstram a construção de Exu/diabo estereotipado na contemplação europeia e cristã, o que levou inclusive o uso do termo Exu como tradução da palavra demônio na tradução iorubá da bíblia (SILVA, 2019, p. 28). Verifica-se que vários atributos de Exu são similares aos do diabo cristão, o trapaceiro, o mentiroso, o obsceno, podendo este trabalhar tanto para o bem quanto para o mal, sendo-lhe seus feitos atribuídos às oferendas e sacrifícios que lhe são ofertados, ou seja, ao pagamento.

Bem ou mal, deus ou diabo, orixá ou egum, muitas faces são espelhadas para Exu; dependendo do espelho que se escolhe, o reflexo se remodela. Diversas conclusões podem ser apreendidas conforme o desenvolvimento histórico e cultural de cada religião. Dentre tantas adversidades e significados para Exu, fato real é que o imaginário europeu cristianizado permaneceu na mente dos brasileiros e ainda hoje os contrassensos desta associação se embrenham em extremismos e ofensas, atentando ao fato de que não

apenas Exu, mas que os cristãos de um modo geral, dentre eles católicos, protestantes, pentecostais, espíritas cuidaram por demonizar os panteões africanos e afro-brasileiros e assim mantê-los dentro da cultura ocidental, atrelados as significações do mal e consequentemente tornando seus adeptos vítimas de preconceitos e intolerâncias. Desta forma, os deuses do outro não são deuses, mais demônios; a religião do outro é pagã não possui verdades ou elementos capazes de desconstituir a visão formada por séculos pelo cristianismo como a única religião verdadeira.

1.3 A intolerância à alteridade como marca da cultura ocidental e a reconfiguração do discurso de intolerância no universo neopentecostal

Como vimos nas seções que antecederam, o Ocidente desenvolveu-se com uma cultura marcada pelo discurso de intolerância oriundo da dominação do judeu-cristianismo nos períodos medieval e no início da modernidade. Os fundamentos do monoteísmo hebraico identificados no velho testamento da bíblia cristã com a emergência da crença em um único Deus e consequentemente a imperiosa exclusão das demais religiões tidas como pagas, corroborados pelos pensamentos cristãos mitificados nos séculos passados com a demonização dos cultos africanos e seus panteões, servem hoje como esteio a práticas religiosas neopentecostais, as quais aliadas à modernidade e aos sistemas econômico e político, utilizam-se de preceitos religiosos para perpetuar preconceitos e discriminações.

As igrejas neopentecostais reconfiguram a ideia do povo eleito, separado e destinado por uma verdade única e soberana advinda das concepções culturais e religiosas judaicas, que seguem refletidas em muitos momentos na história do cristianismo. Como se pode observar na visão católica do Santo Ofício, em que os divergentes da doutrina apregoada se tornam bruxas e hereges, e a guerra santa enaltece a dualidade entre o bem e o mal, de forma que tudo o que não se encontra na linha do bem proposto por estes, é tornado mal, e este conforme a visão medieval que permanece em muitos, é do Diabo. Este Diabo traduzido na atualidade, como outrora, em Exu e os demais panteões afro-brasileiros, os quais se encontram na linha de ataque dos neopentecostais conforme seus propósitos expansionistas e suas concepções doutrinárias que apregoam a continua ação do Diabo no mundo, o combate aos demônios e a necessidade de libertação ritual.

Neste sentido preleciona Mariano (2014, p. 117-118):

Não é de hoje que os cultos afro-brasileiros e o kadicismo constituem alvos de preconceito, discriminação e perseguição. Basta ver que a Igreja Católica, auxiliada pela repressão policial e pela conivência de autoridades judiciais e políticas, perseguiu-os por longo período. Perseguição que também decorria da existência, nos séculos passados e no início deste, de extensa série de práticas, discursos e saberes elitistas fundamentados no racismo, no positivismo, no etnocentrismo, no evolucionismo e em preconceitos culturais variados que pressupunham e afirmavam a inferioridade racial e intelectual do negro e, por conseguinte, de sua cultura religiosa. [...]. Este passado começou, agora, a ser ressuscitado, com nova face, encabeçado por novo agente,

cristão como antes, mas a partir de racionalizações teológicas distintas e, claro, sem a mesma força e legitimidade.

Remonta ao cristianismo primitivo a intensa luta travada contra o diabo que lhe concedeu enorme destaque em sua doutrina. O Deus entendido como a representação do bem e da perfeição em sua criação poderia vir a ser questionado diante dos sofrimentos deste mundo. O judaísmo antigo já havia produzido a ideia de um ser contraposto ao deus Yahveh para ser o operador do mal no mundo. Trata-se das figuras de Leviatã e Beemot no livro de Jó e também da figura da serpente no mito de Gênesis 3. A partir daí nasceu um dualismo que fincou raízes na tradição ocidental, sendo assumido pelo cristianismo, de forma que como resposta eventuais questionamentos a Igreja fomentou a teologia de um adversário, exteriorizado como o mal, o diabo, dando continuidade aos mitos contidos no antigo testamento e reformulados, as funções e adjetivos no transcorrer do tempo, o príncipe deste mundo ganhou lugar central no cristianismo, intrinsecamente interligado ao pecado original, à queda do homem e à redenção pela morte de Cristo na cruz (MARIANO, 2014, p. 109).

O Diabo do cristianismo, como o conhecemos hoje em dia, tem data e local de nascimento. A ideia de um ser astuto e maligno, que tem como principal objetivo de sua existência provocar a perdição eterna do ser humano, e vive e eterna batalha contra as forças da bondade, inimigo do Deus cristão e quase tão poderoso quanto ele, foi desenvolvida entre os séculos XII e XIV na Europa ocidental, particularmente na França e na Inglaterra, rapidamente se espalhando pelo resto do continente (SOUZA; ABUMANSUR; LEITE, 2019, p. 387-388).

Verifica-se que a figura do Diabo tomou maior conotação durante a Idade Média como uma criação da sociedade feudal. A iconografia produzida neste período comprova o imaginário de pessoas repletas de temor, associado muitas vezes a animais como a serpente, com cifres, rabo, sua aparência antropomórfica era variada; era representado pelo nu, símbolo do apetite intelectual e do sexual; podia manifestar-se a qualquer instante e assumir diversas formas, inclusive sedutoras, provocando uma terrível angústia em todos que sabiam viver constantemente observados pelo inimigo (LE GOFF, 2005, p. 154). Outra questão que se demonstrou intensa na Idade Média era a dualidade entre o bem e o mal, entre Deus e o Diabo, o céu e o inferno e o imaginário envolto na questão, obviamente retomando raízes mais antigas.

Todo o pensamento e o comportamento dos homens da Idade Média eram dominados por um maniqueísmo mais ou menos consciente, mais ou menos sumário. Para eles, de um lado estava Deus e de outro, o Diabo. Esta grande divisão dominava a vida moral, a vida social e a vida política. A humanidade encontrava-se dividida entre estes dois poderes divergentes e irreconciliáveis. Se um ato fosse bom, provinha de Deus; se fosse mau, vinha do Diabo. No Juízo Final os bons irão para o Paraíso e os maus serão lançados no Inferno. Só muito tardiamente a Idade Média veio a tomar conhecimento do Purgatório, do fim do século 12, que lhe permitiria dosar melhor um julgamento durante muito tempo inspirado por seu maniqueísmo latente e intolerante. (LE GOFF,

Com início da modernidade, a Reforma protestante e a Contrarreforma católica marcam a cisão do universo cristão católico, bem como reformulam o cristianismo, o que faz com que um novo período de guerras e mortes seja estabelecido. Muitos autores são firmes no entendimento de que Martinho Lutero não tinha a intenção de promover a separação da Igreja, e que em suas teses não havia a proposta de uma nova igreja. Seu intuito seria apenas de organizar o que não entendia certo, com destaque para a repulsa à venda de indulgências¹³, embora não houvesse somente esta divergência.

Reforma Protestante foi um movimento religioso que, no século XVI, agitou o mundo cristão, provocando uma cisão na Igreja Católica e na maior parte das populações do norte da Europa. [...] Lutero era monge e teólogo católico de origem germânica, que ensinava na Universidade de Wittenberg, no Sacro Império Germânico. Era professor de Teologia, sendo também da ordem agostiniana. Influenciado pelas obras de Huss, formulou um conjunto de ideias que eram contrárias aos princípios da Igreja Romana. As autoridades da Igreja, naquela época, defendiam a compra de indulgências, que eram a condição para atenuar o período no purgatório. Em 1517, Lutero afixou na porta da Catedral de Wittenberg um texto conhecido como 95 teses. [...]. A Reforma Protestante pôs fim ao monopólio espiritual da Igreja Católica, que foi uma das causadoras da intolerância religiosa e cerceamento de algumas ciências seculares. Foi neste contexto que se deu a publicação do Index, bem como a perseguição e condenação de inúmeros intelectuais. A intolerância religiosa foi responsável por guerras sangrentas que durante muitos anos convulsionaram a Europa. Uma delas ocorreu no Sacro Império Romano-Germânico, sendo provocada pelo imperador Carlos V em sua tentativa de restabelecer a fé católica. Houve na França uma encarniçada luta religiosa entre huguenotes (calvinistas franceses) e católicos, lutas que se arrastaram por mais de 30 anos e provocaram inúmeras mortes. Em 1598, com a promulgação do Editto de Nantes, veio a garantia de liberdade de consciência aos protestantes (GOMES; LAGES, 2017, p. 946-948).

Denomina-se de Contrarreforma a resposta da igreja católica à Reforma Protestante que se espalhava pela Europa com o intuito de contê-los através da catequização dos povos através das missões dos jesuítas, o retorno do tribunal da inquisição, a proibição de diversos livros, dentre outras medidas estipuladas no Concílio de Trento que visavam reforçar a doutrina católica. “A Reforma Protestante e a Reforma Católica tinham como meta criar uma uniformidade social e religiosa, e acabaram gerando formas de pluralismo que depois foram exportadas e reproduzidas nas mais distantes partes do mundo” (MARSHALL, 2017, p. 139). No contexto da Reforma Protestante devem ser mencionados outros movimentos e lideranças além de Lutero, tais como o Calvinismo e o surgimento

13 O problema originário eram as indulgências. Eram uma derivação da doutrina da Igreja sobre o pecado e a penitência. A confissão a um padre garantia o perdão de Deus, mas o pensamento legalista da Idade Média sustentava que ainda restava um “saldo devedor” pelo pecado. Uma parte poderia ser quitada na vida terrena fazendo-se penitências. O estante seria pago no purgatório – um lugar no além onde todas as almas, exceto as dos realmente maus e as dos extremamente santos, sofreriam durante algum tempo antes de serem admitidas no paraíso, livres de dívidas e purificadas. As indulgências eram certificados perdendo uma parte do castigo a ser cumprido no purgatório, em troca de alguma boa ação (inicialmente, as indulgências foram criadas como incentivo para as pessoas irem às cruzadas) ou de uma soma em dinheiro para uma boa causa. (MARSHALL, 2017, p. 16).

da igreja Anglicana a partir da ruptura do rei inglês Henrique VIII com a Santa Sé.¹⁴ Em todo caso, a Reforma Protestante, no contexto do Humanismo renascentista, contribuiu de forma decisiva para a abertura do mundo para a pluralidade religiosa.

Na modernidade as lutas contra as intolerâncias se colocam no afã dos discursos por liberdades. A Revolução francesa e outras batalhas travadas no contexto europeu dos séculos XVIII e XIX fazem parte das lutas que abrangiam como ideais de combate além de questões sociais e políticas, a intolerância religiosa. Por toda a Europa propagou-se o discurso da tolerância religiosa, alcançados muitas vezes nas conquistas de liberdades religiosas. Entretanto, mesmo com a secularização do Estado e a conquista da laicidade no bojo dos direitos humanos alcançados como respostas às lutas da época, a estrutura eurocêntrica de bases intolerantes permaneceu impregnada nos contornos sociais do Brasil.

Com a Reforma Protestante o Ocidente experimentou o surgimento de novas igrejas cristãs, as chamadas de protestantes históricas¹⁵, as quais vieram a se estabelecer no Brasil até o final do século XIX, sendo que os primeiros começaram a chegar em 1824, através da vinda de imigrantes europeus protestantes para o sul e o sudeste brasileiro, acrescido mais tarde com as levas de protestantes de missão ou conversão, sendo estes maiormente oriundos do protestantismo norte-americano (MENDONÇA, 2005, p. 52-53).

Com o advento da proclamação da República no Brasil, o monopólio católico abriu espaço para o pluralismo religioso, que já existia de forma subterrânea na sociedade. Questões que já vinham se estruturando ainda no império se fizeram bases para a abertura aos imigrantes protestantes, como a necessidade da mão de obra dos imigrantes europeus diante das leis abolicionistas o que fez do liberalismo econômico um forte influenciador na liberdade religiosa na república. Assim, conservadores e progressistas travaram uma verdadeira luta, onde os progressistas defendiam o direito à livre escolha religiosa e a proteção dos cultos não católicos, bem como a separação do Estado e da Igreja (SANTOS, 2005, p. 4).

O século viu aportar no Brasil outra expressão religiosa cristã de matriz evangélica ou protestante: o pentecostalismo. Formado na América do Norte, o pentecostalismo despontou-se em crescimento no sul do Pacífico, na África, no Leste e Sudeste da Ásia, e intensamente na América Latina. Nascido nos Estados Unidos era herdeiro e descendente do metodismo wesleyano e do movimento *holines*. No início do século XX fundaram-se no Brasil as primeiras igrejas pentecostais, a Assembleia de Deus e a Congregação Cristã no

14 A Igreja da Inglaterra resulta, sem dúvida, da Reforma religiosa, mas, como se diz com frequência, ficou a meio caminho entre Roma e as igrejas protestantes, tanto luteranas como calvinistas (MENDONÇA, 2005, p. 51).

15 "Propus a divisão da Reforma em três ramos: anglicano, luterano e calvinista, ou reformado propriamente dito. Feita aquela ressalva quanto ao anglicanismo, os protestantes propriamente ditos são os luteranos e calvinistas que se espalham pelo mundo em numerosa diversificação, particularmente estes últimos. Então, protestantes seriam aquelas igrejas que se originaram da Reforma ou que, embora surgidas posteriormente, guardam os princípios gerais do movimento. Essas igrejas compõem a grande família da Reforma: luteranas, presbiterianas, metodistas, congregacionais e batistas" (MENDONÇA, 2005, p. 50-51).

Brasil. Há certo consenso entre vários autores em denominar-se estas como clássicas, reproduzindo a tipologia norte-americana. Alguns autores dividem o pentecostalismo em ondas, conforme a proposta de Paul Freston. Assim, a primeira onda reinaria absoluta de 1911 a 1950. A segunda onda teria início em 1950, com os missionários americanos Harold Willians e Raymond Boatright, vinculados à Igreja Quadrangular. Neste período fundaram-se as igrejas Brasil para Cristo, Deus é Amor, Casa da Bênção e outras menores. A terceira onda denominada neopentecostalismo começa na segunda metade dos anos de 1970 e se desponta nos anos 1980 e 1990 (SOUSA, 2015, p. 26). Oriundas da Igreja Nova Vida fundada no Rio de Janeiro, em 1960, pelo pastor canadense McAlister, surgiram a Igreja Universal do Reino Deus e a Igreja Internacional da Graça de Deus, e posteriormente a Comunidade Evangélica Sara Nossa Terra, Comunidade da Graça, Renascer em Cristo e Igreja Nacional do Senhor Jesus Cristo. As igrejas protestantes tradicionais se diferem do pentecostalismo por estas pregarem a contemporaneidade dos dons do Espírito Santo, acreditando que Deus manifesta-se hoje como nos tempos primitivos curando enfermos, expulsando demônios, realizando milagres e falando com seus servos (MARIANO, 2014, p. 10, 29-32).

Nesta vertente, o neopentecostalismo surge com extremado conteúdo mágico, evidenciando em parte a mitificação da secularização, como aduz Sérgio da Mata (2010, p. 66) “justamente na época que o paradigma do desencantamento do mundo fazia mais adeptos, os historiadores-teólogos estavam mais atentos, Ernst Benz atestava a força do movimento pentecostal nos Estados Unidos, América Latina, África e Indonésia”. Este movimento firmado na guerra santa, onde a luta contra o diabo e seus anjos (teologia do domínio¹⁶) se torna um dos seus maiores pilares. É uma batalha na qual se trava em luta contra as religiões, símbolos, panteões e rituais afro-brasileiros e também contra o espiritismo. Também se acrescenta características como o abandono do ascetismo, valorização do pragmatismo, a gestão empresarial na condução dos templos com intensa utilização da mídia televisa e internet para o trabalho de proselitismo em massa e de propaganda religiosa, bem como a ênfase a teologia da prosperidade¹⁷ (SILVA, 2005, p. 152).

A Igreja Universal do Reino de Deus é o expoente deste segmento no Brasil. Fundada pelo Bispo Edir Macedo (ex-umbandista), é uma expressão religiosa com peculiares formas de liturgias e doutrinamentos que exasperam o proselitismo configurando verdadeiras práticas intolerantes às quais ultrapassam a liberdade religiosa, incitando os ouvintes e fiéis em desfavor do universo das religiões afro-brasileiras, as recriminações vão desde

16 O professor Fernando Nogueira Costa afirma que o sociólogo Ricardo Mariano em seu artigo *Guerra espiritual: o protagonismo no Diabo* traz que “No início dos anos 90 surgem novas concepções nas Igrejas Neopentecostais, da guerra espiritual nos Estados Unidos”. Para ele trata-se da *Dominion Theology* assim conhecida por lá, que foi rapidamente proliferada nos segmentos evangélicos brasileiros, em especial no Neopentecostal. *Tudo que se refere à luta do cristão contra o Diabo pode ser chamada de Teologia do Domínio* (COSTA apud MARIANO, em <https://url.gratis/ZDeGW5>, acesso em 15 de jun. 2021).

17 “A teologia da prosperidade valoriza a fé em Deus como meio primordial de obter felicidade, saúde física, riqueza e poder terrenos. Em vez de glorificar o sofrimento, tema caro ao cristianismo, enaltece o bem-estar do cristão neste mundo. Este bem-estar não será alcançado através da luta coletiva e política” (MARIANO, 1996, p. 32).

preconceitos até violências físicas e morais, com a destruição de terreiros e ataques a símbolos e rituais. Dentre tais práticas encontram-se o exorcismo dos orixás e eguns, deuses e guias do Candomblé e da Umbanda, em culto público, denominado sessão de descarrego, os quais ocorrem em seus templos e são televisionados. Durante o culto ocorre o chamamento à possessão pelas referidas entidades, para posteriormente serem expulsas pelo poder e em nome de Jesus Cristo.

Privilegiando o demônio em detrimento da celebração do Cordeiro, é compreensível que, do ponto de vista da cosmogonia, as principais entidades manifestadas na sessão descarrego ou de libertação da lurd sejam os exus e pombagiras, representações do diabo subtraídas das religiões afro-brasileiras (SILVA, 2005, p. 158).

O percurso da história das intolerâncias neopentecostais traz fatos que marcaram durante o século XX suas projeções na sociedade brasileira. Um caso emblemático dessa trajetória é o conhecido caso de Mãe Gilda, Gildásia dos Santos e Santos, do Axé Abassá de Ogum, em Itapuã, BA. Conforme relatos ela teria em 1992 participado em Brasília de um protesto contra o governo Collor, tendo sido fotografada pela revista *Veja* ao lado de um despacho. Posteriormente, em 1999, essa imagem foi usada em uma edição da *Folha Universal* ao lado da manchete: “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida de clientes”. Esse fato e a invasão de seu terreiro por membros da igreja Deus é Amor, que tentaram exorcizá-la, levaram a mesma a propor uma ação judicial contra os agressores e difamadores. Mãe Gilda faleceu em 2000, em consequência de um infarto, que segundo a família decorrente dos abalos sofridos com tais acontecimentos. Na época, a Câmara de Vereadores de Salvador transformou a data de sua morte, 21 de janeiro, em dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa. A repercussão do caso fez com que fosse editada a lei nº. 11.365/2007 por meio da qual a data passou a ser o dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Em Salvador foi levantado no parque Abaeté, em 2014, o busto de Mãe Gilda como reconhecimento de sua luta contra a intolerância religiosa. O processo tramitou durante anos, devido a inúmeros recursos, sendo provido em primeira instância, e por fim julgado no Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial nº. 913.131 - BA, por unanimidade, havendo a condenação da Igreja Universal do Reino de Deus, em que esta ficou obrigada a publicar retratação no jornal *Folha Universal* e a pagar indenização de R\$ 145.250,00 (Cento e quarenta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais).

Neste mesmo contexto, de intensa progressão das intolerâncias religiosas, destaca-se a publicação do livro do Bispo Edir Macedo em 1988 em oposição aos cultos afro-brasileiros: *Orixás, caboclos e guias: Deuses ou demônios?* A obra de Macedo afirma que os homens são apoderados por demônios especialmente quando estes frequentam terreiros de Candomblé, Umbanda e espíritas ou realizam prática de magia (como trabalhos ou despachos). O livro foi objeto da Ação Civil Pública nº. 2005.01.00.069605-8 proposta pelo Ministério Público Federal no ano de 2005 perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em um primeiro momento houve concessão de liminar para suspensão das vendas do livro. Posteriormente, decidiu-se pela liberação das publicações e vendas sob o argumento do teor do livro ser próprio do proselitismo. Maiores comentários sobre este

livro, seu conteúdo e o processo do qual foi objeto no terceiro capítulo serão apresentados no capítulo 3 desta dissertação.

Ainda quanto a atuação da igreja Universal do Reino de Deus, o que se percebe é que muitos elementos e símbolos místicos que são adotados nos cultos e celebrações desta igreja são similares aos elementos e rituais das religiões afro-brasileiras, tais como o dia da sessão de descarrego, banhos de sal grosso, sabonetes, lenços, rosas, cores, além disto, o chamado trânsito dos orixás e entidades entre os dois extremos. Silva (2005, p. 152) entende que se trata de uma estratégia para arraigar simpatizantes “Combate-se essas religiões para monopolizar seus principais bens no mercado religioso, as mediações mágicas e a experiência do transe religioso, transformando-o em um valor interno do sistema neopentecostal”.

A reconfiguração intolerante emoldurada pelas igrejas neopentecostais na contemporaneidade distingue-se das intolerâncias entabuladas pelo judaísmo e pela igreja católica na Idade Média e no início da Idade Moderna. A quebra da hegemonia da igreja católica e a secularização do Estado e do direito trouxeram à modernidade o caráter laico das instituições, o que torna existentes limites e garantias respostas às ofensas antes tidas como legais. Isso por si não torna inexistentes os preconceitos, intolerâncias, discriminações e violências, os quais no contexto do cristianismo estiveram intrinsecamente agregados aos propaladores da fé, desvirtuando os objetivos apregoados e delineadas nas escrituras sagradas. A contemporaneidade reconfigura nos púlpitos das igrejas neopentecostais a apologia e incentivo a violências físicas, morais e simbólicas. Inúmeros terreiros ainda são incendiados com as brasas remanescentes dos inquisidores. As atrocidades são as mesmas, entretanto, cobertas pelo manto da liberdade religiosa.

Ao final deste capítulo concluímos que cultura e religião estão presentes nas estruturas sociais seja dos povos ocidentais em um olhar amplo seja do povo brasileiro em suas restritas particularidades. A história confirma em momentos distintos a presença latente da cultura e da religião como balizas sociais precursoras de desenvolvimentos, bem como de limitações, contudo, fixadas ao longo dos caminhos como pilares da construção humana. Sem estes entrelaçamentos a sociedade como hoje conhecemos não teria se edificado, diante do respaldo que as inter-relações existentes e interdependentes perfazem sentidos instrutores e persuasores no desenvolvimento das sociedades. O ser social é formado a partir de seus valores internos e do que lhe envolve externamente. Assim, o ser social reflete e ao mesmo tempo absorve o conteúdo de sua cultura, bem como da religião que este propaga. O Brasil como uma sociedade arraigada em seus valores judaico-cristãos, oriundos da colonização europeia, carrega o legado da mitificação que exterioriza o fardo da religião verdadeira, o que torna as demais religiões propensas e vulneráveis a discriminações.

No capítulo buscaremos tratar da intolerância e da liberdade religiosa, como expressões das lutas no contexto da Modernidade.

INTOLERÂNCIA E LIBERDADE RELIGIOSA

2.1 Os fundamentos do ódio: história do conceito de intolerância e intolerância religiosa e o seu lócus na contemporaneidade

Fatos passados instruem o presente. A história confirma que o presente reflete o que foi fundamentado com o tempo. As bases de questões como a intolerância seja ela em uma visão geral ou em especificidades como a religião, advém de um longo percurso. Nisto o segundo capítulo traz em primeiro momento um recuo no tempo para conhecermos as origens léxicas dos termos intolerância e tolerância no contexto do mundo ocidental, bem como do Brasil. Averiguamos como tais termos foram empregados na história e debatidos por inúmeros autores, dentre eles filósofos, sociólogos, historiadores. E como através da análise das batalhas religiosas, das guerras, de massacres como o holocausto são conduzidas as acepções dos termos abordados e as particularidades que os envolve. Desde uma visão cristã construtora de uma tolerância moral, vinculada a princípios e valores até concepções da tolerância como direito inerente ao Estado Democrático, decorrente da própria liberdade. Objetivando-se observar como as concepções cristãs influenciaram as definições da tolerância e da intolerância e sua compreensão na atualidade.

Pretendemos em segundo momento, explicar como as lutas travadas pela intolerância e intolerâncias religiosas serviram de embasamento ao direcionamento do lugar onde tais são vislumbrados na contemporaneidade. A partir do século XX tolerância, intolerância e intolerância religiosa passam a ser exteriorizados em convenções e tratados internacionais, bem como na legislação nacional. Assim, seu *locus* passa a órbita jurídica ao serem a tolerância, a intolerância e a intolerância religiosa alcançados pelas normatizações que impondo limites constituem conceitos e definições para os termos, bem como regram suas ocorrências e consequências junto à sociedade. Apresentando-se ainda, uma interpretação sobre tais objetos contidos em tratados e convenções internacionais, e em leis nacionais utilizando-se destas normatizações como fontes históricas as quais serão exegeticamente analisadas sobre a luz da hermenêutica jurídica.

2.1.1 Tolerância e intolerância: da origem léxica e histórica

Para discorrer sobre intolerância é inevitável falar da tolerância. A semântica constrói o significado da palavra e da mesma forma o inverte em sua antonímia; distancia-lhe o sentido atribuindo a cada palavra uma definição própria, um sentido aplicável em cada extremo. Nisto os fundamentos, bem como os reflexos da tolerância e da intolerância, encontram-se muito além da simples análise semântica. Conhecer o significado sobre o qual se constrói e inverte a palavra no contexto da língua portuguesa e de sua origem léxica ajuda a observar as duas faces de entendimento, seja do tolerar enquanto ação afirmativa seja do intolerar enquanto a negação da tolerância. Percebe-se, então, que os significados das palavras agregam mais de um sentido e analisa-se aqui aqueles que cabem ao estudo

ora abordado. Dos significados cabe a interpretação dada por Aurélio Ferreira, “Tolerância: 1. Qualidade de tolerante. 2. Ato ou efeito de tolerar. 3. Pequenas diferenças para mais ou para menos. 4. Respeito ao direito que os indivíduos têm de agir, pensar e sentir, de modo diverso do nosso”. E a verbo “Tolerar: 1. Aceitar, admitir ou conviver com (algo ou alguém) indulgentemente. 2. Consentir tacitamente. 3. Ter certa capacidade ou resistência para suportar. (...)” (FERREIRA, 2017, p. 743).

Portanto, da análise do significado e dos sinônimos na língua portuguesa extrai-se que a tolerância se expressa no sentido estrito no que o cristianismo aduz em sua bíblia sagrada (ALMEIDA), no livro de Gálatas, capítulo 5, versículo 22 como um dos frutos do espírito, ao lado da paz, da paciência, da benevolência, da mansidão, do domínio próprio. Contido ainda, na óptica cristã, no que o novo testamento traz em várias passagens como o resumo dos dois mandamentos de Cristo, amar a Deus sobre todas as coisas, e ao próximo como a si mesmo¹. A bíblia, livro que é a própria palavra de Deus para os cristãos, está repleta de textos que ensinam a tolerância cristã, relacionando-a aos sentimentos e sentidos nobres e íntegros das pessoas. No texto bíblico, por diversas vezes, a tolerância surge relacionada à paz. Em Mateus capítulo 5, versículo 9 diz-se bem-aventurados os pacificadores, porque eles serão chamados filhos de Deus. No livro de Romanos, capítulo 12, versículo 18: “Se for possível, quanto depender de vós, tende paz com todos os homens”. Diante destas considerações, verifica-se que as concepções cristãs sobre a tolerância se desenvolveram como influenciadoras na construção semântica do termo rumo à compreensão no tempo presente.

Em uma projeção laica vislumbra-se a tolerância como um dos frutos do “princípio da igualdade” emoldurado no ordenamento jurídico brasileiro, no bojo da Constituição Federal de 1988², bem como no contexto do Direito Internacional³, como o dever de tratamento igualitário inerente a todos, aplicado na medida do que se desiguam, sem distinção de cor, raça, religião, sexo, opinião⁴. Assim, o dever legal de igualdade se assimila como fator necessariamente intrínseco aos valores morais e culturais agregados a uma sociedade. E apesar das sociedades não serem semelhantes ao redor do mundo, desigualando-

1 Livro de Mateus, Capítulo 22: 37. E Jesus disse-lhe: Amarás o Senhor, teu Deus, de todo o teu coração, e de toda a tua alma, e de todo o teu pensamento. 38. Este é o primeiro e grande mandamento. 39. E o segundo, semelhante a este, é: Amarás o teu próximo como a ti mesmo. 40. Desses dois mandamentos dependem toda a lei e os profetas. ALMEIDA, João Ferreira. Bíblia Sagrada - Tradução Revista e Atualizada.

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 encontra-se representado, exemplificativamente, no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do artigo 5º, I, que trata da igualdade entre os sexos; do artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária.

3 Art. 7º - Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito à proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” - Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948.

4 Nas palavras de Rui Barbosa “A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade” (BARBOSA, 2019, p. 36).

se em diferentes culturas, o que se objetiva é que cada sociedade evolua traçando e implantando padrões políticos, jurídicos e sociais onde a tolerância seja referendada com estímulo moral, humano e legal. Os sistemas internacionais se mobilizam há vários anos neste sentido⁵. Importante salientar que a tolerância se encontra vinculada ao dever do Estado Democrático de Direitos no cumprimento dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Passando às origens históricas, temos da etimologia que no século XVI, a palavra “tolerância” foi emprestada do latim e do francês, por conseguinte, no âmbito do grande cisma religioso (HABERMAS, 2007). Nos primórdios a tolerância surgiu no mundo ocidental inserida no contexto de lutas travadas pela fé e pela defesa de dogmas introduzidos pelas instituições religiosas nas confissões perpetuadas. Posteriormente, nos séculos XVI e XVII, a tolerância religiosa passou a ser um conceito do direito. Neste sentido Habermas (2007, p. 280) elucida sobre a origem do verbete:

No inglês, mais do que no alemão, é possível uma distinção mais nítida entre “*tolerance*” enquanto virtude ou disposição para o comportamento e “*toleration*” que constitui um ato jurídico. Nós empregamos a mesma expressão “tolerância” (*Toleranz*) para designar ambas as coisas: tanto uma ordem jurídica que garante tolerância, com o a virtude política do trato tolerante.

Constata-se que a tolerância surge em seus primeiros discursos no bojo das ciências sociais com uma conotação jurídico-político-religiosa, sendo sempre a mesma palavra empregada, para todos os sentidos.

Nos séculos XV e XVI a Europa se tornou arena de sangrentas guerras entre católicos e protestantes. Com destaque para a França, os conflitos prosseguiram por longos anos com a continuidade de guerras civis, tornando-se mais do que uma questão religiosa, uma questão política. Muitos éditos de pacificação das guerras da religião tentaram encerrar as pelejas trazendo cláusulas que regulamentavam a presença e a atividade protestante no reino, contudo, os conflitos sempre recomeçavam. O édito de Nantes, em 1598 teve sucesso em obrigar a coexistência dos católicos e protestantes (AMARAL, 2008, p. 255-256).

O édito de Nantes traçou a pacificação através de um conceito distinto, o da tolerância civil, apesar deste posicionamento não ser unânime entre os historiadores, entendendo alguns não ter havido tolerância na França no século XVI, mas meramente a concórdia⁶.

5 Os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos são o conjunto de normas, órgãos e mecanismos internacionais surgidos a partir de 1945 com o intuito de promover a proteção dos direitos humanos em todo o mundo. Na atualidade, existem três sistemas regionais de proteção (interamericano, europeu e africano) e um sistema universal (Nações Unidas). O Brasil é parte de duas categorias, do sistema da Organização das Nações Unidas (Sistema ONU) e aquelas emanadas do sistema da Organização dos Estados Americanos (Sistema OEA - Interamericano). (MPF - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão).

6 “E, no entanto, o próprio Turchetti incorre no erro de banir inteiramente o conceito de tolerância do século XVI. Em seu lugar, o autor prefere falar em uma concórdia civil que tem a finalidade de produzir uma concórdia religiosa, e que ambas, da forma como são apresentadas, em nada se distinguem da tolerância civil. Porém, Turchetti considera que são opostos, dado que a concórdia era entendida, no século XVI, como a redução das diversidades em unidade, enquanto a tolerância legitimaria a existência das diversidades” (AMARAL, 2008, p. 260).

Outros entendem que essa combinação, de produzir a convivência entre as duas religiões, com o objetivo de preservar o reino, para mais adiante, quando não for mais arriscado tratar dela, eliminá-la tem o nome de tolerância civil (AMARAL, 2008, p. 16).

Diante dos impactos de animosidades decorrentes das guerras travadas entre católicos e protestantes, John Locke, em sua *Carta sobre a Tolerância*⁷ teceu ponderações priorizando o entendimento de que a mútua tolerância é sinal da verdadeira religião. A mensagem delineada na carta traça uma condição crítica aos cristãos, ortodoxos e protestantes, que pregam o amor, mas não o vivem. Distanciam-se do outro na medida em que impõem sua fé e forma de pensar, e são capazes de infligir ao próximo a ferro e fogo a submissão do professor certas doutrinas, obrigando-os a cultuar coisas nas quais não acreditam. Depreende-se do entendimento trazido que se faz necessária a separação do governo civil e da religião, demarcando-se as fronteiras entre tais. Vê-se a sociedade construída para a preservação e melhoria dos bens civis, e articula-se que ao magistrado civil cabe a aplicação das leis imparciais para a guarda destes bens, não cabendo ao mesmo cuidar das almas, concluindo então, que não é a diversidade de opiniões que causa as guerras religiosas, mas sim a falta de tolerância para com quem tem opiniões diversas (LOCKE, 1978, p. 6-24).

Tem-se que os percursos históricos da tolerância interligaram-se às questões religiosas e as pelejas de sociedades estão abarrotadas de costumes e crenças. Mas, sua habitação não era apenas esta. Ao considerarmos a tolerância e a intolerância desvinculadas das questões religiosas, encontramos outras faces na política, nas questões de sexo, gênero, raça, cor, classes sociais, pensamentos, predileções, escolhas, opiniões enfim, no exercício de inúmeras liberdades cerceadas no decorrer do processo de surgimento e desenvolvimento das sociedades remotas. Cabe enfatizar como exemplo histórico na edificação do conceito de intolerância as atrocidades acometidas durante o Holocausto⁸ e seus campos de extermínio, de 1933 a 1945, onde a intolerância encarnada utilizou uma de suas faces mais brutais e movida pelo ódio centrado em razões irracionais propagou por anos sofrimento, dor e mortes, constituindo-se memórias inapagáveis, inesquecíveis mesmo diante de quaisquer processos de reconciliação ou de justiça empregadas na busca de compensações pelo caráter inefável de desumanidade com o qual se deram. Alicerçado na pretensão de apurar a raça, até chegar a uma raça pura, Hitler amargou seu combate

7 Locke redigiu no exílio sua *Carta sobre a tolerância*, correspondendo-se com Phillip van Limborch. Sem que ele autorizasse, Limborch publicou a carta em Londres no ano de 1689, ano da Revolução Gloriosa (LOCKE, 2019, p. 1).

8 “O Holocausto - a morte, injusta e bárbara, de milhares de seres humanos. Entre esses indivíduos, encontravam-se crianças, homens, mulheres, idosos, ciganos, deficientes físicos e mentais, e escravos (poloneses, russos e de outros países do leste europeu), povos perseguidos por seus comportamentos, como os comunistas, socialistas, Testemunhas de Jeová e homossexuais que sofreram intensamente, sendo algumas dessas pessoas cruelmente assassinadas, simplesmente por Desejo de Poder, perseguida pelo austríaco Adolf Hitler e os nazistas. Os nazistas tinham o intuito de destruir o próximo para gerar uma sociedade com bases étnicas e raciais – um padrão ideal e fechado de povo alemão, que não permitia a inclusão ou a simples (co)existência daqueles indivíduos considerados diferentes e fora dos padrões raciais nazistas, no seio da sociedade alemã do Terceiro Reich (HERF, 2014, p.13). Segundo os nazistas, o extermínio desses povos seria a solução para criar uma sociedade perfeita, a raça ariana” (HASSE; SPERADIO, 2016, p. 337- 355).

com maior direcionamento aos judeus.

Assim, conhecidas as raízes históricas da tolerância, intolerância e intolerância religiosa no contexto do ocidente, prossegue-se o conhecimento e análise dos conceitos vigentes na atualidade.

2.1.2 Dos conceitos na contemporaneidade

Os conceitos de tolerância, intolerância e intolerância religiosa passam a serem traçados na modernidade em uma expressão legalmente positivada. O desenvolvimento do direito secular conduziu no processo histórico previsões legais com repercussão universal com o surgimento da enfática defesa dos Direitos Humanos em decorrência das atrocidades cometidas nas guerras e barbaridades que ultrajaram a consciência da humanidade.

Consequentemente sedimentou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 a qual traz a prerrogativa de direitos alicerçados na dignidade da pessoa humana, nos direitos fundamentais, na igualdade, na liberdade, primando para que as sociedades se esforcem, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito e a propagação das liberdades⁹.

Assim, fixando a apreciação dos conceitos vigentes na contemporaneidade, onde sublinha relevância, considerando-se a projeção de realidade social em que o Brasil e o Mundo se encontram pautados em fatídicas intolerâncias múltiplas, conduzidas em discursos de ódio e que se propagam dentre as várias esferas sociais. Diante disto, propõe-se a apreciação das legislações internacionais e pátrias em síntese visando elucidar os conceitos evidenciados na contemporaneidade, ponderadas com foco em suas conjunções no tempo, sua eficácia e vigência, suas atribuições políticas, jurídicas e sociais, bem como sua abrangência quanto à linguagem, coerência e interpretação.

Em primeiro momento a análise alcança o conceito de tolerância contido na Declaração de Princípios sobre a Tolerância¹⁰.

Artigo 1º - Significado da tolerância

1.1 A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos.

É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. **A tolerância é a**

9 Artigo 18: Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular. Declaração Universal de Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

10 "Alarmados pela intensificação atual da intolerância, da violência, do terrorismo, da xenofobia, do nacionalismo agressivo, do racismo, do antissemitismo, da exclusão, da marginalização e da discriminação contra minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas, dos refugiados, dos trabalhadores migrantes, dos imigrantes e dos grupos vulneráveis da sociedade e também pelo aumento dos atos de violência e de intimidação cometidos contra pessoas que exercem sua liberdade de opinião e de expressão, todos comportamentos que ameaçam a consolidação da paz e da democracia no plano nacional e internacional e constituem obstáculos para o desenvolvimento". Declaração de Princípios sobre Tolerância. Preâmbulo. Aprovada pela Confederação Geral da Unesco em sua 28ª reunião. Paris, 16 de novembro de 1995.

harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. **A tolerância é uma virtude** que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.

1.2 A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. **A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro.** Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado.

1.3 **A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo** (inclusive o pluralismo cultural), **da democracia e do Estado de Direito.** Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.

1.4 Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. **A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade.** Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem. (Grifos nossos).

Visando proclamar a tolerância como princípio fundamental de ordem democrática e estabelecido como direito humano, a Organização das Nações Unidas, no de 1995, proclamou o ano da tolerância, estabelecendo-se a data comemorativa do dia 16 de novembro como o dia internacional da tolerância. Ao tecer o significado de tolerância, a Declaração sobre os Princípios da Tolerância traz de forma abrangente e detalhada a definição, aplicabilidade, o alcance, as bases, os direitos condicionados à tolerância, sedimentando maior e melhor compreensão para os fins aos quais se propõe. Tem-se que a tolerância insurge padrões valorativos e culturais, no sentido de prever o respeito, a diversidade, a liberdade de expressão, a harmonia, a virtude, conglomerado de adjetivos capazes de contribuir para uma cultura de paz. Ainda na visão dos princípios da Declaração, ela engloba a política e a justiça, a partir da necessidade de reconhecimento dos direitos universais e das liberdades fundamentais do outro, bem como se firmando como base da democracia e do Estado de Direito, do pluralismo, do multiculturalismo, da projeção de políticas públicas educacionais, e ao mesmo tempo se limitando ao campo individual de aceite do outro e de suas convicções. Ressalve-se que a interpretação desta norma figura-se em gramatical¹¹ e histórica¹².

Em segundo momento a análise segue aos conceitos de intolerância e intolerância

11 Gramatical, filológica ou literal é a interpretação que considera o sentido literal das palavras, correspondente a sua etimologia (CUNHA, 2021, p. 72).

12 Histórica é aquela interpretação que indaga a origem da lei, identificando os fundamentos da sua criação (CUNHA, 2021, p. 72).

religiosa. Tem-se que o conceito de intolerância estendeu-se atualmente para as questões de convivência das minorias étnicas, linguísticas, raciais, para os que são chamados geralmente de “diferentes”, como, por exemplo, os homossexuais, travestis, ciganos, judeus. Enquanto, outrora o conceito adveio dos preceitos históricos das demandas religiosas, a partir da percepção de Bobbio, estabelecem-se então dois conceitos: o da intolerância, relativo aos grupos de raça, sexo e outras minorias de classes; e o da intolerância religiosa de cunho firmado nas convicções da religião exteriorizadas em cultos, símbolos, liturgias, ritos, mitos, vestes, orações, festas, entendendo-se o primeiro como gênero, e o segundo como uma espécie. (BOBBIO, 2004, p. 86).

Na segunda legislação em análise, a Declaração Sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, datada de 1981,¹³ o conceito de intolerância religiosa se constrói da seguinte maneira:

ARTIGO II

§2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por **“intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções”** toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. (Grifo nosso).

Da hermenêutica adota-se aqui uma interpretação histórica da norma, onde se ressalta que sob um enfoque o desprezo e a violação de direitos humanos são causas, diretas ou indiretas, de guerras e sofrimentos à humanidade. Visando promover a tolerância, a compreensão e o respeito às liberdades de religião e convicção, e firmados na construção da paz mundial, justiça social, justiça entre os povos é a eliminação das ideologias do colonialismo e da discriminação racial. Observa-se que na conceituação em análise a intolerância é praticada, seja por motivação religiosa ou outras convicções, quando da extinção, exclusão, restrição, preferência que tenham por fim, a abolição, o fim do gozo ou exercício de direitos humanos ou fundamentais. Tem-se que o conceito apresentado traz a intolerância em junção à discriminação, entrelaçando os dois no mesmo entendimento, e introduz a percepção de que as intolerâncias surgem no mesmo patamar que a discriminação. Neste sentido, entende-se que discriminação e intolerância não são sinônimas, bem como outra palavra e conceito que segue vinculado e se difere que é o preconceito.

Na terceira legislação em apreço trata-se da Convenção Interamericana contra Racismo, toda forma de Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância. É um tratado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), adotado em 5 de junho de 2013, na Guatemala, durante o 43º período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA. Ratificada no Brasil pelo recente Decreto Legislativo nº 01/2021¹⁴ foi recepcionada no

¹³ Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55.

¹⁴ Diário Oficial da União. Publicado em: 19/02/2021 | Edição: 33 | Seção: 1 | Página: 1.

ordenamento jurídico pátrio com status de Emenda Constitucional por meio do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988¹⁵. Traz em seu bojo o conceito de intolerância ao definir no Capítulo I, Artigo 1, alínea 6: “Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias”. Neste conceito nota-se que o mesmo é genérico não fazendo delimitação de grupos, nem mesmo citando pontos religiosos. A intolerância se expressa no desrespeito, na rejeição ou desprezo, trazendo um conteúdo de valoração negativa, bem como memorização e aceitação do outro firmado em repugnância, afrontando sua dignidade, características ou opiniões divergentes, no sentido de não aquiescência exteriorizada, desgosto ou predileções averbadas em padrões subjetivos dos sujeitos ativos da intolerância. O conceito traça ainda a manifestação da intolerância na exclusão de grupos marginais ou vulneráveis, e nas violências praticadas nestas motivações. Tem-se então, que a intolerância, para se convalidar, precisa da forma ativa, da prática do ato ou manifestação, não se configurando apenas no pensamento, nas convicções ou no sentimento interno do indivíduo. Verifica-se que a legislação, ao tratar do racismo e as demais formas de discriminação e intolerâncias, no mesmo instrumento demonstra a interligação entre tais grupos de ofensas e ofendidos, de modo que a interpretação que se faz nesta norma é teleológica¹⁶.

Diante da necessidade de materialização de critérios para repressão, as condutas conceituadas na lei nº. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, alterada pela lei nº. 9.459, de 15 de maio de 1997¹⁷, embasadas na Constituição Federal de 1988, definem os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Esta lei é utilizada no ordenamento jurídico brasileiro para aplicação do *ius puniendi*¹⁸ às condutas também entendidas como intolerância e a intolerância religiosa. Tem-se no Artigo 1º: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. E na previsão do Artigo 20: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. A referida lei ordinária não cuida por apresentar conceituação em sua escrita sobre os temas intolerância ou intolerância religiosa, sendo aplicada aos temas por meio de conceitos implícitos, os quais surgem na averiguação dos casos práticos e nas decisões judiciais através da interpretação teleológica da lei penal.

15 §3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004).

16 A interpretação teleológica perquire a vontade ou intenção objetivada na lei (*volunta legis*). Extrai-se diretamente do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Trata-se, portanto, de um método de interpretação guiado pela finalidade da norma, que visa aliar princípios da justiça e do bem comum às necessidades que o dispositivo legal busca atender (CUNHA, 2021, p. 72).

17 BRASIL. Legislação Ordinária. Disponível em <https://url.gratis/9LaG2g>. Acesso em 12 de jun. 2021.

18 Latim - Direito de Punir. O *ius puniendi* deve ser compreendido como o direito de punir do Estado, revelando-se no Direito Penal Subjetivo, que se compõe de três elementos: a) poder de ameaçar com pena; b) direito de aplicar a pena; c) direito de executar a pena. (GOMES, 2008).

Recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o Código Penal Brasileiro¹⁹ de 1940 apresenta-se como a quinta legislação em análise no tópico em que prevê em seu artigo 208 “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”. O conceito trazido no Código Penal por sua vez relativo à questão religiosa traz como objeto a tutela desta como liberdade individual, e introduz de maneira clara dicções relativas e indicativas da intolerância religiosa, apesar de não fazer alusão ao termo. Traduz nas três condutas típicas do artigo a verbalização próxima do que se entende como atos de intolerância, partindo-se de uma interpretação gramatical da lei penal. Assim, “escarnecer” significa zombaria, desprezo, desdém; “Impedir” entende-se por interromper, obstruir, dificultar, inviabilizar; “Perturbar” por sua vez é alterar, modificar, causar embaraço ou aborrecimento, abalar, comover, criar desordem, causar atordoamento, perder a serenidade, envergonhar-se; “Vilipendiar” tem-se por desprezo, menoscabo (FERREIRA, 2010, p. 302; 411; 582; 783). Verificando-se, portanto, o caráter depreciativo das condutas ora analisadas, frise-se que na consumação da última conduta o vilipêndio os atos devem se dar na presença de várias pessoas ou de forma que chegue até elas. Em toda a legislação penal apresentada destaca-se que a conduta do intolerante deve ser dolosa²⁰ para que venha a ser punida e a prática das condutas delituosas previstas não precisam ter consequências ou danos aos intolerados por se tratarem de crimes de mera conduta²¹.

A sexta e última legislação analisada é extremamente recente. Trata-se da Resolução 440²² do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 07/01/2022, Institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, esta resolução cuidou por definir conceitos, sendo a primeira legislação nacional a traçar definições as quais poderão ser utilizadas como norte em decisões administrativas e judiciais. Vejamos:

Art. 2º Para os fins deste ato, considera-se:

II - **discriminação:** qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição da República ou em acordos internacionais;

III - **tolerância:** o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade

19 Código Penal Brasileiro. Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dos Crimes contra o Sentimento Religioso. Disponível em <https://url.gratis/f/DpUx>. Acesso em 13 de jun. 2021.

20 Nos termos previstos no artigo 18, I do Código Penal Brasileiro diz-se “crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Para Rogério Greco “o dolo é à vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador” (GRECO, 2015, p. 239).

21 O crime de mera conduta, por sua vez, é aquele que apenas descreve a conduta delituosa, sem mencionar qualquer resultado naturalístico, que, obviamente, é dispensável. Pune-se o agente pela simples atividade (CUNHA, 2021, p. 160).

22 Publicada originalmente em DJe/CNJ nº. 7/2022, de 11 de janeiro de 2022, p. 3-5. Republicada no DJe/CNJ nº 41/2022, de 16 de fevereiro de 2022, p. 2-3, em razão de erro material.

das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão, de convicção e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. (Grifo nosso).

Verifica-se que o conceito de tolerância evidenciado na legislação analisada adota a definição contida na Declaração de Princípios sobre a Tolerância, já sopesada. O significado de tolerância aqui se aproxima do respeito e da aceitação de forma universal de todas as culturas e suas formas de expressões, bem como as convicções e as peculiaridades inerentes a cada ser humano. Prima, portanto, em demonstrar que a tolerância identifica-se na liberdade de expressão e no respeito à liberdade de escolha de cada pessoa. A resolução, além de definir conceitos, estabelece princípios a serem cumpridos no âmbito do Poder Judiciário, como ações de incentivo à tolerância e ao pluralismo religioso, reconhecimento e promoção da diversidade e da liberdade religiosa e estabelecimento de estratégias de respeito à diversidade e à liberdade religiosa, da mesma forma que do direito de não ter religião. Busca traçar dentro do poder judiciário parâmetros para que a legalidade seja perpetuada nas relações internas e externas. No contexto sociojurídico brasileiro vem ao encontro das necessidades das pessoas que se tornam vítimas da intolerância religiosa e acabam tendo seus direitos limitados por tentarem preservar seus empregos e sua conduta institucional fora de intrigas e desavenças. Além disso, intensifica as medidas administrativas preventivas e repressivas de abusos, intolerâncias, discriminações e crimes.

Diante das distinções traçadas nas fontes analisadas, pautando-se nas conceituações elencadas neste capítulo e ao longo das vertentes históricas, firma-se o entendimento de que na intolerância trata-se do ódio, do desprezo e da arrogância perpetradas, por um indivíduo ou instituição, ao outro, seja por meio de atos, movimentos, palavras, gestos, quaisquer formas de manifestações. Em conotação ampla atinge as liberdades e as igualdades dos grupos e minorias, sejam étnicas, raciais, sexuais, religião, de gênero ou classe social; em sentido estrito surge o conceito de intolerância religiosa, quando tais condutas ocorrem em virtude de determinada escala religiosa, seja em relação aos símbolos, cultos, liturgias, vestimentas, templos. Enfatiza-se a importância destes conceitos construídos ao longo de patamares sociais, políticos e jurídicos com extremos efeitos na estruturação e na vida prática das sociedades contemporâneas.

2.2 Da história ao direito: uma análise sobre liberdade religiosa no Brasil contemporâneo

A liberdade religiosa como hoje conhecemos é uma conquista emoldurada em decorrência de intensas lutas e reivindicações sociais ocorridas na história ocidental. A busca por liberdades e a consagração de direitos retrocedem aos séculos passados e encontram guarida na modernidade onde são intensificados na conjuntura dos direitos humanos, com a separação da igreja e do Estado e a afirmação dos direitos fundamentais nas constituições modernas em estados democráticos de direito. Desta forma, a segunda

seção do segundo capítulo pretende compreender a liberdade religiosa enquanto movimento histórico, político-social e jurídico, bem como em termos semânticos com sua recepção na constituição federal. Objetiva-se, construir o cenário atual de como a liberdade religiosa se apresenta no Brasil e no ordenamento jurídico pátrio a partir de suas bases históricas fundamentadoras. Para melhor fixação temporal compreende-se a contemporaneidade como o período recente, no sentido de abarcar o período incluído no recorte da dissertação, com um recuo perspicaz ao contexto histórico que elevou as liberdades à carta magna de 1988, em âmbito nacional e internacional de seu desenvolvimento. A contemporaneidade abarca o que se denomina como a história do tempo presente, fixando este no tempo atual. Neste encontram-se testemunhas vivas dos fatos e atos históricos que se constroem. Desta forma, enquanto historiadores testemunhas da realidade vigente transformamos o tempo presente no tempo histórico escrito hoje, para que se torne o passado histórico do amanhã.

Assim, apresentamos na primeira seção um retorno aos movimentos históricos de lutas pelas liberdades, trabalhando as conceituações de constitucionalismo e constituição e como as constituições evoluíram em direitos relativos à liberdade religiosa no solo brasileiro. Em seguida, na segunda seção, busca-se construir o conceito de liberdade religiosa como um conceito jurídico e moderno, fixando-se significados e sua abrangência enquanto direito de crença e culto. A terceira seção vislumbra a apresentação da liberdade religiosa enquanto direito e garantia fundamental no Estado Democrático de Direito, enfocando-se as características e limites constituídos para liberdade religiosa e suas particularidades enquanto direito fundamental. Por fim, a quarta seção traz a apresentação do Estado brasileiro enquanto laico advindo de previsão constitucional e os embates que se formam a partir da realidade nacional, com ênfase para a averiguação do fenômeno do fundamentalismo e dos ideais conservadores que se projetam nas considerações do governo anterior. Procurar-se-á traçar o conceito adequado aos movimentos fundamentalistas contemporâneos diante de seu distanciamento dos fundamentalistas clássicos, procurando, assim, constatar o lugar dos movimentos neopentecostais diante da questão delineada.

2.2.1 Liberdade religiosa: fatores históricos e evolução nas constituições brasileiras

As lutas e desavenças religiosas no processo histórico social ocidental emolduraram vários processos de busca pela tolerância. A história deste processo no Brasil veio dos reflexos internacionais. O Brasil tornou-se uma realidade política, econômica e também cultural a partir dos desdobramentos dos interesses e das políticas da Península Ibérica, a qual estava envolvida em conflitos religiosos, desde tempos remotos. Assim, destaca-se a ideologia das cruzadas e o afã de converter as gentes ao evangelho que protagonizaram eventos memoráveis e deploráveis, vários movimentos cristãos, advindos das afirmações do discurso teológico-confessional da igreja católica, a Reforma Protestante e a Contrarreforma, dentre inúmeras batalhas travadas. No Brasil ressaltam-se as Ordenações

Afonsinas²³, Ordenações Manuelinas²⁴ e Ordenações Filipinas²⁵ como conjunto de normas legais que respiram estes ares religiosos católico conservadores. Com vigência ao longo de todo o período colonial, vindo a ser substituídas pela legislação imperial no início do século XIX. Enfatiza-se ainda a instituição do padroado entre o Reino de Portugal e a Santa Sé em 1551²⁶. O período está marcado com a associação dos negros trazidos da África, bem como com os mouros, os quais eram tidos como pagãos e a presença da santa inquisição²⁷ (REIMER, 2013, p. 42-49).

A presença dos ingleses foi um primeiro passo a trazer outro tom religioso em meio à dominância do catolicismo romano em terras brasileiras, além da constância da religiosidade indígena e do sincretismo religioso junto aos escravos negros. A primeira igreja não católica construída no Brasil foi à da Igreja Anglicana no Rio de Janeiro em 1810, como deferência da corte portuguesa aos ingleses radicados naquela cidade. O princípio do “direito das gentes” era aí aplicado a contingentes populacionais de interesse da coroa portuguesa. Em 7 de setembro de 1822, foi declarada a independência do Brasil em relação a Portugal, dando início à fase do Brasil imperial e à criação da primeira constituição (REIMER, 2013, p. 50).

Assim, para falar da evolução constitucional da liberdade religiosa, a partir da constituição imperial, necessário compreender primeiro os conceitos de constitucionalismo e de constituição²⁸. Quanto ao constitucionalismo tem-se que suas raízes remotam à Grécia antiga, dentre os séculos V e IV a.C, passando pelos antigos hebreus onde no Estado teocrático limitações ao poder político eram impostas ao se assegurar aos profetas a legitimidade para fiscalizar os atos governamentais que extrapolassem os ditames fundados na justiça. Os profetas limitavam na prática o poder absoluto do rei. Também na Roma antiga havia limitações dos governantes ante os direitos dos cidadãos. No império tardio estão alocadas as reflexões de Santo Agostinho, sobre a cidade de Deus. Na Idade Média ressalta-se a importância da Magna Carta de 1215²⁹, bem como a recepção de pensadores antigos, tais como Agostinho³⁰. Diversas declarações de direitos, garantias e

23 Compiladas sob o reinado de D. Afonso V, logrando sua compilação em meados do século XV, sofrendo ainda algumas adaptações posteriores. Um dos cinco livros dessa obra jurídica contém um capítulo destinado aos privilégios da Igreja e leis especiais para o tratamento de “judeus e mouros”.

24 É conhecido o conjunto de normas editado em 1521 sob o reinado de D. Manuel I para substituir as Ordenações Afonsinas, mantendo a estrutura de cinco livros, dos quais um novamente está dedicado às questões religiosas.

25 Em 1603 vieram substituir as ordenações Afonsinas. Nas Ordenações Filipinas há um capítulo inteiro que trata das questões religiosas, dando-se especial atenção aos casos de heresia e apostasia, o Livro V das Ordenações.

26 De forma similar ao que fora feito com os “reis católicos” espanhóis, a Santa Sé outorgava ao rei de Portugal os poderes de patrono e protetor das Igrejas.

27 “Até mesmo a Inquisição Portuguesa, criada em 1536, veio a ser implantada no Brasil, sobretudo na forma da perseguição inquisitorial contra os descendentes de judeus, os chamados cristãos novos. O Brasil, ao contrário da América espanhola, não possuía tribunais inquisitoriais, mas ficava vinculado ao Tribunal de Lisboa, para onde eram transferidos os réus para o seu julgamento” (HIRAN, 2001, p. 258).

28 Referente a tais conceituações a perspectiva é apenas de compreensão dos termos no discurso social e jurídico. Não sendo intenção exaurir o debate sobre os mesmos.

29 Redigida em latim e dirigida ao rei João da Inglaterra (João Sem Terra), com a específica intenção de limitar os poderes absolutos do monarca em face dos nobres feudais, foi na história europeia, uma experiência histórica considerada angular para o constitucional inglês e talvez para o constitucionalismo como um todo.

30 Agostinho, bispo da cidade de Hipona, no norte da África, especialmente na sua obra *A Cidade de Deus*, como influente pensador norte-africano do final da Antiguidade propôs e sedimentou a ideia do governo cristão no Império Romano onde o poder de governar derivaria do próprio Deus, estando o governante compromissado a conduzir o seu

liberdades nos séculos XVII e XVIII constituíram o berço do constitucionalismo oitocentista, onde se destaca o *Bill of Rights*, de 1689, e a *Declaration of Rights*, de 1776, no estado da Virgínia, na América do Norte. No constitucionalismo moderno destacam-se a Constituição Norte Americana de 1787 e a francesa, essa no contexto da Revolução Francesa de 1789, onde o processo revolucionário foi estabelecendo normas constitucionais que limitavam os privilégios dos poderes apoiadores do regime e outorgavam garantias aos cidadãos, cabendo destaque à *Declaração do Homem e do Cidadão*. Em seu momento de afirmação, teve no liberalismo sua filosofia política norteadora. Estes preceitos modernos veremos refletidos na democrática Constituição Federal Brasileira de 1988 (LENZA, 2015, p. 111-113).

O constitucionalismo é compreendido por Ricciteli como consequência da conjugação de três grandes objetivos, delineados na afirmação da supremacia do indivíduo, na necessidade de limitação do poder dos governantes e na crença da racionalização do poder advinda do movimento do Iluminismo como movimento filosófico para afirmação da autonomia do sujeito moderno. Afirma o autor que este “constitucionalismo é a técnica da liberdade ou a técnica jurídica que assegura aos cidadãos o exercício dos seus direitos individuais e coloca o Estado em determinada situação na qual se torna impossível violá-los” (RICCITELI, 2007, p. 42).

Chama-se de constitucionalismo o movimento nascido da vontade do homem de comandar seu destino político e de participar da vida do Estado. Esta participação poderia ser como senhor do governo ou, ao menos, com a garantia de que os governantes respeitariam um rol mínimo de direitos. (MOTTA FILHO, 2015, p. 34).

Depreende-se de tais posicionamentos que o constitucionalismo desponta de movimentos sociais firmados no intuito de ter direitos proclamados e respeitados pelo Estado e consequentemente por todos os entes da sociedade, consubstanciando-se sua conquista na elevação e normatização de diversos direitos e garantias, os quais trazem uma previsão mínima do que deve ser considerado, limitando o poder estatal diante do jurídico legal. Assim, quanto ao conceito de constitucionalismo entende-se completo o firmado pelo jurista brasileiro Kildare Gonçalves Carvalho, o qual vislumbra tanto uma perspectiva jurídica como sociológica:

Em termos jurídicos, reporta-se a um sistema normativo, enfeixado na Constituição, e que se encontra acima dos detentores do poder; sociologicamente, representa um movimento social que dá sustentação à limitação do poder, inviabilizando que os governantes possam fazer prevalecer seus interesses e regras na condução do Estado. (CARVALHO, 2009, p. 211).

Portanto, conhecida a definição de constitucionalismo, cabe abarcar o conceito de constituição. Observa-se que este conceito é traçado sob diversas perspectivas, o que

governo no sentido da fidelidade às leis divinas cuidadosamente ordenadas e zeladas pela igreja, instância representante de Deus na Terra.

o torna de difícil definição, alterando-se conforme a conjuntura adotada. Destaca-se, porém, as concepções clássicas: a sociológica, a política e a jurídica. Abordaremos apenas estas três as quais demonstram conexão ao contexto da dissertação, demonstrando individualmente cada conceito e suas principais ideias.

Quanto à clássica concepção sociológica do conceito de constituição, esta é traçada por Ferdinand Lassale, que em sua obra *A Essência da Constituição* define em síntese a constituição como “a soma de fatores reais do poder que regem uma nação” (LASSALE, 2007, p. 17). Tal conceito exprime que a constituição real e efetiva seria a verdadeira, estando atrelada à realidade social do país vigente. Igualmente, a constituição jurídica desvinculada dos fatores reais do poder se tornaria apenas uma folha de papel. Em sua visão, a constituição perderia o caráter normativo, uma vez que a realidade social não fosse alcançada pela constituição escrita, não sendo, portanto, capaz de causar transformações na sociedade.

Este conceito é objeto de críticas, sendo a mais relevante e conhecida que surge da contraposição de ideais trazidos por Konrad Hesse em sua obra *A força normativa da constituição*, prelecionando que:

A pretensão de eficácia de uma norma constitucional não se confunde com as condições de sua realização; a pretensão de eficácia associa-se a essas condições como elemento autônomo. A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. (HESSE, 1991, p. 15).

Sobre o pensamento de Hesse, Camargo sintetiza que a força normativa da constituição, mesmo limitada, decorre da mesma com um caráter jurídico que a faz capaz de conduzir e incentivar a vida do Estado e da sociedade refletindo os percalços políticos, econômicos e culturais de determinada sociedade, coadunando na demonstração da forma de ser do Estado durante um período histórico e fixando-se a estrutura do Estado a partir da indicação de valores emoldurados na constituição que atua como corpo normativo fundamental do Estado (CAMARGO, 2015, p. 84).

Verifica-se que a tese de Hesse relativiza a de Lassale. A constituição jurídica e a constituição social precisam caminhar de forma coordenada, concluindo-se que a constituição precisa acompanhar as mudanças históricas de forma que suas normas possam alcançar a realidade social. Nisso, defende que ela deve ser aberta ao tempo de forma a incorporar o momento histórico atual.

Passando ao conhecimento da concepção política do conceito, este tem como expoente o filósofo e jurista Carl Schmitt e sua obra intitulada *A Teoria da Constituição*.

Schmitt teorizou a constituição como a síntese da decisão política fundamental. É dessa decisão que emana a unidade política concreta representada pelo Estado e sua respectiva constituição. Toda normatividade estatal reside numa decisão política do titular do poder constituinte. A constituição é válida quando emana de um poder (isto é, força ou autoridade) constituinte e se estabelece por vontade dele. Todavia, a constituição não se confunde com as leis constitucionais (SCHMITT *apud* BERNARDES; FERREIRA, 2015, p. 73).

A concepção de uma constituição política que atribuiria a guarda da constituição ao chefe do poder executivo centralizaria o poder na figura de um líder político, assim esta concepção em detrimento da jurídica criaria então espaço para arbitrariedades.

Por sua vez, a concepção jurídica do conceito de constituição tem na Teoria pura do direito de Hans Kelsen sua consagração. Para ele a constituição é um puro dever-ser; é norma suprema, positivada, de cunho obrigatório. Faz-se a lei mais importante do ordenamento jurídico ao servir de parâmetro a todas as demais leis. Assim, Kelsen atribuiu à constituição dois sentidos: o lógico-jurídico que a entende como norma fundamental hipotética, e o sentido jurídico-positivo que a coloca como norma superior a regular a criação de outras leis, existindo então uma hierarquia das normas, pelo que podemos analisar na famosa pirâmide de Kelsen, a constituição fica no topo.

No direito percebe-se um verdadeiro escalonamento de normas, uma constituindo o fundamento de validade de outra, numa verticalidade hierárquica. Uma norma, de hierarquia inferior, busca o seu fundamento de validade na norma superior e esta, na seguinte, até chegar à Constituição, que é o fundamento de validade de todo o sistema infraconstitucional. A Constituição, por seu turno, tem o seu fundamento de validade na norma hipotética fundamental, situada no plano lógico, e não no jurídico, caracterizando-se como fundamento de validade de todo o sistema, determinando a obediência a tudo o que for posto pelo Poder Constituinte Originário. (LENZA, 2015, p. 140 e 141).

Prosseguindo na busca do conceito de constituição, partindo para um sentido amplo, Canotilho destaca o chamado conceito ideal de constituição, imposto a partir do triunfo do movimento constitucional no início do século XIX:

Este conceito ideal identifica-se fundamentalmente com os postulados político-liberais, considerando-os como elementos materiais caracterizadores e distintivos os seguintes: (a) a constituição deve consagrar um sistema de garantias da liberdade (esta essencialmente concebida no sentido do reconhecimento de direitos individuais e da participação dos cidadãos nos actos do poder legislativo através do parlamento); (b) a constituição contém o princípio da divisão de poderes, no sentido de garantia orgânica contra os abusos dos poderes estatais; (c) a constituição deve ser escrita (documento escrito). (CANOTILHO, 2003, p. 62).

Em um sentido mais estrito, “Constituição significa o ‘corpo’, a ‘estrutura’ de um ser que se convencionou denominar Estado. Por ser nela que podemos localizar as partes componentes do Estado, estamos autorizados a afirmar que somente pelo seu exame é que conhecemos o Estado” (TEMER, 2008, p. 17).

A constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado". (SILVA, 2014, p. 39 e 40).

Diante de tais conceituações apresentadas verifica-se que o conceito de constituição se fixa na junção político, jurídico e social, em misto de concepções que emolduram o conceito, não sendo plausível enviesá-lo em uma única concepção. Firmamos para o texto construído o conceito de constituição como a lei que fundamenta um Estado de forma soberana, contendo normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos (MORAES, 2014, p. 6). Pondera-se que, a escolha do presente conceito se dá em virtude dos temas abordados nesta dissertação, onde o conceito jurídico se demonstra perspicaz no sentido de que a constituição funciona como parâmetro de legalidade, havendo diversas leis esparsas aqui relacionadas.

Averiguados os conceitos retro, retornando à liberdade religiosa na evolução das constituições no Brasil, observa-se que a Constituição do Império de 1824 veio envolvida pela centralidade monárquica, cujo Imperador era a figura central das decisões sociais, políticas e religiosas, tendo mantido a relação de padroado³¹, que marcou a vida cultural e religiosa brasileira ao longo do período colonial. Analisada sob a ótica do direito à liberdade religiosa no Brasil tem-se que a mesma é classificada como teísta e confessional, pois faz referência em seu preâmbulo à Santíssima Trindade e indica a fé católica como religião oficial do Império (SORIANO *apud* SILVA, 2015, p. 35). Apesar de o catolicismo continuar no pódio da relação com o Estado, abriu-se a liberdade de crença para exercício nos cultos domésticos³². Entretanto, questões como o direito de ser votado foi restrito, somente para os professantes da fé católica, religião oficial do Estado, como se determina no artigo 95, inciso III da referida Constituição.

Ocorre que, a Constituição de 1824 no aspecto da liberdade religiosa foi bem menos avançada do que pretendia a constituinte de 1823 que já se preocupava com a questão da liberdade religiosa dos protestantes o que não era apenas uma questão de compromisso com os princípios liberais, mas sim, uma medida traçada para solucionar a questão da povoação do país pelos imigrantes europeus. Questão essa que continuou latente após a Constituição de 1824 uma vez que a mesma não trouxe nenhuma garantia aos protestantes que seguiam proibidos de exercer a liberdade religiosa em templos, bem como não podiam

31 Art. 103 da Constituição do Império dispunha: O imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento – Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Império; observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Império, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

32 Artigo 5º da Constituição do Império: A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.

exercer seus direitos políticos e civis. Estas e outras questões prosseguiram como embates após a Constituição de 1824. Ocasionalmente o alargamento do ordenamento jurídico imperial com referência aos limites da liberdade religiosa nas últimas décadas do Império. O contexto se dava entre as posições político religiosas entre polos dos católicos ultramontanos e dos liberais (PEREIRA, 2007, p. 106, 109).

Figura de destaque neste período que defendeu enfaticamente a liberdade de religião foi Rui Barbosa. Em 1877 com a publicação de *O Papa e o Concílio de Doellinger* trouxe o discurso que considerava o mais importante manifesto católico liberal da Europa. Para ele a liberdade religiosa era o início da efetivação das demais liberdades políticas e civis. Espelhava-se na liberdade de cultos dos Estados Unidos, atuando com um passo decisivo na quebra do monopólio da verdade que a igreja católica detinha. Traçando assim, algumas das rotas que alicerçariam a futura Constituição Republicana.

Rui Barbosa não apenas tratou, com profundidade, cada um dos grandes temas acerca das relações entre Estado e Igreja, tanto sobre o plano geral quanto sobre o Brasil especificamente, como também procedeu a uma análise da história do cristianismo de um ponto de vista liberal. Sobre a liberdade de religião, além de defender a sua adoção plena no nosso país, ele elaborou uma exposição filosófica de como ela se constituía no princípio fundamental de autodeterminação do indivíduo. Nesta perspectiva, por resguardar a consciência particular na instância suprema de sua relação com o ser divino, a liberdade de crença reside no núcleo incoercível da vontade humana, que é a sede da personalidade individual. (PEREIRA, 2007, p. 116).

Durante este processo, uma questão que desde a época da colônia já se discutia no Brasil era sobre o caráter secular da administração dos cemitérios. Quanto a isso se tem que durante a Assembleia Constituinte de 1890 a 1891, no projeto da Constituição do Governo Provisório, havia um dispositivo que determinava secularizar os cemitérios sem tocar no assunto sobre a liberdade prática dos ritos religiosos. Entretanto, várias emendas alteraram o projeto e mantiveram os cemitérios sob o poder das corporações religiosas (SANTOS JÚNIOR, 2015, p. 44).

“A proclamação da República em 1889 marcou a concretização de ideais liberais de influência externa em solo brasileiro” (SOUZA *apud* REIMER, 2013, p. 55). Ressalte-se que uma separação entre o Estado e a Igreja por meio do Decreto 119-A, de 17 de janeiro de 1890, já havia ocorrido durante o governo republicano provisório, funcionando como norte para as formulações na primeira Constituição republicana, onde se enfoca marcos do pensamento de Rui Barbosa, emérito político e jurista brasileiro, responsável por várias contribuições significativas ao texto constitucional, tendo escrito “Não há religião sem liberdade; não há liberdade sem religião” (BARBOSA *apud* REIMER, 2013, p. 56).

Assim, em 1891, após a proclamação da República, foi promulgada a primeira Constituição da República, na qual ocorreu então formalmente a separação entre Estado e igreja católica, pelo que foi vedado ao Estado estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, instituindo-se, conseqüentemente, a laicidade do Estado

brasileiro. Conforme previsto no artigo 72, que dispôs sobre os direitos fundamentais:

§3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

[...].

§7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

Destaca-se a Constituição Federal de 1891 como um alcance de extrema importância para o desenvolvimento da liberdade religiosa no Brasil fruto de um processo político-social buscou consolidar parâmetros para que os direitos fundamentais começassem a ser consolidados no plano constitucional, com ênfase para os relativos a liberdade religiosa.

Por isso, essa Constituição pode ser classificada como ateísta e aconfessional, pois não fazia referência a Deus em seu preâmbulo, nem determinava qual religião deveria ser seguida. Além disso, trouxe uma série de regras em relação à liberdade religiosa, tais como a liberdade de culto; a exclusividade do casamento civil para fins de reconhecimento pelo Estado; a administração pública dos cemitérios; e o ensino leigo nos estabelecimentos públicos (Art. 72). Somente com o advento da República foi que o Brasil se tornou um Estado laico, desvinculando-se da Igreja Católica, passando a reconhecer as demais religiões. (SILVA, 2015, p. 35-36).

Observa-se ainda quanto à questão religiosa que o casamento civil foi criado no Brasil por meio do decreto nº. 181, de 24 de janeiro de 1890. O artigo 72, §4º da Constituição de 1891 previa que a República somente reconheceria o casamento civil, devendo a sua celebração ser gratuita³³ (SCAMPINI *apud* SANTOS JÚNIOR, 2015, p. 49).

Em 1933, durante o Governo Provisório da era Vargas, reuniu-se uma assembleia constituinte, que redundou no documento constitucional do ano seguinte. Vislumbra-se que em seu artigo 17, incisos II e III a Constituição de 1934 manteve a separação entre Igreja e Estado, delineando a liberdade religiosa como direito individual no seu artigo 113, V: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil”.

A Constituição Federal de 1934 era teísta, fazendo referência a Deus em seu preâmbulo, e limitava a liberdade religiosa em função da ordem pública e dos bons costumes. Como inovação trouxe a passagem das associações religiosas a detentoras de personalidade jurídica regida pela lei civil (SILVA, 2015, p. 36). Trazia também assegurado o princípio matricial da liberdade de consciência, expresso no inciso 9º, que trata da livre manifestação do pensamento, cuja crença é livre determinação da consciência³⁴ rumo ao

33 O artigo 108, §1º do decreto acima citado, autorizava a celebração de casamentos religiosos antes ou depois do ato civil. O decreto 521, de 26 de junho de 1890 dizia que o casamento civil era único e válido de acordo com o artigo 108 do decreto 181, devendo o mesmo preceder as cerimoniais religiosas de qualquer culto.

34 Art. 113 §5º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. (Constituição Federal de 1934).

ato de crer em realidade ou ser transcendente e o culto religioso é a expressão exterior do ato interior de crer, o qual se situa em foro íntimo no nível da consciência. Ressalta-se que o §7^o³⁵ dispõe sobre a administração pública dos cemitérios, mantendo seu caráter secular (REIMER, 2013, p. 60-61).

Conhecida como polaca, diante da inspiração na Constituição da Polônia, a Constituição de 1937 foi outorgada por meio de um golpe de Estado no dia 10 de novembro. Entre 1937 a 1945, durante o período de ditadura, o povo brasileiro viveu praticamente sem uma Constituição, sendo que a questão religiosa não mereceu destaque (SANTOS JÚNIOR, 2015, p. 56).

A Constituição de 1937, considerada ateísta e aconfessional, outorgada durante um golpe de Estado, dispunha sobre a vedação de subvenção estatal a cultos religiosos e previa, em seu Art. 122, §4º, que “[...] todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observada as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”. (GODOY *apud* SILVA, 2015, p. 36).

Com o fim da era Vargas, a Constituição de 1946 marcou o período da Nova República. Ocorreu então a restauração dos direitos antes suprimidos pelo regime ditatorial, assegurando à sociedade brasileira o pleno exercício da cidadania através das liberdades, dentre elas o direito de ir e vir, o direito de se expressar livremente, a liberdade de consciência, a liberdade de crença e culto, retornando-se à democracia. Quanto aos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal de 1946, destaca-se aqueles previstos no artigo 141, §7º: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil”.

Assim, o texto constitucional de 1946 retomou quanto à liberdade religiosa a separação fundamental entre Estado e cultos religiosos específicos, conforme artigo 31, inciso III, inserindo no inciso II vedações à União, aos Estados e Municípios³⁶. Previu ainda no mesmo artigo, pela primeira vez, a imunidade tributária relativa aos templos religiosos³⁷ (REIMER, 2013, p. 66).

O Congresso Nacional se reuniu de dezembro de 1966 a janeiro de 1967, aprovando uma nova Constituição em 1967, a qual, gestada sem vasta liberdade de deliberação, tinha caráter centralizador e entregava ao Presidente da República copiosos poderes. Seu texto

35 Art. §7º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular. (Constituição Federal de 1988).

36 Artigo 31, II – estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embarçar-lhes o exercício; III – ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo.

37 Artigo 31, V, alínea b - vedação constitucional de lançamento de impostos sobre “templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins”.

trouxe direitos individuais catalogados, entretanto, estava também prevista sua suspensão, diante de certos pressupostos. Nela o Presidente da República por meio de decretos-lei podia legislar. Com a crise política se agravando, em 13 de dezembro de 1968, o Governo editou o Ato Institucional nº. 5, que ampliava ao extremo os poderes do Presidente da República, restringindo direitos e liberdades básicos e tolhendo mandatos políticos (MENDES; BRANCO, 2015, p. 101). A Constituição de 1967 sofreu durante sua vigência a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. No que tange à questão religiosa, o artigo 9º, inciso II, estabeleceu a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seguintes termos: Estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar. Quanto à questão, Santos Júnior (2015, p. 64) conclui:

O texto constitucional é praticamente cópia das Constituições de 1891, 1934, 1937 e 1946, porém com algumas diferenças. Dentre as diferenças, entende-se que o acréscimo da palavra “seus representantes” ao princípio da separação da Igreja do Estado, visava coibir o reconhecimento da personalidade jurídica de Direito Público Interno às autoridades religiosas. Outro ponto que foi alterado pela Constituição de 1969 diz respeito ao princípio da colaboração. Tal princípio havia sido consagrado nas Constituições de 1934 e 1946, que previam que a colaboração entre Estado e Igreja deveria ser recíproca em prol do interesse público. No entanto, a Constituição de 1969 trouxe uma restrição a esse dispositivo, limitando a colaboração ao setor educacional, assistencial e hospitalar.

Observa-se que a Constituição de 1967 e a Emenda de 1969 tiveram vigência durante o período militar. Apesar do período da ditadura militar ter sido repressor de direitos civis e políticos. A liberdade religiosa não sofreu restrições significativas neste período, permaneceu permitida a assistência religiosa nas instalações militares e nos estabelecimentos de internação coletivo (art. 150, §7º); o repouso remunerado nos feriados religiosos (art. 158, VII); o casamento religioso com efeitos civis foi reconhecido (art. 167, §2º); o ensino religioso era de matrícula facultativa (art. 168, §3º, IV); e manteve a imunidade tributária aos templos religiosos (art. 20, III, “b”). Ocorre que o exercício da liberdade religiosa para as religiões de matrizes africanas teria sido promissor neste período. De acordo com Ortiz seu crescimento foi peculiar, ao analisar os dados fornecidos pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos censos do período de 1964 a 1969 este autor aduz que a Umbanda teria crescido 324% (trezentos e vinte e quatro por cento) (ORTIZ, 1999, 55-56).

A consequência de maior impacto no âmbito da liberdade religiosa oriunda desta Constituição de 1967 foi à proibição da escusa de consciência pelo artigo 144, II, “b”, que dispõe sobre a perda dos direitos políticos: “pela recusa, baseada em convicção religiosa, fisiológica ou política, à prestação de encargos ou serviços impostos aos brasileiros, em

geral”.

Considerada a mais completa entre todas na história do Brasil, a Constituição Federal de 1988 veio contemplar direitos individuais, coletivos e sociais, como se explorará na seção 3, ao expor sobre a liberdade religiosa como direito e garantia fundamental.

2.2.2 Liberdade religiosa: um conceito jurídico moderno na constituição de 1988

Afirma-se, inicialmente, que a liberdade religiosa é um assunto emergente da modernidade. A modernidade³⁸ é um processo histórico, que tem seu início com o alvorecer do Humanismo renascentista, mas que só veio a se impor como conceito e forma de pensamento no século 19. A modernidade está preocupada com a autonomia do sujeito como também com a efetividade dos direitos humanos³⁹ (PEDROSA MORAIS, 2011, p. 226).

A autonomia do indivíduo-sujeito, capaz de fazer o mundo em que vive e de construir ele mesmo significações que dão um sentido à sua própria existência. (...) o traço mais fundamental da modernidade, o que marca a ruptura com o mundo da tradição: a afirmação segunda a qual o homem é legislador de sua própria vida, capaz igualmente, cooperando com os outros no seio do corpo cidadão que forma com eles, de determinar as orientações que entende dar ao mundo que o rodeia. (HERVIEU-LEGER, 2008, p. 36/37).

Dentre os direitos humanos destacam-se a liberdade e a dignidade da pessoa humana, dentre outros os quais se encontram interligados. Antes de passarmos a abordagem do conceito de liberdade religiosa, como direito fundamental emoldurado na Constituição Federal de 1988, imperioso firmar em primeiro momento o conceito operacional de liberdade. A história traz inúmeras discussões e conceitos trabalhados por pensadores, filósofos, antropólogos, sociólogos, juristas. Não caberá aqui encerrar um denso debate sobre a liberdade, sua historicidade e ponderações, apenas chegar a um conceito que dentre tantos ajude a clarear o contexto abordado.

Nas concepções cristãs cabe destacar as discussões traçadas durante a patrística⁴⁰, na Idade média, pelo que Santo Agostinho como um dos expoentes no debate da natureza da liberdade e seus limites entendia que a liberdade vinha de Deus e era exercida através do livre-arbítrio, o qual poderia ser produtor do bem ou do mal. Para Santo Agostinho, Deus

38 [...] O conceito de modernidade só veio a impor-se depois de decorridos cerca de quatro séculos do período que ele englobava. Lexicamente só se implantou no último quartel do século XIX. A razão apontada por Koselleck para esta expressiva distância temporal entre o período a que a historiografia chamou de modernidade e sua real efetivação na linguagem, verte-se sobre a constatação de que somente no século 19 é que houve realmente um distanciamento efetivo entre o campo de experiências e o horizonte de expectativas, portanto, uma efetivação da modernidade como um tempo histórico realmente novo (GOMES FILHO *apud* KOSSELLECK, 2018, p. 40).

39 Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, sendo a primeira organização internacional que abrangeu quase a totalidade dos povos da Terra, ao afirmar que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos (PIOVESAN, 2006, p. 13).

40 Com início no período de transição entre a Antiguidade e a Idade Média a Patrística foi uma vertente filosófica que faz uma referência aos primeiros padres, chamados pais da Igreja Católica. Desenvolveu-se então uma filosofia que defendia a elaboração doutrinária das verdades de fé do cristianismo e sua defesa contra aos pagãos e hereges.

criou o livre-arbítrio para que a boa vontade fosse exercida por meio da graça, porém, o mesmo é o produtor do pecado, não sendo, portanto, o mal atribuído a Deus, mas sim à liberdade de escolha do homem, por meio do livre-arbítrio. Nas palavras de Santo Agostinho este conclui: “Ora, seria isso uma injustiça, se a vontade livre fosse dada não somente para se viver retamente, mas igualmente para se pecar. Na verdade, como poderia ser castigado, com justiça, aquele que se servisse de sua vontade para o fim mesmo para o qual ela lhe fora dada?” (AGOSTINHO, 1995, p. 58).

Das discussões acerca da liberdade, foi-se formulando que ser livre é ter a capacidade de decidir e agir como se quer, sem determinação causal, seja exterior (pelo ambiente em que se vive), seja interior, (pelos desejos, motivações psicológicas ou relacionadas ao caráter humano). Assim, tal conceito passou a ser defendido, sobretudo, a partir de duas perspectivas: a primeira pelos que defendem a existência do livre-arbítrio; a segunda pelos que negam que exista liberdade, considerando que o ser humano é um ser que sempre está submetido a determinismos, sejam eles da própria natureza humana ou externos a ela. (OLIVEIRA, 2015, p. 16).

Oliveira, ao expor sobre a liberdade, traz à baila à questão do livre-arbítrio, bem como a negativa da liberdade firmada pelo determinismo, como se observa na visão de Marx, durante o período de transição entre a modernidade e a contemporaneidade. Firmando sua abordagem na teoria do materialismo histórico e dialético, ele acreditava que a liberdade estava condicionada às questões sociais e econômicas, não existindo senão como uma liberdade racional, sem condições de prática, portanto, não seria uma liberdade humana (SILVA, 2019, p. 145). Sobre tais questões José Afonso da Silva dispõe que não cabe abarcá-las a fundo. A liberdade tem um caráter histórico e evolui ampliando-se conceitualmente conforme a evolução da humanidade.

Então, não tem cabimento a discussão sobre a existência e não existência da liberdade humana com base no problema da necessidade, do determinismo ou da metafísica do livre-arbítrio, porque o homem se liberta no correr da história pelo conhecimento e consequente domínio das leis da natureza, na medida em que, conhecendo as leis da necessidade, atua sobre a natureza real e social para transformá-la no interesse da expansão de sua personalidade. (SILVA, 2014, p. 233).

Subtende-se que a liberdade, além de ser exercício da autonomia própria e intrínseca do sujeito, se encontra limitada e atrelada ao dever do Estado em promovê-la. Montesquieu, em sua obra *O Espírito das Leis*, aduz sobre os diversos significados atribuídos à palavra liberdade. Ao definir liberdade, traz que nas democracias o povo aparentemente faz o que quer, entretanto, a liberdade política não consiste em fazer o que se quer. Difere-se independência e liberdade, pois em um Estado onde existem leis “a liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder” (MONTESQUIEU, 2001, p. 74).

Diante disto, cabe lembrar uma questão recorrente no debate sobre liberdade que

trata de sua definição em liberdade negativa e positiva. Bobbio, em sua obra *Igualdade e Liberdade*, aduz sobre a liberdade negativa e a liberdade positiva, entendendo ser a primeira uma qualificação da ação, e a segunda uma qualificação da vontade, expõe que:

Por liberdade negativa, na linguagem política, entende-se a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado, por outros sujeitos. [...]. Por liberdade positiva, entende-se – na linguagem política – a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer dos outros. Essa forma de liberdade é também chamada de autodeterminação ou, ainda mais propriamente, de autonomia. (BOBBIO, 1997, p. 48 e 51).

Tais concepções negativa e positiva da liberdade poderiam ser entendidas como liberdade de agir e liberdade de querer, sendo que na primeira não haveria obstáculos em relação à ação, podendo a mesma ser realizada; já quanto à segunda o querer seria livre, sem interferências de outras vontades e de forças estranhas. Assim, ao analisar as liberdades negativa e positiva, verifica-se que as mesmas podem ser independentes uma da outra, não sendo, contudo, incompatíveis entre si, podendo ainda ser complementadas reciprocamente. “Que a vontade seja livre segundo a definição da liberdade positiva quer dizer que essa vontade se determina por si mesma, é autônoma. Mas que uma vontade seja autônoma não implica de modo algum que a ação que eventualmente deriva da mesma seja livre” (BOBBIO, 1997, p. 54).

A distinção e os debates entre liberdade negativa e positiva delineadas por Bobbio foram veementemente propostas por Isaiah Berlin, filósofo político e historiador, de grande destaque sobre o tema com sua obra *Dois Conceitos de Liberdade*, de forma que tais articulações conduzem à averiguação da liberdade sobre duas óticas à liberdade natural e a liberdade civil. Para o filósofo Rousseau, a liberdade natural, decorrente do estado natural do indivíduo é inerente ao homem natural, perfazendo-se em suas vontades e desejos. “O homem nasceu livre e por toda parte está agramado. Aquele que crê senhor dos outros não deixa de ser mais escravo que eles” (ROUSSEAU, 1999, p. 9). A propriedade teria desvirtuado o homem, este perdido teria encontrado guarida no contrato social e por meio deste pacto o Estado passou a administrar a liberdade natural, tornando assim a liberdade civil, constituída como uma liberdade cidadã.

O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo quanto aventura e pode alcançar; o que com ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo que possui. Para que não haja engano a respeito dessas compensações, importa distinguir entre a liberdade natural, que só conhece limites nas forças do indivíduo, e a liberdade civil, que se limita pela vontade geral, e, ainda entre a posse, que não passa do efeito da força ou o direito do primeiro ocupante, e a propriedade, que só pode fundar-se num título positivo. Sobre o que procede, poder-se-ia acrescentar à aquisição do estado civil a liberdade moral, a única que torna o homem verdadeiramente senhor de si mesmo, porquanto o impulso do mero apetite é escravidão, e a obediência à lei que se prescreveu a si mesma é liberdade.

A liberdade civil e a moralidade se encontram interligados objetivando cumprir os princípios delineados no pacto social. Está liberdade se direciona à sociedade, pautando-se em princípios éticos e políticos, se atrela a vontade geral e racional dos cidadãos.

Pelo contrato, o homem “substitui” a liberdade natural (limitada apenas pela força dos indivíduos) pela liberdade civil, cuja ativação obedeça às fronteiras subjacentes à vontade geral. A primeira se estabelece pela exteriorização imediata dos impulsos e apetites naturais. Já, no âmbito da sociabilidade, o agir humano está pautado por valores e princípios ético morais calcados na ideia de justiça, engendrado pelo exercício da razão. A liberdade civil e a moralidade estão intimamente interligadas. Por isso, o exercício do governo deve estar em conformidade com os princípios do pacto social. (GETZ; LIMA; GARCIA, 2011, p. 2).

Neste sentido, cabe citar o conceito de liberdade trazido pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que em seu artigo 4º expõe:

A liberdade consiste em poder fazer tudo àquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.

Portanto, ao pensarmos a liberdade dentro do contexto trabalhado nesta dissertação, o conceito operacional de liberdade que nos cabe é o mais próximo da liberdade civil. O homem é livre para escolher e exercer sua religião, ou abnegar-se de crer dentro do Estado democrático de direito. No caso do Brasil, este estado se apresenta como laico e não pode lhe impor uma religião, bem como não pode adotar uma religião, no entanto, cabe ao estado traçar diretrizes para que a liberdade não seja plena limitando-se as leis e normas cogentes, o que garante a liberdade civil sobre a natural.

Seguindo neste entendimento, sobre o conceito de liberdade religiosa em primeiro momento vislumbra-se ao mesmo tempo um plano filosófico, pois seria neste plano que se encontra a escolha como pensar e querer. Assim, a declaração da Comissão de Liberdade Religiosa do Comitê Central do Conselho Ecumênico de Igrejas, elaborada em 1960, traz sua mais completa definição em que “a faculdade de cada ser humano, individual ou corporativamente, pública ou privadamente, de ser livre frente à coerção social ou legal em matéria religiosa, assim como ser livre para proclamar sua fé e expor suas implicações entre seus semelhantes” (BASTERRA *apud* OLIVEIRA, 2015, p. 12-13).

Entretanto, como discorrido nos fundamentos históricos, constata-se que a busca pela tolerância religiosa esteve no processo que resultou a liberdade religiosa, estruturando com o contrato social e o constitucionalismo, onde se buscou o apogeu das liberdades face ao contexto histórico de guerras e intolerâncias, na cristalização do discurso normativo estatal. Nas palavras de Bobbio (2004, p. 5), a “liberdade religiosa é um efeito das guerras da religião”. Diante disto, os movimentos internacionais em busca da pacificação entre os povos trazem no Artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, uma

definição clara, influente e contemporânea do que seja liberdade religiosa.

Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Verifica-se que as declarações traçadas nos Direitos Humanos se intensificam durante o processo de constitucionalização democrática no Brasil, onde os reflexos destes são exteriorizados na Constituição Federal de 1988 que traz em seu artigo 5º, inciso VI, que a liberdade religiosa está emoldurada como direito e garantia fundamental: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”. Em face das previsões construídas no âmbito do direito internacional, através das declarações e tratados, bem como as previsões constituições em âmbito nacional, impõe-se ao conceito de liberdade religiosa uma composição em fundamentos legais, passando a liberdade religiosa a ser conceituada como um direito fundamental, consagrado nas constituições dos países democráticos, bem como por diversos tratados internacionais. É uma liberdade pública, entendida como uma prerrogativa individual, em face do poder estatal (SORIANO *apud* REIMER, 2013, p. 29). Nítido, portanto, o consenso jurídico quanto ao conceito de liberdade religiosa: “é um direito fundamental e inerente à própria personalidade a qual objetiva o desenvolvimento das potencialidades humanas, tendo como essência o homem-indivíduo. Por se tratar de um direito fundamental, a liberdade religiosa é um direito indisponível e inalienável” (SILVA *apud* SANTOS JÚNIOR, 2015, p. 18).

Assim, em contornos modernos, a liberdade de religião surge na sociedade brasileira e no âmbito do ordenamento jurídico englobando um conceito amplo de proteção à liberdade de culto, de crença, e de organização religiosa. A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirige os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. Compreende inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado ter respeito em relação àquelas pessoas que se determinam em não crer, sendo pois, adstritas ao ateísmo (MORAES, 2014, p.47-48). Não obstante o texto constitucional não tratar literalmente da expressão liberdade religiosa, diante da tradição doutrinária e jurisprudencial, a terminologia se justifica para fundamentar as questões sobre o fenômeno religioso em questão (WEINGARTNER NETO, 2006, p. 259).

Quanto à questão da abrangência da liberdade de crença, o entendimento majoritário dos estudiosos se firma em que o referido direito se aplica ao teísmo (que se entende em crer no sobrenatural proposto por alguma religião ou revelação), ao deísmo (que seria acreditar na existência de um deus, mas rejeitando as revelações divinas) ou, ainda, ao ateísmo (que propõe não crer em deus algum) (MASSON, 2015, p. 241-242). Frise-se que na liberdade de crença se encontra a liberdade de escolha da religião, sendo a liberdade

de aderir a qualquer religião ou seita, ou livremente mudar de religião, ou até não participar de qualquer seja, ou a liberdade de descrença, de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Entretanto, a liberdade de crença não compreende a limitação ou o embaraço do livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, posto a liberdade de alguém ir até onde não prejudique a liberdade dos outros (SILVA, 2014, p. 251).

Pontos de debates surgem entre os autores a respeito da distinção entre liberdade de consciência, de crença e de pensamento. Na visão do jurista brasileiro Kildare Gonçalves Carvalho (1999, p. 205), “a liberdade de consciência é a liberdade de foro íntimo, em questão não religiosa. A liberdade de crença é também a liberdade de foro íntimo, mas voltada para a religião”. De forma mais clara, outros autores elucidam a questão trazendo a diferenciação entre liberdade de consciência e de crença, sendo que a segunda estaria contida na primeira. E juntamente com a liberdade de culto compõe a liberdade religiosa.

A autonomia quanto à consciência possui grande amplitude, pois liberta o indivíduo de quaisquer interferências de ordem moral, filosófica, religiosa, política ou sociológica, permitindo que cada qual abrace juízos, ideias e opiniões de acordo com suas escolhas particulares. [...] Mais restrita é a liberdade de crença, pois envolve tão somente o aspecto religioso, referente à autonomia de professar (ou não) uma crença religiosa. Por seu turno, a liberdade de culto é a permissão para a exteriorização da crença, já que a autonomia de um indivíduo em definir sua religião não se esgota na mera escolha, demandando uma prática religiosa que se expressa por intermédio dos cultos, dos ritos, das cerimônias, das reuniões e da fidelidade aos hábitos e tradições. (MASSON, 2015, p. 242).

Quanto à questão, entende Weingartner Neto (2006, p. 273, 276), filiando-se à corrente majoritária na doutrina portuguesa, que a “posição matricial da liberdade de consciência, em relação à liberdade religiosa, é tema controverso”, firmando-se em que a raiz encontra-se na inviolabilidade de consciência. Observa que evidentes são as conexões e relações de precisão e de finalidade entre liberdade religiosa, liberdade de consciência e liberdade de pensamento, contudo que os comentadores brasileiros seguem os entendimentos de Pontes de Miranda, o qual preleciona:

Os povos antigos desconheciam as garantias jurídicas da liberdade de consciência e de crença, que são inconfundíveis: o descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito. Também a liberdade de pensamento, que nem sempre é tangencial com a de consciência. [...] brotou primeiro, no terreno da psique – como parcela da liberdade de pensamento, porém a frente de todas as outras parcelas, a liberdade de religião como direito fundamental. (MIRANDA, 1967, p. 391).

Prosseguindo com resquícios deste entendimento, traçado por Pontes de Miranda, José Afonso da Silva preleciona que a liberdade religiosa se inclui como uma liberdade espiritual, e sua exteriorização seria uma forma de manifestação do pensamento. Porém aduz que “sem dúvida, é de conteúdo mais complexo pelas implicações que suscita. Ela compreende três formas de expressão (três liberdades): (a) a liberdade de crença; (b) a

liberdade de culto; (c) e a liberdade de organização religiosa. Todas estas estão garantidas na Constituição” (2014, p. 250). Sobre a referida questão, Haroldo Reimer (2013, p. 83), citando Machado, se posiciona corroborando o entendimento:

A liberdade de consciência é uma liberdade matricial. Isso quer dizer que está na raiz de todas as liberdades. Como tal, ela remete a um “princípio de soberania da consciência”, a um conjunto de valores do espírito que deve ser gerido em autodeterminação por cada pessoa. Há um “direito geral de consciência desdobrado de múltiplas posições jurídicas, entre as quais se encontra a liberdade religiosa”.

Destaca-se, ainda, a existência de posicionamentos demasiadamente dissonantes, onde liberdade religiosa e liberdade de consciência são inversamente definidas como sendo a primeira a matriz da segunda, onde a religião condicionaria de uma forma ou de outra a orientação da consciência (ADRAGÃO *apud* WEINGARTNER NETO, 2006, p. 275). Posicionamento que diante de atitudes religiosas observáveis ao longo da história não é de todo reprovável ao averiguar que muitas pessoas formam seus posicionamentos morais e seu lugar na sociedade conforme aquilo que sua fé lhe proporciona e direciona, se lembrarmos de que a cultura de um povo direciona a religião destes, verifica-se que os aspectos culturais são inseridos nos ensinamentos repassados às gerações, a religião adentra e conduz as concepções pessoais dos indivíduos a medida que se insere como verdade para estes. Por vezes tornando a liberdade religiosa anterior a liberdade de consciência, ou seja, os pertencentes a determinado grupo são apresentados somente àquela forma de pensar religiosamente, e assim a religião é responsável por conduzir as demais escolhas. Aos que nascem e crescem submissos a dogmas religiosos não há como questionar sua liberdade de consciência que certamente insere-se nos padrões e doutrinas religiosos aos quais foram moldados desde o nascimento. Relativo a isto se vislumbra a previsão constitucional intitulada escusa de consciência. O artigo 5º, VIII da Constituição Federal, assegura que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Portanto, estando alguém diante de uma obrigação legal que fere convicções não só religiosas, mas também filosóficas ou políticas poderá invocar este imperativo de consciência, e para seu exercício será necessário que se cumpra uma prestação alternativa fixada em lei. Somente a recusa em cumprir a prestação alternativa é que gera sanções previstas no art. 15, IV, CF. José Afonso da Silva (2014, p. 244) preleciona: “É comum que, por questões religiosas especialmente, alguém se recuse a prestar serviço militar”.

Dentre as contraposições traçadas a partir do conceito de liberdade religiosa contido na Carta Magna Brasileira, frise-se que as discussões filosóficas, jurídicas ou epistemológicas sobre os termos e seus campos de alcance, apesar de relevantes, não tem o condão de desvirtuar ou limitar a progressão de aplicabilidade do conceito, enquanto garantia e direito fundamental.

2.2.3 Liberdade religiosa como direito e garantia fundamental no Estado Democrático de Direito: conceito, características e limites

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 5º, incisos VI, VII e VIII a previsão da liberdade religiosa, formatada em liberdade de consciência, de crença, de culto, de organização religiosa vinculada com a devida e necessária proteção estatal proclamada no rol de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, classificados como direitos individuais e coletivos. Tem-se que os direitos fundamentais passaram por uma maturação histórica até sedimentarem-se como normas obrigatórias, não sendo os mesmos ao longo do percurso, diferenciando-se em cada época. O cristianismo foi figura importante no acolhimento da dignidade única do homem, e sua proteção, embasando com sua valoração intrínseca da natureza humana o próprio direito positivo. Com isto, as teorias contratualistas dos séculos XVII e XVIII colocam o Estado como um ente a serviço dos cidadãos, uma instituição concatenada para lhes garantir direitos básicos, ideias que inspiraram as Declarações de Direitos da Virgínia em 1766, e a Declaração Francesa de 1789 e “sobretudo com o *Bill of Rights* de Virgínia (1776), quando se dá a positivação dos direitos tidos como inerentes ao homem, até ali mais afeiçoados a reivindicações políticas e filosóficas do que a normas jurídicas obrigatórias, exigíveis judicialmente” (MENDES; BRANCO, 2015, p. 137).

No plano histórico, sustento que a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade, segundo a qual, para compreender a sociedade, é preciso partir de baixo, ou seja, dos indivíduos que a compõem, em oposição à concepção orgânica tradicional, segundo a qual a sociedade como um todo vem antes dos indivíduos. A inversão de perspectiva, que a partir de então se torna irreversível, é provocada, no início da era moderna, principalmente pelas guerras de religião, através das quais se vai afirmando o direito de resistência à opressão, o qual pressupõe um direito ainda mais substancial e originário, o direito do indivíduo a não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais: fundamentais porque naturais, e naturais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano (entre as quais, em primeiro lugar, a liberdade religiosa). (BOBBIO, 2004, p. 4 -5).

Sobre os fundamentos históricos, José Afonso da Silva aduz que a doutrina francesa indica o pensamento cristão e a concepção dos direitos naturais como inspiração das declarações de direitos, porém, entende que a visão deve ser ampliada, pelo que conclui que o que houve foram reivindicações e lutas para conquistar os direitos nelas consubstanciados. E quando as condições materiais da sociedade propiciaram, elas surgiram, conjugando-se, pois, condições objetivas e subjetivas para sua formulação, não apenas se enquadrando como mera inspiração (SILVA, 2014, p. 174-175).

Para muitos autores, direitos humanos e os direitos fundamentais são tratados como sinônimos. Entretanto, estes são aqueles positivados no ordenamento jurídico e que possuem vigência e eficácia na extensão territorial da jurisdição nacional. Já os direitos humanos assumem contornos universais no sentido de vigência das normas e tratados internacionais (MASSON, 2015, p. 190). Sobre essa diferenciação vale enfatizar o posicionamento de Gilmar Mendes, que afirma que “esses direitos, porém, não são coincidentes no modo de proteção ou no grau de efetividade. As ordens internas possuem mecanismos de implementação mais céleres e eficazes do que a ordem internacional” (MENDES; BRANCO, 2015, p. 147). Entende-se a dificuldade em traçar um conceito, sintético e preciso dos direitos fundamentais diante da ampliação e transformação dos mesmos no decorrer da história, sendo também atribuídas as várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem (SILVA, 2015, p. 177). Bulos (2015, p. 527), ao ponderar sobre os direitos fundamentais, conceitua-os como “o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social”.

Pedrosa Moraes cita o conceito de direito fundamental edificado pelo ilustre constitucionalista chileno Alcalá que de forma mais ampla identifica no próprio conceito alguns direitos em espécie e frisa os direitos fundamentais como legitimadores do estado democrático de direito.

Direitos fundamentais são o conjunto de normas de um ordenamento jurídico, que formam um subsistema deste, fundadas na liberdade, igualdade, segurança e solidariedade, expressão da dignidade do homem, que formam parte da norma básica material de identificação do ordenamento e constituem um setor da moralidade procedimental positivada, que legitima o Estado Social e Democrático de Direito. (PEDROSA MORAES, 2011, p. 233).

Verifica-se que no caminho de desenvolvimento dos direitos fundamentais, que ocorreu de forma gradativa, há o aparecimento e disciplinamento destes nos textos constitucionais. Paulo Bonavides afirma: “destacou-se entre os doutrinadores ao traçar um perfil histórico-temporal desse desenrolar, reunindo os direitos em diferentes grupos, denominados de gerações” (BONAVIDES *apud* MASSON, 2015, p. 191). Divididos em gerações ou dimensões, os direitos fundamentais são intitulados de primeira, segunda e terceira geração. Os primeiros tratam das liberdades do sujeito; os de segunda, dos chamados sociais, econômicos e culturais firmados na igualdade, e os de terceira, dos direitos difusos e coletivos, fraternidade e solidariedade, como o meio ambiente e o patrimônio cultural. Apesar da cronologia, não existe hierarquia entre os direitos fundamentais. Quanto aos direitos de primeira geração, entende-se como inerentes e objetivados a sua observação por parte do Estado a partir dos postulados elementares surgidos nos séculos XVII e XVIII

(REIMER, 2013, p. 24), onde teriam sido responsáveis por inaugurar o constitucionalismo ocidental e trazem a consagração de direitos civis e políticos clássicos, essencialmente ligados ao valor liberdade, destacando-se ao intento, a liberdade religiosa.

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade⁴¹ (CELSE DE MELLO *apud* MORAES, 2014, p. 29).

Os direitos e garantias fundamentais encontram guarida na Constituição Federal elencados no artigo 5º ao 17º, dividindo-se em chamados direitos individuais e coletivos, sociais, de nacionalidade, políticos e de partidos políticos. Dentre os direitos individuais e coletivos, ressalta-se que o objeto em análise, ou seja, a liberdade religiosa, encontra-se nos incisos VI, VII e VIII. Diante disto, urge que os direitos e garantias fundamentais possuem características as quais são todas aplicáveis à liberdade religiosa, sendo que estas se identificam na historicidade, que se apresenta como um corpo de benesses e prerrogativas que somente fazem sentido se contextualizadas num determinado período histórico; na inalienabilidade, isto é, não se podem transferir os direitos fundamentais, a qualquer título ou mesmo forma (ainda que seja de modo gratuito); na irrenunciabilidade, onde o titular não pode renunciar a eles; na imprescritibilidade, quer dizer que não perdem sua vigência com o decurso do tempo; na relatividade ou limitabilidade, que impõe que os direitos não são absolutos em si, mas devem ser ponderados com os demais em caso de conflito de interesses; universalidade, eles são reconhecidos a todas as pessoas que se encontram sob a jurisdição dessas leis (REIMER, 2013, p. 23).

Vislumbra-se como característica importante a relatividade ou limitabilidade. Em geral, os direitos e as garantias fundamentais não possuem caráter absoluto, sendo, portanto, relativos. Entende Bulos, ao citar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à questão, que este prima pelo princípio da convivência entre as liberdades. Os direitos e garantias fundamentais sofrem limitações de ordem ético-jurídica, as quais de um lado visam tutelar a integridade do interesse social, e por outro lado, assegurar a convivência harmônica das liberdades, evitando colisões entre elas, bem como que os direitos e garantias sejam exercidos em detrimento da ordem pública ou de direito de terceiros (BULOS, 2015, p. 534-535).

Desta forma, existem situações em que o exercício dos direitos individuais se encontra em contrariedade a outros direitos constitucionalmente resguardados, uma vez

41 STF - Pleno - MS nº. "22.164/SP-R e i. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção 1, 17 nov. 1995, p. 39. 206.

que nenhum direito é absoluto ou pode prevalecer perante os demais em abstrato. Assim, diante da relatividade dos direitos, estes podem ser reduzidos ou ceder lugar a outros diante de casos fáticos específicos. E diante “de aparente confronto e incompatibilidade entre os diferentes direitos, caberá ao intérprete decidir qual deverá prevalecer, sempre tendo em conta a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição” (LENZA *apud* MASSON, 2015, p. 195). Neste sentido, Mendes e Branco (2015, p. 144) concluem: “não há, portanto, em princípio, que falar, entre nós, em direitos absolutos. Tanto outros direitos fundamentais como outros valores com sede constitucional podem limitá-los”⁴².

Diante disto, cabe ponderar sobre a colisão de direitos fundamentais, estando cada sujeito a invocar um direito fundamental ao seu favor, o intérprete deverá utilizar da ponderação para solução do caso concreto.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, deforma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. (MORAES, 2014, p. 30-31).

A solução para o conflito virá em favor de um ou outro conforme a valoração dos direitos diante da situação concreta, julgamento este que se utiliza da hermenêutica constitucional para uma conclusão.

Compreendida a limitação e a forma de apreciação dos conflitos entre os direitos e garantias fundamentais, ainda resta averiguar quem são os titulares destes direitos e garantias fundamentais, ou seja, especificamente para o tema em tela, quem são as pessoas que podem exercer a liberdade religiosa. “Não resta dúvida de que todos os seres humanos são titulares de direitos fundamentais”. (MENDES; BLANCO, 2015, p. 171). Assim se posiciona Gilmar Mendes quanto à questão, ponderando apenas quanto à extensão que são alcançáveis as pessoas físicas e jurídicas. Concluindo que “acha-se superada a doutrina de que os direitos fundamentais se dirigem apenas às pessoas humanas”.

Complementando, Masson (2015, p. 198) expõe:

É certo que o caput do art. 5º da CF/88 somente referência, de modo expresse, os brasileiros - natos ou naturalizados - e os estrangeiros residentes no país enquanto titulares dos direitos fundamentais. Nada obstante, a doutrina mais recente e a Suprema Corte têm realizado interpretação do dispositivo na qual o fator meramente circunstancial da nacionalidade não excepciona o respeito

⁴² Inegavelmente, há situações em que um direito ou garantia fundamental é absoluto, devendo ser exercido de maneira irrestrita. É o caso da proibição à tortura e do tratamento desumano ou degradante. Aqui não existe relatividade alguma. (BULOS, 2015, p. 535).

devido à dignidade de todos os homens, de forma que os estrangeiros não residentes no país, assim como os apátridas, devam ser considerados destinatários dos direitos fundamentais.

Quanto à aplicabilidade e eficácia dos direitos e garantias fundamentais, o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. “Por regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata”⁴³ (SILVA, 2014, p. 182). Fala-se então em eficácia horizontal que é aplicação das liberdades públicas nas relações travadas entre particulares. Quanto às relações indivíduo e Estado, estas se dão no plano da eficácia vertical. Tem-se que a teoria da eficácia horizontal dos direitos e garantias fundamentais surgiu na Alemanha sob o rótulo de *Drittwirkung*, desenvolvendo-se de 1955 a 1960, como um aprimoramento da *state action* da Suprema Corte norte-americana. Também é chamada de teoria da eficácia privada, teoria da eficácia externa, teoria da eficácia entre particulares ou, ainda, teoria da eficácia em relação a terceiros (BULOS, 2015, p. 541). Essas tendências vindas então da Alemanha explicitaram a potencialidade dos direitos fundamentais produzirem efeitos não só entre o particular frente ao Estado, mas também nos particulares entre si. Neste sentido, o Direito Constitucional contemporâneo vem reconhecendo a expansão da eficácia dos direitos fundamentais para abarcar, também, as relações privadas (MASSON, 2015, p. 201).

No Brasil, os direitos fundamentais são protegidos nas relações entre particulares por meios variados. Eles o são por via de intervenções legislativas - basta notar a pleora de atos legislativos assegurando a formação livre da vontade dos economicamente mais fracos e prevenindo a discriminação, no âmbito das relações civis, em especial nas de consumo e nas de trabalho. Há casos, igualmente, em que a proteção de direitos fundamentais se efetua por meio de interpretação e aplicação de cláusulas gerais de direito privado. Quanto à possibilidade de o direito fundamental ser suscitado diretamente como razão para resolver pendência entre particulares, há precedentes do Supremo Tribunal Federal admitindo o expediente. (MENDES; BRANCO, 2015, p. 182).

Muito embora não exista um entendimento pacificado sobre a questão, a doutrina dominante firma-se no sentido de que os direitos fundamentais aplicam-se maciçamente às relações privadas. “Segundo essa orientação, não podem os particulares, com amparo no princípio da autonomia da vontade, afastar livremente os direitos fundamentais. Fala-se, nesse caso, em eficácia horizontal (privada ou externa) dos direitos fundamentais” (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 40).

43 1. Normas de aplicabilidade imediata e eficácia plena: São aquelas que não necessitam de regulamentação infra-constitucional, visto que desde o momento da promulgação da Constituição, já estão aptas a produzir efeito. 2. Normas de aplicabilidade imediata e eficácia contida: São normas em que o legislador constituinte possibilitou ao legislador infra-constitucional restringir seus efeitos. Assim, com a promulgação da Constituição, elas surtem efeitos em sua plenitude, mas uma lei infraconstitucional pode restringi-los.

2.3 Entre os pêndulos, político e jurídico: ponderações sobre a neutralidade do estado laico e os extremos do fundamentalismo religioso

Como já vimos, uma das primazias dos desenvolvimentos da modernidade foi a secularização, onde a separação do Estado e Igreja consubstanciou as origens do que hoje chamamos de laicidade. O Brasil tornou-se um país laico com o Decreto-lei nº. 119-A de 07 de janeiro de 1890. Com a proibição da intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, estabeleceu-se a consagração da plena liberdade de cultos e extinção do padroado. Durante o Império, a liberdade de culto era proibida, se restringindo aos lares. O decreto 119-A vem então separar de forma definitiva, em termos formais, o Estado e a Igreja. Certo que, como exposto na evolução da liberdade religiosa nas constituições brasileiras, muitas questões ainda vieram questionáveis ao longo dos anos até que as conquistas de liberdades e a consagração dos direitos humanos e fundamentais sedimentaram-se na Constituição Federal de 1988 a previsão de diversos direitos democraticamente estabelecidos, dentre eles entende-se que o caráter laico do Estado encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da previsão contida no artigo 19, I:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Para entender a laicidade do Estado, parte-se da conceituação, onde se observa que a noção mais precisa de Estado Laico é uma construção francesa, advinda da Revolução Francesa como uma marca contrastando o Antigo Regime. Diante disto, o Estado se distancia das atividades religiosas e não mais se fundamenta na religião. Emoldurando a laicidade no direito, o Estado deveria se tornar totalmente neutro em matéria de crenças religiosas. Destacando-se que a laicidade diz respeito ao Estado e não à sociedade civil⁴⁴ (LAFER, 2018, p. 11). Assim, “abstraindo-se do termo leigo sentido de pessoa que não domina um assunto, laico é o que vive no espaço fora ou diante do outro espaço, o sagrado (religioso) e, como tal, dele se distingue” (CURY, 2018, p. 42).

Como afirma Gonçalves (*apud* BLANCARTE, 2011, p. 51):

O Estado laico não deve ser entendido como uma instituição anticlerical, mesmo que em diversos momentos de sua construção histórica o tenha sido. Na realidade, o Estado laico é a primeira organização política que garantiu as liberdades religiosas. Há que se lembrar que a liberdade de crenças, a liberdade de culto e a tolerância religiosa foram aceitas graças ao Estado laico, e não como oposição a ele. Portanto o Estado laico é o que garante que todos possam expressar suas opiniões e que façam desde a perspectiva religiosa ou civil.

⁴⁴ Entenda-se aqui sociedade civil simplesmente como as organizações e instituições cívicas voluntárias que alicerçam uma sociedade em funcionamento, estabelecidas fora do Estado, não cabendo ponderações ou embates sobre seu conceito.

A Declaração Universal da Laicidade⁴⁵ no Século XXI traz a definição no artigo 4º:

Artigo 4º: Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.

Sob este prisma Pierruci (2006, p. 5) posiciona-se afirmando:

Diz-se que o Estado moderno é um Estado laico quando - ao não tomar partido por uma religião e afastando-se por igual de todas elas - pode, eventualmente arbitrar de modo imparcial, e na forma da lei, conflitos entre grupos religiosos particulares, evitando que esses conflitos se transformem em guerras religiosas fratricidas. Foi exatamente no contexto das chamadas “guerras de religião” do século XVII, quase dois séculos após a Reforma Protestante, que surgiu de modo claro e urgente a necessidade, nos países onde havia católicos e protestantes, de que o Estado fosse um árbitro neutro e isento. Uma espécie de “juiz de fora”

Questiona-se sobre a inteireza da laicidade no Brasil, se o Estado é completamente neutro ou se existe algum tipo de influência religiosa? O tempo presente levanta inúmeras questões imbuídas de latente caráter não laico em face da apreciação e postura do Estado. Entretanto, tais questões não são novas, tornando-se apenas mais frequentes e devido à mídia televisiva e digital notadamente crescentes e identificadas na conjuntura política e social do país. Neste sentido, o preâmbulo da Constituição torna-se um dos questionamentos. Reimer (2013, p. 80) articula que o tema já estava presente desde os debates constituintes anteriores a 1988, onde houve a defesa da laicidade total do Estado, com renúncia a essa tradição da referência ao nome de Deus. Contudo, prevaleceu a invocação a Deus, e isso ainda numa formulação constitucional bastante pretensiosa: “sob a proteção de Deus”.

Diversos autores posicionaram-se sobre essa questão. Bulos lembra que na história das constituições brasileiras apenas a de 1891 e a de 1937 deixaram de evocar Deus em seus preâmbulos, entendendo que a presença de Deus neste caso traz a face teísta da sociedade brasileira. “O Brasil não é um país ateu ou agnóstico. Reverencia ao Senhor, sem que isso signifique adesão a este ou àquele movimento religioso” (BULOS, 2015, p. 505). Salieta ainda, que o Deus contido no preâmbulo da Carta Magna de 1988 seria um Deus ecumênico, não pertencente a nenhuma religião devido ao caráter laico do estado.

O Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se deduz do preâmbulo da Constituição, que invoca a proteção de Deus. Por isso, admite, ainda que sob a forma de disciplina de matrícula facultativa, o ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental (CF, art. 210, §1) permitindo, assim, o ensino da doutrina de uma dada religião para os alunos interessados. (MENDES; BRANCO, 2015, p. 317).

45 Declaração apresentada por Jean Baubérot (França), Micheline Milot (Canadá) e Roberto Blancarte (México) no Senado Francês, em 9 de dezembro de 2005, por ocasião das comemorações do centenário da separação Estado-Igrejas na França.

Ressalta-se, entretanto, que o preâmbulo da Constituição não serve de parâmetro para as normas legais, segundo o que entende o Supremo Tribunal Federal⁴⁶. A chamada tese da irrelevância jurídica revela que o preâmbulo possui caráter político-ideológico destituído de valor normativo e força cogente. Portanto, ao não se situar no domínio do direito, não afrontaria o estado laico. Observe-se, porém, que mesmo não sendo norma de repetição obrigatória, as Constituições estaduais seguem na maioria na mesma linha. Isso evidencia a força da tradição religiosa católica ou cristã em terras brasileiras. “Mesmo que o Estado tenha sua independência e autonomia, ainda assim, não se pode pensar num Estado livre da influência e das orientações religiosas que determinam, sim, a tomada de decisões em questões religiosas sensíveis. E o Brasil não foge à regra” (GONÇALVES, 2011, p. 49).

“A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, em benefício do interesse público (CF, art. 19, I)” (MENDES; BRANCO, 2015, p. 318). Neste sentido, as ações conjuntas entre poderes públicos e as denominações religiosas são acolhidas pela sistemática constitucional, não perdendo nestes casos as entidades religiosas sua índole confessional, mas atuando em colaboração. Seria grotesco exigir que para efeitos colaborativos as mesmas que abandonassem suas crenças e práticas religiosas.

Contudo, apesar de muitos autores seguirem neste entendimento, os casos onde a laicidade é questionada se estendem desde questões antigas como a questão dos crucifixos e santos em repartições públicas até a nítida declaração de ministros de governo em serem “terrivelmente cristãos”. A questão entrelaça temas como o ensino religioso nas escolas públicas, os feriados religiosos, a questão da imunidade tributária para os templos, assistência religiosa confessional, bem como as interferências políticas de grupos religiosos no governo, sem falar nas controvérsias e debates sobre questões como o aborto e a homossexualidade tanto no âmbito legislativo como no judiciário.

Essa questão da laicidade alcança toda a América Latina, tem-se que os países com resquícios da catequização cristã católica acabam por entrelaçar em seus princípios morais as concepções religiosas, e mesmo após a secularização o Estado segue impregnado com valores historicamente constituídos a partir do religioso que se manteve presente de forma nítida e ativa ao longo de séculos na administração do Estado. Desta forma, Panotto (2022, p. 153-154) se expressa ao analisar a questão da laicidade nos países da América Latina:

Al analizar los regímenes de laicidad en la región, nos encontramos con algunas dificultades o limitantes. Primero, carecemos de Estados realmente laicos. Las experiencias sin duda son muy diversas de país en país; encontramos casos donde se establece el principio de laicidad en la Constitución, pero se carece de ramientas jurídicas para regularla libertad religiosa. En otros contamos con algunos marcos jurídicos más desarrollados, pero con un *modus operandi*

46 Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. ADI 2.076, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003.

una visión de privilegio que naturaliza la intervención de la iglesia cristiana, incluso bajo resguardo legal. Este es el caso de la educación religiosa en Chile, aunque también podríamos mencionar otros, según los contextos, como la exhibición de símbolos religiosos en lugares públicos, la subvención de áreas o actividades de la iglesia con fondos del Estado, la capacidad de lobby de organizaciones cristianas, la promoción de candidaturas particulares desde los púlpitos y la presión que ejerce la cúpula eclesial en el debate sobre políticas sociales (arguyendo su estatus de órgano soberano), entre otros.

Observam-se, porém, atendo-se à realidade brasileira contemporânea, que os desafios, demandas e possibilidades entabuladas no âmbito do pluralismo religioso reforçam a articulação de grupos “conservadores” que embasam as suas ações enfatizadas pelo entendimento de que a modernidade fez emergir a decadência moral, social, cultural e política (GIDDENS *apud* GABATZ; MARTINS, 2016, p. 293). Assim, o estado laico brasileiro encontra barreiras e interferências fundadas no fundamentalismo religioso, o qual se choca com o estatuto da democracia uma vez que tem como intuito impor concepções e condutas a quem não as adota. “A modernidade, pela criação do Estado Moderno, estabelece, assim, diferenças claras entre a ordem do religioso e a ordem jurídica e moral” (CURY, 2018, p. 48).

Para falar de fundamentalismo, necessário fixar seu conceito para não cair na aplicação do termo de forma equivocada como tem sido feito por muitos. Sobre essa questão, Pierruci (2006, p. 5) diz: “eis aí um uso frouxo do conceito, que tem-se generalizado”. Faz isso ao expor sobre a banalização do termo que acaba por ser utilizado de forma genérica para designar muitas vezes conservadores, extremistas, fanáticos, radicais, sendo traçado sempre com conotações negativas e apropriado como sinônimos de intolerâncias e contrassensos. Isso ocorre no uso teológico, midiático e acadêmico do termo. Pierruci preconiza que têm ocorrido equívocos nas definições e contradições no uso do termo, o que “não nos autoriza tomar toda convicção pessoal ou tomada de posição inegociável como fundamentalista” (PIERRUCI, 2006, p. 5).

Anos depois, no alvorecer do século 21, é retomado o sentido popularizado, quando passou a ser usado intensamente pelas mídias noticiosas, em todo o mundo, após os eventos de setembro de 2001, nos Estados Unidos, como classificação das ações violentas extremistas assumidas por grupos radicais islâmicos. Com isso foi estabelecida uma imagem negativa do Islamismo, como, praticamente, sinônimo de fundamentalismo. A popularização do termo tornou-o equivalente a radicalismo, extremismo. (CUNHA, 2020, p. 20).

Tem-se, que historicamente o conceito de fundamentalismo passou ao longo dos séculos por diversas transformações. “O termo fundamentalismo não é novo e é carregado de ressignificações de acordo com contextos históricos distintos” (CUNHA, 2020, p. 20). O fundamentalismo é um princípio hermenêutico, ligado à interpretação de um livro sagrado, tendo sua versão ocidental moderna surgido nos meios protestantes dos Estados Unidos, no século XIX, caracterizado pela vontade de interpretar literalmente as escrituras, em

particular no que concerne às observações sobre cosmologia, quando a ciência da época parecia negar a veracidade do conto bíblico (ECO *apud* WEINGARTNER NETO, 2006, p. 164).

Fundamentalismo é, antes de mais nada, uma síndrome religiosa, nascida no contexto de uma religião ocidental, o protestantismo conservador do Sul dos Estados Unidos, no começo do século XX. O fundamentalismo surge basicamente como uma reação contra o chamado "modernismo" na teologia: contra a crítica literária dos textos bíblicos, contra a crítica histórica e contra a pesquisa científica, sobretudo contra os avanços então em curso na biologia, nomeadamente o darwinismo, que naquele momento começava a tomar conta da opinião pública e a influir nas mentes de crianças e jovens via educação na escola pública. (...). Isso posto, o primeiro corolário que se segue é duplo: só quem é religioso pode ser fundamentalista; além disso, é preciso que essa religião possua um texto sagrado. Não é possível ser fundamentalista em uma religião que não tenha um livro sagrado. Ou seja, não dá para ser umbandista fundamentalista, pois não há na umbanda um livro inspirado por algum orixá que tenha o status e a chancela de ser um texto divinamente revelado. Dito de outra forma, o fundamentalismo se origina na crença de que há uma palavra escrita que é revelada - uma escritura sagrada. (PIERRUCI, 2006, p. 6).

Fundamentalismo religioso então se trata da resposta dada pelos protestantes conservadores à modernidade, às transformações que tornavam seus dogmas desconstituídos da verdade única, como a teoria da evolução de Darwin frente à teoria do criacionista cristã, dentre outros que levaram os protestantes ao movimento de valorização da palavra de Deus, que seria a bíblia sagrada e seus dogmas considerados essenciais tais como a infalibilidade das escrituras; o nascimento virginal de Jesus; a remissão de nossos pecados pela crucificação; a ressurreição da carne e a realidade objetiva dos milagres de Cristo. "Estes "fundamentos" se colocam, portanto, como uma reação contra os valores da modernidade iluminista e humanista, que colocariam em xeque a centralidade do cristianismo na cultura ocidental, provocando o processo de secularização" (CUNHA, 2020, p. 22).

Imperioso salientar que fundamentalismo não é sinônimo de conservadorismo, integrista e tradicionalismo, sendo estes termos características do fundamentalismo, podendo dentro dele se identificar. Ocorre que no tempo presente este termo fundamentalismo tem sido resinificado e utilizado de forma diversa.

Com a ascensão dos grupos pentecostais conservadores e sua presença na política, a partir dos anos 1980, na América Latina, o termo "fundamentalismo" é retomado com força por grupos progressistas religiosos e acadêmicos que estudam religião, por parte da esquerda política e por analistas de mídias noticiosas. Recorre-se ao termo para classificar posturas de autoritarismo, de intolerância, de intransigência, de fanatismo, de recusa ao diálogo, de negação da pluralidade, de reconstrução da ordem moral e de idealização do que existiu no passado, expressas por algumas lideranças do segmento pentecostal no espaço público. (CUNHA, 2020, p. 20 e 21).

Na contemporaneidade brasileira tem-se que uma simbiose entre a Teologia da

Prosperidade e as doutrinas do conservadorismo evangélico tende a intervir na política, de forma que uma retórica neofundamentalista da politização do religioso apresenta-se como uma das motivações da inserção dos neopentecostais na política seguindo a Teologia do Domínio. Traz-se um discurso do povo eleito que incluiu a moral, a família, o contra aborto e o pró Israel, resinificados no cristianismo e na negação da ciência, propondo a volta da escolarização nos lares para manterem as crianças longe dos professores materialistas. Típico das políticas autoritárias vê-se no país a Frente Parlamentar Evangélica, sustentando a política do ex-presidente Bolsonaro, onde pensam ter a melhor religião e valores, de forma que estes fundamentalistas querem chegar ao poder e exercê-lo segundo suas doutrinas (SILVA, 2021, p. 253).

A tensão conceitual em torno do fundamentalismo produziu em certos círculos acadêmicos o termo "neofundamentalismo", na compreensão de que os fenômenos contemporâneos estão para além do que denominam "fundamentalismo histórico". Já em outros círculos, verifica-se o rechaço ao uso do termo, na compreensão de que o que se dá na contemporaneidade em termos de radicalização no espaço público, posturas de intolerância, recusa ao diálogo, reconstrução da ordem moral e idealização do que existiu no passado, politização do dogmatismo religioso, extremismo religioso e fanatismo, não seria fundamentalismo tal como a noção se construiu nas origens. Estes substituem o termo por "conservadorismo político-religioso" e "reacionarismo". (CUNHA, 2020, p. 26).

Seguindo neste entendimento, tem-se que o termo neofundamentalismo surge para especificar os grupos religiosos que na contemporaneidade ingressam com fervor na esfera pública, principalmente com relação às eleições e a luta pela composição cristã dos componentes do governo. Assim os grupos evangélicos abandonaram a apatia política e cada vez mais se inserem no contexto político com a intenção de defesa de sua pauta de valores morais firmados no sentimentalismo religioso.

Apesar de muitos autores não se familiarizarem com o termo, o mesmo encontra-se há muito debatido e estruturado. Ortunes (2019, p. 87) afirma que Oro, em sua obra *O Outro é o Demônio: uma análise sociológica do fundamentalismo*, já se utilizava deste termo considerando o neofundamentalismo como a representação de um grupo em reviver sentimentos religiosos e políticos em tempos em que o individualismo se acentua, utilizando-se, portanto, da mídia e de pressão política para alcançar seus objetivos. Aduz que o reflexo da secularização, com o afastamento do sagrado, teria aberto caminho para uma nova busca de ressignificação da vida, pelo que passou-se a buscar o retorno baseado nos valores patriarcais da família e dos fundamentos bíblicos, preceitos semelhantes ao do fundamentalismo protestante do século XIX, contudo, diferenciando-se latentemente quanto ao engajamento deste o movimento neofundamentalista em relação à política encabeçando assim, uma nova forma de defesa da fé e da difusão de seus valores. O neofundamentalismo, assim como o fundamentalismo clássico, encontra suas bases nos Estados Unidos.

A atenção dos neofundamentalistas está voltada para o reparo moral da sociedade através da ação política. Ao utilizar a linguagem da comunicação moderna, em especial da *mass media*, apresenta-se como capaz de superar as fronteiras confessionais e, por meio de uma abordagem conservadora, instigar a sociedade a recuperar o que consideram valores morais do passado. A televisão e as novas tecnologias da informação passam a ser espaços privilegiados para, em nome de Deus, tornar públicas as críticas sociais e fazer apologia de valores morais conservadores. Isso se realiza por meio de um compromisso político de renovação moral dos comportamentos sociais. A renovação religiosa da sociedade, a partir dos valores bíblicos, é condição necessária para a sociedade não perder sua identidade profunda. (PANASIEWICZ, 2008, p. 7).

No Brasil, apesar de não haver oficialmente a declaração de uma convicção religiosa pelo Estado, estando o mesmo em seu patamar laico, tem-se que o governo anterior, na pessoa de seu ex-presidente da República Jair Bolsonaro e a cúpula que compõe os ministérios e órgãos governamentais, estava impregnado por um caráter religioso de matriz neofundamentalista. Tem-se que tais interferências políticas religiosas advêm de longo tempo articulando por meio das igrejas e seus meticulosos líderes as eleições. Contudo, na ordem do dia via-se exacerbado o risco da democracia perder-se em meio às forças religiosas cristãs reacionárias que acompanham e alicerçam à direita conservadora que se encontra no poder. Gradativamente tornam inócua a política laica e de defesa dos direitos humanos, proveniente da Constituição de 1988, ao instigarem o controle dos direitos reprodutivos e negarem os direitos das minorias religiosas, étnicas, de gênero, enfim da aceitação da pluralidade e diversidade na esfera e no espaço público.

É no assento religioso católico e evangélico que os novos fundamentalismos se expressam nos anos 2000 na América do Sul. Observa-se o fortalecimento da articulação entre lideranças políticas evangélicas, lideranças evangélicas midiáticas, lideranças católicas e políticos/as não religiosos/as, empresários/as e ruralistas, afinados com as pautas reacionárias, formando um conglomerado de lideranças que compõem um quadro de reverberação de pautas conservadoras, com amplo apoio do eleitorado. Além de estas expressões fundamentalistas manifestarem-se nos poderes executivo e legislativo, um elemento novo é o alcance do poder Judiciário (caminho descoberto pelos movimentos religiosos politizados para barrarem e impedirem direitos, com o apoio de juízes e autoridades judiciárias que estão vinculadas ou são simpatizantes de grupos religiosos e/ou movimentos reacionários).

Ativistas religiosos, tanto católicos quanto evangélicos, têm buscado instruir legisladores, judicializar a questão da anticoncepção, da ampliação de direitos LGBTI+ e de comunidades tradicionais (neste último caso, em aliança com ruralistas e mineradoras). Busca-se, com isso, instigar que os fiéis qualificados ocupem funções no Estado como políticos, funcionários públicos, promotores e juízes, a fim de defender suas crenças “pela vida” no desempenho de suas funções. Estas são formas nítidas de enfraquecimento da democracia que fazem uso dos próprios canais do sistema democrático. (CUNHA, 2021, s.p.).

Verifica-se que no Brasil é enfática a presença dos pentecostais e neopentecostais

imbuídos na política, não cabendo o posto apenas a estes, estendendo-se a diversos grupos denominados cristãos dentre eles os protestantes tradicionais e os católicos. Destaca-se, porém, a presença e acompanhamento dos líderes pentecostais e neopentecostais como Silas Malafaia, Edir Macedo, Valdemiro Santiago, que tinham acesso direto ao representante do governo federal. Estas igrejas, munidas de um controle midiático de seus membros e simpatizantes, acabam por ter amplo alcance dos mesmos, tornando as projeções das pautas cristãs e a defesa das mesmas como dogmas espalhados aos fiéis eleitores. Como delineado anteriormente, estas denominações são pioneiras nas intolerâncias religiosas praticadas no país. Não há como falar que os pentecostais e os neopentecostais sejam fundamentalistas clássicos. Posto que, estes não firmaram suas doutrinas na interpretação literal da bíblia desde seu surgimento se desenvolveram com uma interpretação relativizada das escrituras sagradas de forma a alcançar seus adeptos, evoluindo conforme as necessidades de alcance e as perspectivas evangelísticas trazidas pelo mundo moderno.

Outra questão que deve ser colocada em pauta para revisão é o conceito de fundamentalismo aplicado ao neopentecostalismo. Isso tem sido feito talvez por falta de observação e equívoco quanto ao sentido de fundamentalismo. Os neopentecostais não usam o texto bíblico primordialmente como repositório da verdade, mas como motivação para a pregação e a prática. A Bíblia, para eles, parece ser mais um repositório de “contos exemplares”. Não se nota entre eles, nessa prática, o dogmatismo típico do fundamentalismo e nem mesmo tentativa de imposição de verdades literais. Fazem, sem dúvida, leituras literais da Bíblia, mas com sentido ilustrativo. Reconhecemos a necessidade, entretanto, de observar melhor a prática bíblica neopentecostal, mas pode ser equivocado incluí-los simplesmente entre os fundamentalistas. (MENDONÇA, 2008, p. 75).

Diante disto, observa-se que o termo neofundamentalismo e sua definição se adequa de melhor forma aos pentecostais e neopentecostais na contemporaneidade. Como o intuito desta dissertação não é exaurir este tema, mas simplesmente trazê-lo à baila como questão intensamente relevante no contexto da liberdade religiosa e da laicidade no país, firma-se o entendimento de que aos grupos pentecostais e neopentecostais que se fixam nos valores bíblicos morais e os defendem com seus extremos, atrelados veementemente na política e na busca pela conquista de suas pautas, bem como na ascensão do povo eleito com o governo de Deus na terra, a estes designamos neofundamentalistas, pois, a partir do estudo histórico dos conceitos e das grandes transformações durante o processo histórico e social, conclui-se que os intitulados neofundamentalistas da atualidade não se equivalem aos fundamentalistas clássicos, portanto, para saber do que se fala é necessário manter a diferenciação entre tais.

Compreendemos a liberdade religiosa no Brasil plenamente emoldurada no ordenamento jurídico pátrio como direito e garantia fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Consequência de lutas e embates reflete-se como ápice de um longo

processo histórico e revela no tempo presente a necessidade de contínua preservação de seus valores enquanto direito e consciência social. A questão da laicidade do Estado caminha em passos duvidosos frente aos chamados grupos neofundamentalistas que cercam e acabam por influir no governo, seja através de pautas conservadoras, seja através da troca de benefícios com o governo e sua cúpula. A influência dos cristãos na política e no governo agrava o crescimento de intolerâncias religiosas apresentadas sob o manto do proselitismo ou exteriorizadas de formas drásticas, fundados nas concepções da religião verdadeira e na exclusão das demais religiões que não se adequam ao pensamento cristão. Diante disto, o próximo capítulo se pautará na análise empírica concernente na avaliação e interpretação de casos reais que demonstram como são apreciados os conflitos entre liberdade religiosa e a prática de intolerâncias no ordenamento jurídico brasileiro.

COMPREENDER NÃO É ENTENDER: A BUSCA PELO LIMITE ENTRE LIBERDADE RELIGIOSA E INTOLERÂNCIAS RELIGIOSAS

Compreender a linha tênue que separa a liberdade religiosa da configuração de intolerâncias religiosas é uma tarefa que envolve conhecimento, discernimento e uma audaz capacidade interpretativa. Seja quem for o analista, é preciso ater-se a inúmeras questões, ao contexto histórico, à legislação vigente e às conceituações. Essa análise fica mais densa quando tais embates se dão no bojo de um processo judicial, no qual, a depender dos fatos, podem-se configurar crimes ou ilícitos civis, passíveis de reparação.

Propõe-se que compreender não é entender. Sob o prisma de que a compreensão vai além, imprime o alcance do sentido, a percepção do que intencionou-se através das palavras, das fontes, dos acontecimentos, do entrelace histórico, das razões políticas e sociais que alicerçam, e de todas as peculiaridades do processo de desenvolvimento. A compreensão se perfaz com os questionamentos levantados, com a experimentação das hipóteses e com as respostas que se identificam a partir do que foi analisado. Na compreensão se fixa o papel do julgador que utiliza a hermenêutica para condensar os questionamentos certos que abranjam todos os contextos necessários para que o próprio desenvolvimento do processo conduza respostas adequadas para a coerente aplicação da justiça. O entender por si fica na percepção racional do que a semântica e a conotação das palavras aduz. Nos processos judiciais as partes, assim como muitos leitores, entendem a decisão. Sendo capaz de verificar em que se fundamentam e de que forma relacionam causa e efeito, ou seja, os fatos e a projeção da norma com suas eventuais consequências. Entretanto, por não participarem da construção hermenêutica dos julgados, as partes e ocasionais leitores não assimilam o conteúdo da mesma forma e com a mesma abrangência com que o julgador a construiu. Não se trata simplesmente de deter conhecimentos teóricos ou práticos sobre as questões abordadas, a noção do compreender é uma experiência ímpar que não se perpassa sem o aprofundamento e relacionamento com o que se propõe a observar. Portanto, enquanto historiador busco compreender através do processo histórico e de análise das fontes a formação e identificação do limite existente entre a liberdade religiosa e a intolerância.

Para tanto, este capítulo apresenta a análise de julgados com conteúdo prático e de casos reais, obtidos em processos judiciais selecionados dentro do recorte temporal da pesquisa e referentes à temática da dissertação. Analisamos empiricamente os casos contidos nos processos e julgamentos aqui expostos na experimentação das hipóteses propostas no plano de trabalho com o intuito de delimitar o momento ou a ação que caracteriza o nascimento da intolerância/discriminação passível de sanção e/ou reparação

no entendimento do ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo deste capítulo é resolver a problemática inicial, a partir das hipóteses e ponderar sobre as questões que a envolvem e dela emanam.

Salientamos que a hermenêutica aplicável é a jurídica. Na análise dos julgados a crítica procura ancorar-se nos pontos chave tomados nas decisões dos julgados para aferir como é realizada a ponderação entre direitos de mesma ordem constitucional, como a liberdade religiosa contraposta à liberdade de expressão, ou a liberdade de expressão religiosa. Também a contraposição entre liberdade religiosa e o crime de racismo religioso, este último previsto em lei ordinária, mas que delimita valores ancorados na Constituição Federal estarão na análise, bem como os argumentos hermenêuticos que constroem os parâmetros para a configuração da intolerância/discriminação diante da análise dos casos concretos. Objetiva-se a análise das hipóteses para concluirmos qual a aplicável à solução do problema de pesquisa proposto.

3.1 Hermenêutica aplicável: uma análise da aplicabilidade de regras e princípios à luz dos direitos e garantias fundamentais da constituição de 1988

Diante de um texto sempre se pensa no que este realmente quer expressar, no sentindo das palavras, na junção, conotação e alcance do seu conteúdo, na perspectiva do que ele fala claramente ou implicitamente através de sua interpretação. Neste intento, as ciências há muito buscam compreender e interpretar as bases fundamentadoras de cada expressão seja um texto ou demais sinais e representações. A história e o direito se incluem dentre estas ciências; a primeira na interpretação de suas fontes que uma vez compreendidas escrevem o conteúdo do tempo através da história; o segundo na interpretação de suas normas, que escrevem, ou ao menos deveriam, o conteúdo da justiça e sua aplicabilidade ao caso concreto. Nisto, a hermenêutica se faz imprescindível tanto para o historiador quanto para o percussor do direito, na execução de seus ofícios.

Tem-se, que historicamente a hermenêutica teria surgido na antiguidade, como sinônimo de tradução. É um termo que advém do grego, sendo desenvolvida nas distinções entre os significados literais e as alegorias identificadas nas leituras de Homero e da mitologia grega, bem como da bíblia em seus diferentes níveis de significado. A figura de Hermes tem sentido fundante, visto que a ele era atribuída a tarefa de comunicar e interpretar as mensagens dos deuses para a comunidade humana. Durante a Idade Média, a tradição funcionava como elemento garantidor na interpretação. Com o Renascimento a interpretação incorporou outro estágio, vista como um método das ciências humanas relacionava-se com a filologia e com forte crítica das fontes. Com a reforma protestante, a hermenêutica passou a ser utilizada pelos cristãos com cunho individual com crescente aumento da leitura e a interpretação da bíblia sagrada, acentuando-se a posição de leitor com crescente autonomia no processo de interpretação. A partir de então a hermenêutica

estendeu-se para diversas áreas, alcançando textos de outras culturas e gradativamente as artes, fotografias, dramas, filmes, discursos e comunicações não verbais, códigos, símbolos e processos geradores de sentido. Assim, a cultura e a religião passaram a ser observadas através de seus textos e pela rede de sinais que englobam analisáveis com os métodos hermenêuticos (GILHUS, 2016, p. 145).

No fim do século XIX a hermenêutica desponta como ciência, estabelecendo-se no meio acadêmico e sendo objeto de estudos diversos na teologia, filologia e filosofia. Destacam-se as percepções trazidas por Friedrich Schleiermacher, continuadas por Wilhem Dittlhey. Estas propuseram as bases teóricas de uma hermenêutica científica firmada na história e no psicologismo do autor, conhecida como hermenêutica romântica, a proposta trazia que o valor no processo interpretativo era a intenção projetada pelo autor na obra. “O alvo final do procedimento hermenêutico é compreender o autor melhor do que ele mesmo se compreendeu” (DITLHEY, 1900, p. 31). Schleiermacher teve grande influência nas abordagens que seguiram após o mesmo sobre a hermenêutica. A teoria hermenêutica evidenciava a objetividade da compreensão e da interpretação, advindas de resquícios do racionalismo iluminista e do positivismo histórico. “Predominava o espírito objetivo, no sentido de que compreensão é a apropriação de um sentido visado por outro, o autor” (REIMER, 2010, p. 69).

Um marco para as discussões sobre interpretação e hermenêutica foi a obra “Ser e tempo” de Martin Heidegger, discípulo do fenomenólogo Edmund Husserl. A proposta de Heidegger fixou as bases do que viria a se chamar a historicidade do intérprete. Propôs ele que a interpretação não impõe a neutralidade do intérprete; ao contrário, o intérprete faz parte de um círculo de seu conteúdo existencial, o que chamou de Dasein (ser-aí), ou seja, o intérprete compreendendo em seu mundo existencial e histórico. “A interpretação é sempre a articulação a partir da compreensão do sujeito (intérprete) em face do objeto da interpretação” (REIMER, 2010, p. 69).

O ato de compreender principia no contato com a coisa, em sua manifestação. A abertura às possibilidades é a abertura constitutiva da compreensão que, em Heidegger, é a condição propriamente dita para o Dasein projetar-se enquanto possibilidades. Contudo, a abertura essencial à consciência hermenêutica não pode ser considerada como um ato primeiramente racional. Essa abertura, segundo Heidegger, é uma disposição afetiva, uma das estruturas existenciais do ser-aí. Isso mostra que o compreender é sempre um compreender afetivamente. Algo que, ao se tornar visível, nos interpela e nos afeta; é a verdadeira abertura para a compreensão, momento em que nos damos conta de nossa pertença à tradição quando algo nos coloca à prova, por meio da linguagem. (STEFANI; CRUZ, 2019, p. 114-115).

Inspirado por Heidegger, Hans-Georg Gadamer desenvolveu a chamada hermenêutica filosófica, de perspicaz importância para o estudo da hermenêutica e, sobretudo, para a ciência jurídica. Rechaçando a hermenêutica do século XIX e sua concepção de uma verdade alcançada por um único método, Gadamer acredita haver uma

pré-direção à verdade, através da compreensão dos métodos linguísticos. Entende que o que importa é a operação intelectual humana do compreender, o que demonstra o ponto central da hermenêutica filosófica que se pauta na inserção da existência do homem no mundo.

O ponto central da teoria exposta por Gadamer é explicar como escapar do círculo fechado das opiniões prévias. Necessariamente, a compreensão do que está no texto, da linguagem, precisa da elaboração prévia de um projeto que será constantemente renovado para que se tenha avanço na penetração do sentido. A proposta é manter um constante interpretar até que os conceitos prévios deixem de sê-los, e ao longo da comunicação, sejam substituídos por outros conceitos novos mais adequados. (SALGADO; MIRANDA, 2014, p. 10).

Assim, a obra de Gadamer *Verdade e Método* critica os métodos de interpretação utilizados nas ciências da natureza como métodos universais de conhecimento. Gadamer entende por sua vez, que o alcance da verdade nas ciências humanas não se restringe ao método; não traz a exclusão deste na reflexão hermenêutica, porém, não o entende estático. Para Gadamer os métodos sempre existem, é preciso apreender utilizá-los e depois aplicá-los. Ressalta-se que a hermenêutica filosófica proposta por Gadamer se fez de imensa relevância para as ciências jurídicas, o que será abordado ainda nesta seção.

Tem-se, que ao buscar conceitos, hermenêutica e interpretação se apresentam como sinônimo para alguns autores enquanto que para outros se distinguem em seus conceitos. Para os primeiros, destaque-se este entendimento como minoritário; estas seriam atividades intrínsecas uma da outra. Para os doutrinadores que as consideram distintas, a interpretação se apresenta subordinada às normas da hermenêutica, sendo, portanto, a hermenêutica formada pelas normas que dirigem a atividade interpretativa, mas não pela própria interpretação. Apresenta-se ainda com caráter científico e abstrato (BASTOS, 2002, p. 30). Neste sentido, “hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar” (MAXIMILIANO, 2011, p. 1). Ela descobre e fixa os princípios utilizados pela interpretação. “O Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma contém” (MAXIMILIANO, 2011, p. 7).

A hermenêutica, ao se apresentar como um método e uma filosofia de interpretação ao mesmo tempo, traz que o método deve estar fundamentado em teorias de interpretação, do contrário não pode ser empregado satisfatoriamente nem explicado, posto que é necessário fazer uma ponderação ordenada para que se conclua um ato de interpretação que avalie os pontos de partida do intérprete nesse processo (GILHUS, 2016, p. 145). Assim, nomeada como a arte da interpretação, a hermenêutica divide-se em três vertentes: a hermenêutica sacra (teologia); a hermenêutica profana (filosofia ou filologia); e a hermenêutica *juris* (do direito). Portanto, ao avaliar as normas jurídicas, bem como os processos e julgamentos no âmbito do poder judiciário, vislumbra-se que os exegetas estão vinculados à hermenêutica

jurídica a qual possui métodos e sistemas particulares de análises, embora pautadas por reflexões gerais advindas do campo geral da hermenêutica enquanto ciência que estuda os processos interpretativos.

Adentrando as ponderações sobre a hermenêutica jurídica, vislumbra-se o entendimento sobre as influências de Gadamer neste campo:

A importância da perspectiva hermenêutica proposta por Gadamer no campo das Ciências Jurídicas destaca-se quanto ao seu papel reflexivo na atividade jurídica, sobretudo no que tange à perspectiva que vê a necessidade da norma jurídica permanecer inacabada, pois a vida que pretende normatizar é histórica, e, portanto, submetida às mudanças históricas. (SALGADO; MIRANDA, 2014, p. 11).

Para Gadamer, na hermenêutica jurídica, o aplicar e o compreender estariam intrinsecamente interligados, sendo que, quando a norma é aplicada ao caso concreto o jurista estaria compreendendo o significado da existência da norma, recebendo o sentindo do que foi compreendido. Assim, não seria necessário primeiro interpretar para compreender, o interpretar em si já é uma forma exteriorizada da compreensão.

Ao tratarmos da hermenêutica jurídica cabe destaque a Savigny quanto à criação de uma teoria hermenêutica que no século XIX passou a englobar a ciência do direito. Jurista alemão e fundador da Escola Histórica do Direito, Savigny foi o criador do chamado método clássico ou tradicional de análise da hermenêutica jurídica, buscou construir uma teoria que justificasse e apontasse o caminho para se chegar a uma interpretação literal do texto da lei. Em sua obra *Metodologia Jurídica* propôs técnicas as quais são respeitadas até hoje, sejam elas a gramatical, a lógica, a sistemática e histórica. Contemporâneo a Savigny e oposto ao seu pensamento, outro grande jurista alemão, Rudolf Von Ihering fundou a escola teleológica, acrescentando ao rol dos métodos de análise hermenêutica jurídica o teleológico (sociológico). Esta escola entendia que os fatos sociais e os jurídicos estão envoltos e se regulam através de recíprocas influências, devendo assim, a lei deve amoldar-se à realidade social através de seu abrandamento e sua flexibilização. Ihering “conceituou o Direito como fenômeno necessário e não espontâneo, ou seja, como técnica imprescindível de convivência. A utilidade e a felicidade social (e não a vontade ou o arbítrio do legislador) devem ser o fim ou a teleologia do Direito” (COSTA, 1998, p. 180). Assim, a hermenêutica jurídica evoluiu tendo por base várias escolas, chegando à contemporaneidade com a aplicação dos métodos tradicionais, bem como de métodos modernos na busca pela compreensão das normas de forma que a aplicação do direito seja interpretada em condições favoráveis às mudanças ocorridas no tempo presente e as atuais conjunturas sociais.

Para isto, várias classificações doutrinariamente são reconhecidas, dentre o consenso da maioria, destaca-se como espécies de interpretação quanto à origem a autêntica, realizada pelo legislador responsável pela criação da norma, a judicial, realizada pelo juiz ou tribunal e a doutrinária, que cabe ao jurista enquanto cientista do direito. E

quanto aos efeitos que produzem a declaratória, refere-se ao pronunciamento do legislador exatamente como está no texto; ampliadora, ocorre quando o alcance da norma é estendido, quando o legislador diz menos do que era desejado; e restritiva proporciona delimitação do sentido da norma mesmo que o legislador tenha lhe dado caráter geral em sua expressão literal (FRIEDE, 2000, p. 140-145).

Portanto, para análise das questões que seguirão firma-se o seguinte conceito de hermenêutica jurídica: “interpretação científica dos textos da lei, com o objetivo do seu estudo e reunião num corpo doutrinário dos processos a serem aplicados para que o seu sentido se torne inalterável, seu conhecimento adequado e adaptado aos fatos sociais” (SANTOS, 2001, p. 110).

A hermenêutica é, por via de consequência, um processo dinâmico, vivo e cíclico, que alimenta, crescente e constantemente, os próprios métodos de interpretação, procedendo, em última instância, à sistematização dos processos aplicáveis para determinar, ao final, o sentido verdadeiro e o alcance real das expressões do Direito. (FRIEDE, 2000, p. 135).

Dentre as formas de exegese contidas no bojo das ciências jurídicas destaca-se a chamada hermenêutica constitucional aplicável à interpretação do conteúdo do texto escrito e implícito na constituição. Para a presente dissertação, a hermenêutica constitucional se faz adotada tendo-se em vista que o ponto principal do debate se fixa na liberdade religiosa sendo esta uma normatização prevista na constituição federal de 1988. “Interpretar a constituição é descobrir o significado, o conteúdo e o alcance dos símbolos linguísticos escritos em seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas” (BULOS, 2015, p. 432). Sendo a constituição o espelho das demais normas, estando no ápice da pirâmide para apreciação do controle de constitucionalidade, necessário ater-se à importância no sistema de apreciação da norma constitucional e aos métodos utilizados pelos juristas para alcançar a compreensão do que realmente a constituição quis repassar. Neste sentido, toda a constituição deve ser interpretada para que o seu dever ser seja adaptado aos acontecimentos sociais, históricos, políticos, religiosos e econômicos, que estão presentes em dado momento. “Extrair as finalidades supremas dos preceitos constitucionais, tornando-os efetivos e harmônicos entre si, é a palavra de ordem na exegese das constituições” (BULOS, 2015, p. 433).

Diante disto, necessário para uma exegese da constituição federal conhecer a distinção e os posicionamentos sobre normas e princípios constitucionais, na terminologia adotada pela doutrina tradicional; ou regras e princípios constitucionais, na terminologia adotada pela doutrina moderna. Pondera-se que tais terminologias sofrem, além de alterações semânticas, alterações em conceitos e concepções, conforme a corrente adotada. A corrente tradicional é representada por renomados juristas como Celso Antônio Bandeira de Mello, Roque Antônio Carraza, dentre outros. Para essa corrente os princípios não são dotados de normatividade, sendo estes apenas um fundamento no sistema de

normas jurídicas.

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 1981, p. 230).

Já a corrente moderna segue os passos propostos pelos juristas alemães Ronald Dworkin e Robert Alexy, com respaldo em inúmeros doutrinadores brasileiros que a adotam tornando-a corrente majoritária na contemporaneidade. Para a corrente moderna, a norma é o gênero do qual decorrem as espécies: regras e princípios. Estes, por sua vez, como referenciais do intérprete não possuem hierarquia para aplicação, e se encontram no mesmo patamar do dever ser, da permissão e da proibição. Desta forma, regras e princípios se apresentam como razões, ainda que de diferentes espécies, para os juízos concretos de dever ser.

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. (ALEXY, 2008, p. 90).

“Regras contém a formulação precisa do âmbito das possibilidades jurídicas e táticas em que atua a norma, a aplicação das regras depende apenas da operação de verificar se foi exteriorizada a situação hipotética nelas previstas” (BERNARDES; FERREIRA, 2015, p. 186). As regras, portanto, se referem ao conteúdo das normas possuindo grau menor de abstração e se direcionam diretamente à aplicação ao caso concreto. Já os princípios possuem um grau de abstração relevante, apresentando-se indeterminados e vagos, necessitando da interpretação para alcançarem aplicação, não apenas estando adstritos aos fatos, porém, às perspectivas jurídicas. “Os princípios são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária, e subsidiária do direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico” (BARROSO, 2015, p. 238).

Quando se trata de estremar regras e princípios, porém, é bastante frequente o emprego do critério da generalidade ou da abstração. Os princípios seriam aquelas normas com teor mais aberto do que as regras. Próximo a esse critério, por vezes se fala também que a distinção se assentaria no grau de determinabilidade dos casos de aplicação da norma. Os princípios corresponderiam às normas que carecem de mediações concretizadoras por parte do legislador, do juiz ou da Administração. Já as regras seriam as normas suscetíveis de aplicação imediata. (MENDES; BRANCO, 2015, p. 72).

Assim, regras e princípios são normas que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro; nesta análise enfatizam-se as regras e princípios constitucionais. O sistema de normatização constitucional brasileiro é aberto, isto é, “possui alta carga axiológica, o que lhe permite uma interação ininterrupta com o meio ambiente social, resultando em uma resposta sistêmica adequada aos valores cambiantes de justiça e verdade” (BLANCO, 2012, p. 126). Portanto, para melhor compreensão do tema e sua relevância na análise empírica proposta, de grande valia ponderar sobre as formas de resolução dos conflitos de normas hermeneuticamente utilizados no ordenamento jurídico brasileiro, seja quando estes embates ocorrem entre regras e regras ou entre princípios e princípios.

Quando os conflitos ocorrem entre regras e regras, entendam-se regras como leis, a resolução se encontra no campo da validade da norma. Segundo Gilmar Mendes, resolve-se conforme os critérios clássicos de solução de antinomias sejam o hierárquico, o da especialidade e o cronológico (MENDES; BRANCO, 2015, p. 73). Neste sentido, uma regra sucumbiria ante a outra, ou seja, uma regra seria declarada inválida. “Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida” (ALEXY, 2008, p. 92).

Tratando-se da colisão entre princípios e princípios, entendam-se aqui os princípios constitucionais, verifica-se em primeiro momento eles possuem o mesmo peso, com igual valor. Entretanto, quando confrontados entre si, a solução emanará do sopesamento destes diante do caso concreto. “Os princípios têm uma dimensão que as regras não possuem: a dimensão do peso. Os princípios podem interferir uns nos outros e, nesse caso, deve-se resolver o conflito levando-se em consideração o peso de cada um” (MENDES; BRANCO, 2015, p. 73).

Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. (ALEXY, 2008, p. 94).

Diante disto, face às técnicas de aplicação para resolução dos conflitos entre regras e regras e entre princípios e princípios, tem-se, que quanto às regras a colisão entre estas se resolve no campo da validade. Já com relação à colisão entre princípios e princípios a aplicação será graduada diante das circunstâncias de demais normas e das situações fáticas envolvidas. “Destaca-se, assim, a técnica da ponderação e do balanceamento, sendo, portanto, os princípios valor, ativos ou finalísticos” (LENZA, 2015, p. 251). Assim, as técnicas aplicáveis serão esplanadas na próxima seção diante da análise dos casos concretos.

3.2 A ponderação e a razoabilidade/proporcionalidade como técnicas na apreciação de casos práticos pelos tribunais

Antes de expormos os casos práticos e as colocações sobre o conteúdo dos julgados e tecermos as críticas propostas, necessário conhecermos a técnica utilizada pelos juristas nos julgamentos da colisão de princípios constitucionais, e da colisão de direitos fundamentais constitucionais. Vislumbra-se que no caso da liberdade religiosa trata-se de direito fundamental consagrado na constituição federal de 1988. Ao mesmo tempo, a liberdade religiosa apresenta-se como princípio constitucional à luz dos conceitos já abordados. Neste sentido, ao colidirem entre si direitos fundamentais, bem como o embate consistente entre princípios constitucionais, o intérprete se firmará na técnica da ponderação alicerçada nos princípios da razoabilidade/proporcionalidade para concluir ao final pela prevalência de um dos princípios/direitos contrapostos.

Dentre os princípios de interpretação constitucional, frise-se que o princípio da unicidade constitucional impõe ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre as normas jurídicas, impondo-se a superioridade das normas constitucionais, porém, lembrando que estas não possuem hierarquia entre si, mesmo que axiologicamente, determinados valores se demonstrem, em tese, mais elevados (BARROSO, 2015, p. 338). Frente a isto, a resolução para estes conflitos propõe-se a partir da ponderação, a qual se pode definir como:

Técnica utilizada para definir a norma aplicável em caso de conflito entre dois ou mais princípios dotados de idêntica hierarquia normativa. Uma vez constatada antinomia entre princípios jurídicos, a se confirmar a insuficiência das operações de subsunção para resolver o conflito, a definição da norma aplicável exigirá ponderações que determinem as situações nas quais um princípio prevalece em detrimento do outro. (BERNARDES; FERREIRA, p. 248).

Por meio da ponderação, o exegeta procura o peso relativo a cada princípio colidido, analisando em face da situação prática qual bem deverá ceder perante o outro, pautando esta busca nos valores sociais. Através da ponderação é possível determinar conceitos jurídicos, até então indeterminados, trazendo luz ao caso concreto através da razoabilidade, tornando-se possível chegar à resolução de casos difíceis, não alcançados pelo silogismo convencional (BULOS, 2015, p. 463-465).

Por outro lado, a ponderação de interesses constitucionais não representa uma técnica amorfa e adjetiva, já que está orientada em direção a valores substantivos. Estes valores, que não são criados, mas apenas reconhecidos e concretizados pela ordem constitucional (dignidade humana, liberdade, igualdade, segurança, etc.), guiam o processo de ponderação, imprimindo-lhe uma irrecusável dimensão axiológica. (SARMENTO, 2003, p. 98).

A ponderação se estrutura com o emprego do princípio da proporcionalidade. Tem-se, que a doutrina jurídica, em grande maioria, utiliza os termos razoabilidade e proporcionalidade como se sinônimos fossem. “O princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui

empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na de justiça” (BARROSO, 2015, p. 340). Apesar da origem histórica da razoabilidade e da proporcionalidade serem diferentes, entende-se que o fim ao que se designam se o faz o mesmo. Para tanto, a presente dissertação utilizará os termos como sinônimos, pois apesar de existirem posicionamentos contrários, suas ponderações não trazem alterações significativas que se projetem sobre o conteúdo da análise. Assim, sobre o princípio da proporcionalidade, este se desdobra, conforme prelecionam suas raízes históricas da doutrina alemã, em três subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Tendo sido utilizado em primeiro momento no ordenamento jurídico brasileiro no âmbito do direito administrativo, o princípio da proporcionalidade foi amplamente recepcionado pelo direito constitucional, tanto nos entendimentos doutrinários quanto jurisprudenciais.

O princípio da proporcionalidade, tal como hoje se apresenta no direito constitucional alemão, na concepção desenvolvida pela doutrina, em íntima colaboração com a jurisprudência constitucional, desdobra-se em três aspectos, a saber: proporcionalidade em sentido estrito, adequação (*Geeignigkeit*), necessidade (*Erforderlichkeit*). No seu emprego, sempre se tem em vista, o fim colimado nas disposições constitucionais a serem interpretadas, fim este que pode ser atingido por diversos meios, entre os quais se haverá de optar. O meio a ser escolhido deverá, em primeiro lugar, ser adequado para atingir o resultado almejado, revelando conformidade e utilidade ao fim desejado. Em seguida, comprova-se a exigibilidade do meio quando esse se mostra como “o mais suave” dentre os diversos disponíveis, ou seja, menos agressivo dos bens e valores constitucionalmente protegidos, que porventura colidem com aquele consagrado na norma interpretada. Finalmente, haverá respeito à proporcionalidade em sentido estrito quando o meio a ser empregado se mostra como o mais vantajoso, no sentido da promoção de certos valores, com o mínimo de desrespeito de outros, que a eles se contraponham, observando-se, ainda, que não haja violação do “mínimo” em que todos devem ser respeitados, seu “núcleo essencial”. (GUERRA FILHO, 1995, p. 258-259).

“O princípio da proporcionalidade é essencial para a realização da ponderação de interesses constitucionais, pois o raciocínio que lhe é inerente, em suas três fases subsequentes, é exatamente aquele que se deve utilizar na ponderação” (SARMENTO, 2003, p. 96). Sob esta visão, Sarmento propõe que o intérprete cumpra na ponderação algumas tarefas, das quais primeiro deve ser identificado o conflito principiológico “para verificar se eles efetivamente se confrontam na resolução do caso, ou se, ao contrário, é possível harmonizá-los” (SARMENTO, 2003, p. 99). Posteriormente, o intérprete deverá constatar se os fatos são realmente tutelados, se encaixam na proteção de dois princípios constitucionais que trariam soluções diferentes, “o intérprete terá de comparar o peso genérico que a ordem constitucional confere, em tese, a cada um dos interesses envolvidos” (SARMENTO, 2003, p. 103). Entretanto, o peso genérico será apenas um indício do peso específico de cada princípio, e do quanto este fora afetado na situação

concreta. “A solução do conflito terá de ser casuística, pois estará condicionada pelo modo com que se apresentarem os interesses em disputa, e pelas alternativas pragmáticas viáveis para o equacionamento do problema” (SARMENTO, 2003, p. 104). Frise-se, ainda, que a ponderação deve pautar-se sempre de forma a proteger e assegurar os demais princípios constitucionais, de forma especial o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual sintetiza valores fundamentais que alicerçam a ordem constitucional vigente.

Assim, verificada a técnica de interpretação constitucional, apresentamos o julgamento de casos reais observados aqui como fontes primárias. Trata-se de cinco julgados colhidos no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal Federal da 2ª Região, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, pertencentes ao Poder Judiciário pátrio. Ao analisarmos os julgados como amostras representativas do poder judiciário brasileiro verificamos nos julgamentos a realidade dos entendimentos e posicionamentos jurídicos e legais dos tribunais. Considerando, para tanto, as singularidades e diferenças diante dos níveis de grau hierárquico de cada tribunal, bem como as origens dos casos em diferentes estados do país. Observou-se durante a escolha dos julgados analisáveis que os casos levados à apreciação do Poder Judiciário são em maior número nos estados da Bahia e do Rio de Janeiro. Saliente-se que estes estados, conforme dados do IBGE no Censo de 2010¹, pertencem ao grupo que possuem maior número de adeptos das religiões afro-brasileiras no país. Dos cinco casos analisados, três destes possuem como parte adeptos de igrejas neopentecostais, um deles adepto de igreja pentecostal e um de igreja católica. Ressalta-se, que a escolha destes julgados não se deu de forma aleatória, porém, tem o intuito de averiguar fatos intolerantes abstraídos das condutas destes grupos de cristãos, com ênfase aos neopentecostais demonstrando a dificuldade do poder judiciário fixar o limite entre a liberdade religiosa e as intolerâncias na análise de casos concretos. Apesar da tendência do entendimento do STF ser seguido, não há homogeneidade nos julgados, o que será avaliado diante da contraposição dos entendimentos destes julgados, diante dos quais se observa que os resultados são obtidos hermeneuticamente e não simplesmente pela aplicação pura das leis, reconhecendo-se que o limite entre a liberdade e a intolerância se encontra muito além da interpretação literal.

O primeiro julgado trata-se da Apelação criminal nº. 502347-89.2015.8.05.0039, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelante: E. S. J. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Des. Nilson Soares Castelo Branco. Julgamento: 03 de março de 2021.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – RACISMO NA MODALIDADE PRECONCEITO RELIGIOSO – ART. 20 DA Lei 7.716/1989 – PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DECORRENTE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA – IMPOSSIBILIDADE – CRIME INAFIANÇÁVEL –

¹ IBGE (2010). *Censo Demográfico 2010: Características Gerais da População, Religião e Pessoas com Deficiência*, p. 92-97.

ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – TESE REJEITADA – SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS – DOLO COMPROVADO – EXPRESSÕES QUE REVELAM MENOSPREZO E PRECONCEITO DIRIGIDOS, INTENCIONALMENTE, CONTRA TODA A COLETIVIDADE PRATICANTE DO CANDOMBLÉ – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE – REPRIMENDAS APLICADAS NO MÍNIMO LEGAL, COM SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 – (...). 2 – No caso em apreço, a conduta imputada à denunciada não consistiu na utilização de palavras depreciativas referentes à religião, com a intenção de ofender a honra de vítima específica, mas, segundo a denúncia, de verdadeira prática, induzimento e incitação ao preconceito e intolerância religiosa, uma vez que os ofendidos seriam toda a coletividade praticante de culto diverso, qual seja o candomblé. Destarte, nos termos do art. 5º inc. XLII, da Constituição Federal, “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (sic), sendo inviável, portanto o acolhimento da tese defensiva, tanto mais porque os Tribunais Superiores tratam a matéria de modo pacífico. Diante de tais considerações, rejeita-se o pleito defensivo de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com lastro no art. 5º, inc. XLII, da Constituição Federal. 3 – (...). 4 – (...). 5 – Muito embora os denunciados E. S. J. e L. V. S., este último absolvido das imputações, tenham negado a prática delitiva, a versão defensiva não encontra amparo nas provas coletadas ao longo da instrução processual, tanto mais porque lastreada, exclusivamente, na inexistência dos fatos descritos na peça de incoação. Nada obstante, necessário, na esteira do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proceder à análise da efetiva comprovação do elemento subjetivo do tipo, concretamente o dolo, indispensável para caracterização do crime de racismo, sob a forma de preconceito religioso, previsto no art. 20 da Lei 7.716/1989. (...). 6 – O caso em deslinde revela, no entanto, a partir dos critérios interpretativos erigidos pela Corte Superior, que a conduta da denunciada representa injustificável menosprezo e preconceito dirigido, intencionalmente, contra toda a coletividade praticante do candomblé, havendo suficiente comprovação de que as expressões utilizadas pela Apelante, tais como “sai satanás” (sic), “queima satanás” (sic), implicam na exortação de indiscutível carga negativa quanto à referida religião de matriz africana, distinta da professada pela inculpada E. S. J., tanto mais porque exteriorizou, na presença de diversas pessoas, em contexto vexatório e de forma agressiva, que “o pessoal do terreiro não pode ficar ali, que eles, da igreja evangélica, vão vencer” (sic). 7 – A Constituição Federal elevou o direito à crença à categoria de direito fundamental – art. 5º, incs. VI e VIII – buscando proteger e garantir, de modo sistemático, a liberdade religiosa, valendo-se ressaltar que, não obstante a expressão “sob a proteção de Deus” (sic), contida no preâmbulo da Carta Magna, o Brasil é um Estado laico, em que devem ser reprimidas quaisquer condutas que impliquem ou sejam tendentes à intolerância religiosa. O certo é que a liberdade de expressão, mesmo a religiosa, da denunciada, ainda que protegida constitucionalmente, não pode ser tida como absoluta de modo permitir o aviltamento a culto distinto, através de expressões que violam a norma penal e que, como tais, devem ser reprimidas pelo Poder Judiciário, a fim de que se alcance a convivência harmônica dos credos, evitando-se o malferimento de outros valores fundamentais de nosso ordenamento jurídico, em especial, a dignidade da pessoa humana. Diante

de tais considerações, impõe-se a confirmação do édito condenatório, em sua integralidade, tanto mais porque as reprimendas corporal e pecuniária foram fixadas no mínimo legal, sendo substituída a sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direito, quais sejam, comparecimento mensal em Juízo, e prestação de serviço à comunidade, não havendo que se falar em sucumbência, no particular. 8 – Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvemento do recurso. (RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO). (Grifos nossos).

Quanto aos fatos do caso em análise ocorrido na cidade de Camaçari, BA, o relatório do acórdão expõe que a Apelante² E.S.J. recorreu de sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari, BA, por discordar da condenação que lhe foi imposta incursa nas penas do art. 20 da lei nº. 7716/89 e estabeleceu a pena em 01 (um) ano de reclusão³, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de valor equivalente a 10 (dez) dias-multa, entretanto, a sanção foi substituída por penas restritivas de direito⁴, quais sejam, comparecimento mensal em Juízo, e prestação de serviço à comunidade. Os fatos são narrados na denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual e trazem que os denunciados, na condição de pastores evangélicos da Igreja Casa de Oração Ministério de Cristo, no decurso do mês de maio de 2015, mas não só neste período, praticaram, induziram e incitaram a discriminação e o preconceito de religião contra integrantes do Terreiro de Oyá Denã, instalado há quarenta e cinco anos naquele local. Consta da denúncia que a casa de candomblé em questão, dirigida ao longo de tantos anos pela Sra. M. D. F., conhecida como Mãe Dete, assim como os filhos de santo e frequentadores do local, foram vítimas de ataques verbais proferidos pelos denunciados. Durante os cultos que ocorriam nas terças, quartas, quintas e domingos, o círculo de oração nos sábados ou vigília no final de cada mês, os gritos de “sai Satanás”, “queima Satanás”, dentre outros, proferindo pelos denunciados os quais se voltavam na direção do terreiro estendendo as mãos no intuito de “expulsar os feiticeiros”, tal qual “Davi o fez em Israel”, insultando com suas falas os integrantes do candomblé de uma forma geral, não sendo as ofensas direcionadas à vítima específica, o que levou à tipificação a conduta da denunciada como crime de racismo, sob a forma de preconceito religioso, o qual é imprescritível.

Durante o trâmite do processo, a materialidade e autoria dos fatos ficaram comprovadas através de prova de gravação ambiental, devidamente periciada (fls.38/48 dos autos), bem como da prova oral colhida na oitiva de testemunhas (mídia fl. 13 dos autos) ao

2 Entenda-se por Apelante o requerente vencido no processo de primeira instância que utiliza o Recurso de Apelação nos moldes do art. 593 do Código de Processo Penal para apreciação do Colegiado em segunda instância de jurisdição com o intuito de reverter, no todo ou em parte, o resultado do julgamento do juiz monocrático.

3 A mais severa das penas principais de privação da liberdade pessoal, imposta ao réu nas transgressões comuns. O cumprimento da pena estipulada para o infrator pode ser: em regime fechado: quando a pena for superior a oito anos, o réu recolhido à penitenciária; em regime semi-aberto ou aberto de conformidade com o merecimento ou a periculosidade do condenado. (ENCICLOPEDIA JURÍDICA, 2020). Disponível em <http://www.enciclopedia-juridica.com/pt/d/reclus%C3%A3o/reclus%C3%A3o.htm>. Acesso em 09 jan. 2023.

4 Sanção autônoma, que substitui a pena privativa de liberdade (reclusão, detenção ou prisão simples) por certas restrições ou obrigações, quando preenchidas as condições legais: prestação de serviço à comunidade; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana (Código Penal art. 43 e 44; Lei n. 7.209/84).

longo da persecução penal. Dois dos denunciados inicialmente foram absolvidos, restando a condenação proferida apenas para a Apelante E.S.J.; posteriormente, a sentença *a quo* foi confirmada pelos Desembargadores da segunda turma da primeira câmara criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mantendo-se a condenação.

Observa-se, que o acórdão condenatório firmou-se nos próprios fundamentos da sentença, considerando as palavras proferidas em desfavor das vítimas como de intolerância religiosa, inserindo-se no entendimento dos julgadores, o discurso proferido pela pastora E. S. J. como prática, indução e incitação à discriminação religiosa nos termos do artigo 20 da lei nº. 7.716/89, extrapolando, portanto, o limite da liberdade de expressão religiosa da prolatora das ofensas. Pelo que se extrai da ementa do acórdão, reiteradamente, a pastora E. S. J., do púlpito de sua igreja, utilizando-se de material sonoro, descrito como muito alto, proferia palavras aos membros do terreiro de candomblé vizinho que atribuíam serem estes “Satanás”. Relata-se, ainda, que as ofensas se davam durante toda a madrugada, e que jogavam sal grosso na porta do terreiro, dizendo que a igreja iria vencer e que o terreiro não iria ficar ali. Ainda relatam as testemunhas que várias vezes a polícia foi chamada e boletins de ocorrência foram lavrados.

Tem-se, que os fatos ocorridos no primeiro julgado se assemelham aos fatos ocorridos no segundo julgado, razão pela qual, antes de adentrar as ponderações críticas quanto às decisões e à análise do limite considerado nestas, apresento a ementa do julgado, bem como a explanação dos fatos e do relatório do segundo caso em apreciação.

No segundo julgado trata-se de Apelação criminal nº. 0001223-14.2014.815.2003, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Apelante: L.L.M. e E.B.L. Apelado: Ministério Público do Estado da Paraíba. Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio. Julgamento: 04 de fevereiro de 2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES. 1. (...). 2. (...) **A situação posta nos autos não se trata, evidentemente, do livre exercício da liberdade de crença, protegido pela Carta Magna. A conduta da ré, bem como do corréu, ultrapassou os limites desse direito individual, na medida em que agiram com discriminação, intimidando e ameaçando os praticantes do Candomblé. No caso dos autos, a tipicidade do art. 20 da Lei nº 7.716/89 resta evidenciada na modalidade “praticar” a discriminação ou preconceito de religião, 3 - não havendo que se falar em “sustentar o que julga vital para a fé salvífica”, como afirma a apelante. Ou seja, não se encaixa a conduta denunciada em proselitismo.** Os réus excederam o discurso religioso, passando a praticar verdadeira discriminação de religião, estando incursos no art. 20 da Lei nº. 7.716/89. **Diante de um comportamento desse é que a liberdade religiosa deve ser limitada, impondo-se a tolerância entre as crenças.** É justamente a lei que dá a medida do exercício do direito em questão. Em relação à alegação da recorrente de que a Umbanda ou Candomblé não constitui religião, apenas “culto de origem africana”, e que, por isso, inexistiria o elemento do crime “religião”, não merece prosperar. É que os cultos de qualquer religião devem ser protegidos, tanto que a nossa Constituição Federal, ao prever a liberdade de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos, não faz nenhuma

distinção. Isso se dá, principalmente, por ser o Brasil um Estado laico, sendo um contrassenso a existência de qualquer tratamento desigual entre as várias religiões, sejam elas majoritárias ou minoritárias. – (...). **Houve verdadeira prática de preconceito contra a religião Candomblé e seus membros, o que tipifica o crime pelo qual a ora recorrente foi denunciada.** (Grifos nossos).

Quanto aos fatos do segundo caso julgado tem-se que os mesmos ocorreram na cidade de João Pessoa - PB, no bairro Mangabeira onde se localiza a casa Ilê Asê Osun Odenita ao lado da Igreja Neopentecostal em Chamas. Ocorre que conforme consta da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual da Paraíba os denunciados, sendo o pastor E.B.L. e L.L.M., cantora da referida igreja, acusados de discriminação e incitação à discriminação contra a religião Candomblé. Consta dos autos que expressões como “expulsão dos demônios ao lado, quebra dos pratos do Terreiro ao lado, satanás, mensageiro de satanás, vamos derrubar o portão do inferno, essa rua é de Jesus Cristo, vamos varrer esse demônio, inferno, filhos do diabo, fazendo referência à sede da religião Candomblé”, razões pelas quais foram incursos no crime de discriminação religiosa prevista no art. 20, caput, da lei nº. 7. 716/1989.

Conforme o relatório do acórdão, a materialidade e autoria restaram comprovados através dos boletins de ocorrência, bem como da prova testemunhal contida em mídia audiovisual fls. 141 dos autos. As testemunhas comprovaram a ocorrência do crime na modalidade “praticar” contida no tipo penal, não se comprovando a ocorrência do crime nas modalidades “induzir” e “incitar”, uma vez que as falas preconceituosas apenas demonstravam o menosprezo da autora, não sendo relatado que esta induzisse ou incitasse os membros da igreja a agirem da mesma forma intolerante. Conforme os depoimentos contidos nos autos, os integrantes da casa de Candomblé chegaram a mudar o dia das reuniões, porém, os denunciados persistiram no intuito de menosprezo e discriminação através de som alto, palavras depreciativas e até batendo martelos nas paredes.

A sentença *a quo* condenou E.N.L. à pena de um ano e seis meses de reclusão e pena de multa de 20 dias multa; e L.L.M. à pena de um ano e três meses de reclusão e a pena de multa em 15 dias multa, porém, as penas foram convertidas em duas penas restritivas de direito para ambos os réus, sendo a primeira consistente em prestação de serviço gratuito à comunidade e a segunda em pena pecuniária, no valor de um salário mínimo, destinada à entidade beneficente. Entretanto, não concordando com a sentença, os condenados propuseram recurso de apelação, pleiteando absolvição, firmando-se nas alegações de que exerciam a liberdade religiosa e o intuito era de sustentar o que se julgava vital para a fé salvífica. O julgamento da segunda instância manteve a sentença *a quo* em seus próprios fundamentos, considerando que a conduta dos apelantes não se encaixa em proselitismo, portanto, a liberdade religiosa deve ser limitada, impondo-se a tolerância entre as crenças.

Assim, ao analisarmos os dois primeiros casos abordados observa-se que nestes

o limite entre liberdade religiosa e intolerância identifica-se nas palavras e atos dos atores que promoveram as discriminações descritas, conforme o entendimento hermenêutico dos julgadores sobre a aplicação da lei nº. 7.716/89. Fixe-se que nos dois casos a materialidade dos delitos funda-se na depreciação da religião de matriz africana, precisamente, o Candomblé. É nítida nos fatos expostos a presença da demonização destas religiões por parte dos cristãos, adeptos de igreja Pentecostal e Neopentecostal. Em ambos os casos a discriminação, os insultos e os menosprezos partem da associação da religião do Candomblé, seu culto e seu panteão ao “Diabo”, a “Satanás”, ao “Inferno” como se infere nas expressões utilizadas e relatadas nos casos apreciados. Desta forma, os fatos recordam enfaticamente o pano de fundo histórico tratado em capítulos anteriores, bem como as ponderações sobre a ressignificação das intolerâncias cristãs em face das religiões de matriz africana e a construção histórica da demonização de seus panteões, permanecendo, estes na ótica cristã como se dava outrora, como religiões essencialmente malignas e subalternas, diante da universalidade e ascensão do cristianismo como a pretensa religião verdadeira.

Averiguamos nestes julgados que a percepção dos julgadores interpreta intrinsecamente os valores e as conotações das falas e dos atos dos apelantes, concluindo pela clara intenção destes em discriminar, intimidar e ameaçar os adeptos e a religião de matriz africana ali afrontada, configurando assim, o dolo, ou seja, a veemente intenção de agir, inerente e necessária à configuração do tipo penal ao qual foram denunciados os agentes ativos da conduta. Vislumbra-se que as palavras proferidas com intensa carga negativa pelos apelantes foram explicitadas na presença de várias pessoas, em contexto vexatório e de forma agressiva em desfavor de toda a comunidade do Candomblé.

A hermenêutica utilizada nos julgados em questão traz a técnica da ponderação conforme foi apresentada no início desta seção. Verifica-se no primeiro caso que o acórdão sobrepeça a liberdade de expressão religiosa dos apelantes e a contrapõe à liberdade religiosa e de culto dos ofendidos, entendendo os julgadores que a liberdade de expressão da apelante, mesmo que, protegida constitucionalmente, não pode ser absoluta ao ponto de permitir desonrar culto outro ou outros valores fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, em especial a dignidade da pessoa humana. Estes direitos necessitam ser respeitados e impor o zelo por essa harmonia entre os mesmos é um dever do Poder Judiciário. É o que preleciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal citada no voto do relator do julgado analisado, extraído do julgamento do emblemático caso Ellwanger⁵, vejamos:

5 Siegfried Ellwanger Castan foi escritor e editor brasileiro, e negacionista do holocausto, ou seja, afirmava que o terrível massacre judeu não acontecera. Foi fundador da Editora Revisão, que publicava seus livros antisemitas, tais como *Acabou o Gás!... O Fim de um Mito, Holocausto: Judeu ou Alemão? Nos Bastidores da Mentira do Século*, entre diversos outros. Ellwanger foi acusado pela prática de racismo em meados de 1986 e em 1996, tendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidido pela sua condenação; ele teria de cumprir dois anos de prisão, revertidos em prestação de serviço comunitário. Recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, que manteve a decisão anterior do tribunal gaúcho. Em mais uma tentativa de reverter a decisão contra ele, recorreu à Corte Máxima, o Supremo. O advogado do editor impetrou um *habeas corpus*, e seu objetivo era lidar com o problema da imprescritibilidade, uma vez que defendia que os judeus não são considerados uma raça, assim não poderia ter sido cometido o crime da prática do racismo e nem con-

13 - Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. 14 - As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, §2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (STF - HC 82424, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa, J. 17.09.2003, P. 19.03.2004, p. 7).

Outra questão importantíssima, que se destaca na análise do primeiro julgado é sobre os fatos serem tipificados como o crime do artigo 20 da lei nº. 7.716/89, o qual se apresenta com o manto da imprescritibilidade. Aqui encontramos a valoração da memória dos povos Africanos e seus descendentes, as lutas e atrocidades pelas quais passaram rememoradas pelo Constituinte através da imprescritibilidade constitucionalmente imposta ao crime em questão, perpetuando sem limite de tempo o direito de ação daqueles que forem vítimas. Tem-se que a imprescritibilidade deste crime de racismo, seja em quaisquer de suas modalidades, com destaque ao religioso aqui abordado, coaduna como ação afirmativa, no sentido de compensação as minorias atacadas e depreciadas ao longo da história. O ponto negativo fica na redação da legislação ordinária que em uma interpretação literal encontra dificuldades para especificar sobre a aplicação das figuras típicas contidas no artigo 20 da lei nº. 7.716/89, conforme mencionado no capítulo 2, durante a análise da legislação nacional e internacional abrangente das intolerâncias. A tipificação da discriminação e da intolerância em conjunto com o racismo acaba por tornar as figuras típicas confusas, posto a forma das previsões literais dos tipos penais, que não são individualizados e requerem o uso da hermenêutica para encaixá-los aos casos concretos. Quanto à questão da imprescritibilidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica sendo correlacionada no acórdão já citado referente ao caso Ellwanger, posicionando assim, sobre a questão:

15 - “Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento”. No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os

siderado como crime imprescritível. Estavam, assim, tentando achar uma saída técnica para absolver o réu com esse argumento. O racismo, na teoria, é associado aos negros, mas na prática o julgamento do Supremo mostrou que o racismo vai muito além disso. O caso foi tido como um dos julgamentos mais importantes e polêmicos do Supremo Tribunal Federal. Houve a divisão dos ministros pelo fato de alguns entenderem que Ellwanger estaria abarcado pela liberdade de expressão, assegurada para todos no art. 5º da Carta Magna Brasileira, outros defendiam sua imprescritibilidade, assim como desejava o advogado do editor. Porém, por 7 votos a 3, o *habeas corpus* foi negado, em setembro de 2002. Esse caso foi um dos mais profundos e instigantes, pois traz a questão do limite da liberdade de expressão que não tem uma resposta fácil, afinal essa liberdade é um elemento da democracia, esta que proporciona a pluralidade de vozes, pensamentos e interpretações, mas ao mesmo tempo o constituinte de 88 teve uma preocupação com o preconceito, não o permitindo, e a conclusão pelo Supremo foi a de que a propagação de ideias discriminatórias contra o povo judeu é racismo. São as particularidades de cada caso que vão mostrar os limites dessa liberdade (PELEGRINI, 2017, s.p.).

princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16 - A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. (STF - HC 82424, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa, J. 17.09.2003, P. 19.03.2004, p. 7).

Avaliando o segundo caso, observamos que a ponderação entre os princípios constitucionais também ocorre na interpretação utilizada pelos julgadores. A sobreposição e o contraste entre valores abordados na descrição dos fatos coadunam na avaliação de questões como o direito à exposição da crença e suas formas de persuasão. O direito ao proselitismo surge como inerente à crença e refletor da essência da liberdade religiosa que se estende no difundir de suas doutrinas, teorias e ideal. O proselitismo religioso emoldura-se na própria liberdade de expressão, traduzindo-se no discurso para arraigar mais adeptos à crença, apresentando-se, conforme entende a jurisprudência dominante, como direito para o qual também são traçados limites. O relator no segundo julgado, ao tecer seu voto, cita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, cabendo destaque:

6. O artigo 5º, VI, da Constituição brasileira assegura, como direito fundamental inviolável, a liberdade de consciência e de crença. Tal liberdade compreende uma dimensão interior - a consciência religiosa - e uma dimensão exterior - a prática, a manifestação e o ensino da própria crença. Essa dimensão inclui não só a prática de rituais, mas o modo de se portar no mundo segundo os preceitos morais da crença. Nesse quadro, a prática do proselitismo integraria o próprio conteúdo do direito ao livre exercício da crença religiosa. A jurisprudência internacional relativa aos tratados de direitos humanos ampara tal conclusão. (ADI 2566, Relator (a): Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2018).

Diversos instrumentos internacionais trazem previsões que consagram o proselitismo como núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa. Neste sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº. 678/1992, dispõe em seu artigo 12:

Liberdade de consciência e de religião. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, **bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.** 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. **A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. [...].** (Grifos nossos).

Diante destas e outras previsões legais tem-se, que no segundo julgado os desembargadores entenderam que os atos praticados pelos réus extrapolaram o proselitismo, indo além da simples exposição dos alicerces de sua fé. Não seria apenas o necessário para salvaguardar a fé salvífica como alegado pelos réus, mas sim verdadeira prática de discriminação para com os membros do Candomblé. No voto do ministro relator, este embasa seu entendimento no voto proferido no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº. 146.303, de 06/03/2018, pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal. Salienta-se que neste recurso trata-se do objeto de análise que será apresentado no quinto julgado, o que evidência a inter-relação entre as concepções hermenêuticas adotadas nas decisões proferidas no sistema judiciário pátrio, sendo as jurisprudências e os entendimentos em regra adotados pelos tribunais estaduais e federais os quais procuram seguir a hierarquia do sistema recursal, prevalecendo em tese os de último grau hierárquico.

Vejamos o entendimento do Ministro Dias Toffoli sobre a questão:

“(…) Nesse passo, há, em meu entender, que se fazer distinção entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito. (...) Compreendo que este tipo de agir não se enquadra no direito à liberdade de expressão; não se enquadra, com a devida vênia, na ideia de liberdade religiosa; muito pelo contrário. Trata-se de manifestação que atinge diretamente o direito de crença do outro e a própria integridade de conduta de seus fiéis. Saliento, nesse instante, que não vislumbro como se possa atribuir à liberdade de crença religiosa conotação volátil que se relacione à natureza da crença professada, de modo a assegurar legitimação máxima aos propósitos de expansão que muitas delas possuem. Entendo que os limites ao direito à liberdade de crença (e de professá-la, por natural) são os mesmos, qualquer que seja a fé considerada, não se admitindo que o propósito de conquistar fiéis assegure, ou em qualquer medida legítima, a desqualificação de qualquer outra crença (ou descrença). **Concepção dessa ordem transita, em meu entender, na linha limítrofe entre a profecia da religiosidade e o deliberado propósito de aniquilamento ou desmerecimento de outra religião, com as arbitrariedades já ocorridas ao longo da história (RHC Nº. 146303 / RJ, 2018, p. 35). (Grifos nossos).**

Seguindo a análise sobre o proselitismo e a ultrapassagem do limite que configura a intolerância e a discriminação, passo a apresentar o terceiro jugado, o qual se encontra interligado veementemente a este assunto. Trata-se do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº. 134682/BA julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Requerente: J. A. Requerido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 29 de agosto de 2017.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE RACISMO RELIGIOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. LIVRO. PUBLICAÇÃO. PROSELITISMO COMO NÚCLEO ESSENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. (...). 2.

(...). 3. A liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação. 4. **No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício.** De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas. 5. **O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.** 6. **A discriminação não libera consequências jurídicas negativas, especialmente no âmbito penal, na hipótese em que as etapas iniciais de desigualação desembocam na suposta prestação de auxílio ao grupo ou indivíduo que, na percepção do agente, encontrar-se-ia em situação desfavorável.** 7. Hipótese concreta em que o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, o faz sem sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais. 8. (...). 9. **Ante a atipicidade da conduta, dá-se provimento ao recurso para reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício.** De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas. (Grifos nossos).

O julgado em tela tem como objeto ação cautelar em que se almeja atribuir efeito suspensivo a recurso em *habeas corpus* admitido pelo Superior Tribunal de Justiça e que ataca o acórdão proferido por este. Do relatório do julgado consta que foi ofertada denúncia pelo Ministério Público do Estado da Bahia no ano de 2008, em desfavor de J.A., sacerdote da Igreja Católica, pelo conteúdo do livro “Sim, Sim! Não, Não! Reflexões de cura e libertação”, que foi publicado no ano de 2007 pela Editora Canção Nova. Conforme consta dos fatos, o denunciado foi incurso no crime previsto no artigo 20 da lei nº. 7.716/89, acusado de incitação à discriminação religiosa, com fundamento em trechos do referido livro nos quais o denunciado faz afirmações discriminatórias à religião espírita e às religiões de matriz africana, como a umbanda e o candomblé. Infere-se que a defesa alegou que do livro foram pinçadas seis frases esparsas de um total de 127 páginas de um livro que já se encontra em sua 85ª edição, quais foram: “O demônio (...) hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo”;

“Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás. (...) A doutrina espírita é maligna, vem do maligno”; “a pessoa acaba sendo conduzida por espíritos malignos. (...) O espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte”; “as coisas do inimigo fascina. Desfaça-se de tudo. Queime tudo”. Em sede de análise da liminar, o Ministro Edson Fachin decidiu pela não concessão. A Procuradoria Geral da República pugnou pelo não trancamento da ação penal. Levado o feito à apreciação da Primeira Turma entendeu-se pelo provimento do recurso com consequente trancamento da ação penal firmando para tanto no entendimento de que a conduta denunciada não se insere no crime de racismo religioso, ficando os fatos adstritos ao proselitismo religioso.

Este julgado de suma importância traça ponderações sobre o limite existente entre o direito de propagar a religião e os fatos e ações que caracterizam o crime de discriminação, passando a ser paradigma nas decisões que envolvem o proselitismo religioso. A análise do caso concluiu nos termos do voto do relator Ministro Edson Fachin que a liberdade religiosa abrange, além da escolha da religião, o empreender do proselitismo e a explicitação de atos próprios da religiosidade, de forma que, o discurso proselitista no bojo das religiões que se levantam como universais, no caso do catolicismo e do cristianismo de forma ampla, se faz da própria essência de seu exercício, ou seja, o alcance, a conversão do outro é um comportamento inerente à crença. Disto emana a persuasão para arraigar novos adeptos, e negar isto seria ferir a própria liberdade religiosa. Portanto, neste intento não haveria que se falar em ilicitude quando da comparação entre as religiões, mesmo com a hierarquização e animosidade entre elas. O proselitismo é visto pelas religiões como o dever de prestar auxílio aos membros de outras religiões vistas como equivocadas; seria o discurso que pretende alcançar pela fé, sendo que este não deve ter contornos de violência ou atingir a dignidade da pessoa humana, apresentando-se legítimo e não destoando das balizas da tolerância.

O terceiro julgado, portanto, apreciado sobre a técnica da ponderação, traz em uma apertada síntese a colisão entre as liberdades de expressão e religiosa e o repúdio ao racismo. Assim, no caso concreto, são contrastados os interesses para se chegar à melhor efetividade de ambos. Nas palavras do Ministro Edson Fachin:

Com efeito, as nuances da sociedade brasileira impõem, como condição de vida em comunidade, que as posições divergentes sejam mutuamente respeitadas, reclamando-se tolerância em relação ao diferente. Isso não significa, à obriedade, que se almeje concordância ou persuasão. As normas de bem viver, na realidade, guardam pertinência com condutas de consideração recíproca, verdadeira regra de ouro de comportamento. (RHC Nº. 134682 / BA, 2016, p. 15).

Note-se que no julgamento deste caso concreto a tolerância aparece como juízo de valor equilibrante das relações e das contraposições de direitos de mesma ordem. Vislumbra-se no voto da ministra Rosa Weber, apresentado na página 25 do julgado em

análise, que “tolerância é o valor maior a ser lapidado no atual momento em que vivemos, [...], convencida da atipicidade da conduta; ou seja, tamanha intolerância a ser, sem a menor dúvida, repudiada, não chega, contudo, às raias de atrair a aplicação do Direito Penal”. Insurge assim, como nos dados históricos delineados nos primeiros capítulos, que a tolerância se apresenta como apaziguadora das questões religiosas, sendo ainda apregoada no sistema jurídico brasileiro sobre a órbita de sua previsão em legislações nacionais e internacionais. Ainda sobre a questão verifica-se que a ministra, ao proferir seu voto, sobrepesou que apesar das palavras e expressões objeto de alegado crime de discriminação serem de caráter repulsivo não configuram a figura típica penal à qual foram denunciados. Ponderou para aplicação do direito menos gravoso ao réu, considerando a liberdade de expressão religiosa de maior valia diante do caso concreto uma vez que não se ultrapassou os limites que imponham sua contenção diante de outro direito constitucional.

A posição da referida ministra, qual seja a prevalência da tolerância uma vez que, levar condutas repulsivas às quais o teor não tenha os elementos precisos para configurarem delitos penais, poderia agravar a situação do réu, criando precedentes que viessem a refletir o próprio teor intolerante quanto a tais questões desta ordem. Observa-se, que a ponderação realizada se manifesta com um reflexo importantíssimo na busca pelo equilíbrio entre os direitos fundamentais, a tolerância enquanto fato, enquanto valor deveria estar presente na relação entre os adeptos de quaisquer religiões, uma vez que, a verdadeira tolerância se manifesta de forma plena quando se tolera os intolerantes. Tais questões trazem-nos a concepção de que, a necessidade de interpretação das legislações e a construção hermenêutica do limite entre liberdade religiosa e intolerâncias no âmbito do poder judiciário, se constroem como um processo edificador de aplicação de uma justiça individualizada, posto que, se as legislações especificassem um limite teórico, hipotético ou objetivo para a resolução de tais questões, certamente muitas injustiças seriam propagadas nos julgados prolatados, uma vez que, a ponderação permite a análise de elementos sociais, históricos e legais que sobrepesados emanam uma projeção equilibrada que buscam transformações através das decisões judiciais com a aplicação da justiça em seu caráter repressor, mas também, com o intuito de formação de precedentes que primem pela pacificação e pelo caráter preventivo no sentido de educar para o respeito.

O terceiro julgado trabalha ainda uma questão fundamental à análise desta dissertação sobre os juízos de desigualação e as etapas de configuração da discriminação extraídas do entendimento de Norberto Bobbio e adotadas pelo Supremo Tribunal Federal. Destaque-se, que este assunto fixa veementemente a experimentação da hipótese principal e verifica-se que nos três últimos julgados a hipótese vem como resposta delimitando o limite entre a liberdade religiosa e a configuração da intolerância/discriminação. Contudo, como os dois próximos julgados a serem analisados também perfazem a apreciação destas questões, apresentarei as ementas e os fatos dos dois últimos julgados, para posteriormente, tecer as críticas e observações sobre este ponto e concluir a seção.

O quarto julgado trata de Agravo de Instrumento nº. 0006182-14.2017.4.02.0000 oriundo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: I. U.R.D. e outros. Relator: Des. Federal Ricardo Perlingeiro. Julgamento: 29 de maio de 2018.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 22 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. EXIGÊNCIA DE GUARDA DE REGISTRO DE DADOS DE CONEXÃO DE USUÁRIO POR SEIS MESES. PERICULUM IN MORA. VÍDEOS COM CONTEÚDO REFERENTE À CRENÇA RELIGIOSA. LEI Nº 7.716/89. CONTEÚDO DE NATUREZA TEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE VERACIDADE EMITIDO PELO ESTADO. PRECEDENTE DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA. PROSELITISMO. JUÍZOS DE DESIGUALDAÇÃO. AUSENTE FUMUS BONI IURIS. 1. (...). 2. (...). 3. (...) 4. (...). **5. A verificação de indícios de ato discriminatório à religião, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.716/89 deve ser sinal para a concessão do pedido de fornecimento de dados advindos de aplicações de internet, os quais, em contrapartida, na hipótese de serem constatados, ratificam a plausibilidade jurídica do pedido de retirada de conteúdo da rede mundial de computadores, uma vez que é medida assegurada no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 7.716/89.** 6. Assertivas que afetam o universo de verdades religiosas são impassíveis de valoração pelo Estado, o qual, uma vez secularizando-se, passa a negar a fundamentação de si mesmo em razões religiosas, e ampara-se no uso público da razão para proferir decisões judiciais ou instituir atos da Administração Pública. Dessa forma, crê-se que não mais se configura como tarefa do Estado reconhecer religião ou crença verdadeira ou conferir legitimidade a um axioma teológico, v.g. a denominação atribuída a um suposto demônio como orixá, vez que a referida veracidade, quanto aos elementos espirituais, deve se dar em um ambiente externo, teológico, às discussões públicas. 7. (...). 8. Não sendo possível implementar juízo moral frente ao conteúdo religioso de afirmações, e considerando se tratar de um sensível embate entre liberdade religiosa e liberdade de expressão, deve ser feita avaliação mais criteriosa para constatar a observância ou não dos limites do exercício das liberdades constitucionais, inclusive daquela que diz respeito à liberdade de expressão religiosa, que abrange o direito de empreender proselitismo e de explicitar atos próprios de religiosidade. Em síntese, investigar, em maior profundidade, em que medida o proselitismo religioso é constitucionalmente admitido e em quais hipóteses desborda das balizas da liberdade de expressão religiosa. 9. Conforme o entendimento da Corte Suprema, a investigação deve incidir nos “juízos de desigualação”, fases atribuídas ao proceder inerente ao proselitismo que objetiva angariar novos fiéis ou direcionar o comportamento dos adeptos à religião, compreendendo três etapas: a primeira, em que explicita a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos, de caráter cognitivo; a segunda, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles, de viés valorativo; e a terceira, em que o agente legítima dominação exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior. Deve se investigar, em cada caso concreto, se o método de persuasão inerente ao contexto religioso, com o aludido fim de afastar e negar a suposta crença, não perpassa a terceira etapa do juízo de desigualação,

a qual implica suprimir religião alheia no sentido de violar a dignidade humana dos seus praticantes, suprimindo-lhes ou reduzindo-lhes direitos fundamentais sob razões religiosas. Somente após a terceira etapa do juízo de desigualação se configura conduta ou discurso discriminatório. Precedente: STF, 1ª Turma, RHC 134.682, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE 10.12.2016. 10. Ainda que a associação entre o sagrado de uma religião e entidades demoníacas promova uma repulsa pelo caráter depreciativo de uma crença em relação à outra, é necessário verificar se a liberdade de expressão religiosa de quem a proferiu perpassa as três etapas de juízos de desigualação. Aferida a conduta discriminatória, se justifica a censura às manifestações de pensamento, inclusive aquelas que referentes à liberdade de expressão religiosa. 11. **No caso vertente, uma vez não relatados imperativos direcionados aos adeptos das crenças afrobrasileiras com o intuito de lhes suprimir direitos fundamentais, mas sim alegações quanto à procedência ou natureza teológica de entidades espirituais, objetivando a conversão ou a “salvação” de adeptos de uma religião, embora mediante métodos de persuasão não razoáveis ou questionáveis, não parece incidir a figura atinente à conduta discriminatória, cuja constatação está condicionada ao esgotamento das fases de juízos de desigualação, a ser aferido em análise mais meticulosa do conteúdo dos vídeos pelo Juízo a quo.** 12. Agravo de instrumento não provido. (Grifos nossos).

No quarto julgado trata-se de Agravo de Instrumento interposto em Ação Civil Pública que tramitou na 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. O recurso foi interposto pelo Ministério Público Federal em desfavor de I.U.R.D. e outros, requerendo tutela antecipada⁶ para objetivar a quebra de sigilo dos dados cadastrais e dos usuários responsáveis pela publicação e divulgação de vídeos com conteúdo referente às religiões de matriz africana e a retirada de tal material da internet. O Agravo foi conhecido, possuindo os pressupostos de admissibilidade. O ministro relator passou à análise da tutela antecipada, entendendo presente o *periculum in mora*, ou risco ao resultado útil do processo, posto que o indeferimento do pedido, de fato, colocaria em risco a utilidade do provimento jurisdicional final, dado que o transcurso de tempo superior ao exigido para a guarda pelo art. 15 do Marco Civil da Internet acarretaria possível perda dos registros de acesso a aplicações de internet. Entretanto, ao analisar o segundo requisito da concessão da tutela, o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade do direito verifica-se que os fatos alegam violação da liberdade religiosa. O agravante alega às fls. 4/6 do recurso que as cenas relativas ao culto itinerante, promovido periodicamente pela I.U.R.D, denominado “Duelo dos Deuses”, no qual o Bispo G.S. conduz sessões de supostos exorcismos. Segundo os relatos durante os cultos, os ditos demônios em processo expulsão do corpo de um participante do culto, por ordem do bispo, “declinam seus nomes, identificando-se como divindades das religiões afrobrasileiras, tais como Ogum de Ronda, Xangô da Pedreira, Iansã do Fogo, dentre outros”. Em fls. 15/17 dos autos relata-se variações de nomes, porém o bispo utiliza-se

6 É a antecipação de um ou mais pedidos feitos pelo autor na ação. Exige alguns requisitos, como a possibilidade de que a demora no julgamento da causa resulte em prejuízo irreparável à parte, bem como a existência de provas que convençam o juiz da veracidade da alegação. Para melhor entendimento, ver o artigo 273 e parágrafos do Código de Processo Civil.

de denominações específicas utilizadas pelo Candomblé e pela Umbanda, chegando a empreender comandos para que as entidades repitam declarando-se frouxo ou fracassado.

Verifica-se da narrativa que as entidades de matriz africana são vinculadas à figura do diabo ou a entes espirituais valorados negativamente. Entendeu o Ministério Público Federal na propositura da ação que a conduta seria ofensiva, preconceituosa, intolerante, discriminatória e difusora do ódio, da hostilidade, do desprezo, da violência. Estaria, portanto, tipificada no artigo 20 da lei nº. 7.716/89. Porém, em análise ao caso concreto, o relator expõe que as assertivas que afetam o universo das verdades religiosas, após a secularização do Estado, não cabem a este valorar ou reconhecer religião ou crença como verdadeira ou atribuir legalidade a um axioma teológico. Diz ele: “a denominação atribuída ao suposto demônio como orixá, vez que a referida veracidade, quanto aos elementos espirituais, deve se dar em um ambiente externo (teológico) às discussões públicas” (AI 0006182/RJ, 2017, p. 11). Assim, depois de analisados os juízos de desigualação, o relator negou provimento ao recurso, por entender que os fatos não ultrapassam as três etapas necessárias para configurar a discriminação.

No quinto julgado trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº. 146303/RJ, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Requerente: T. H. L. Requerido: M. P. F. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 7 de agosto de 2018.

EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Denúncia. Princípio da correlação. Observância. Trancamento da ação penal. Descabimento. Liberdade de manifestação religiosa. Limites excedidos. Recurso ordinário não provido. 1. **Inexiste violação do princípio da correlação quando há relação entre os fatos imputados na denúncia e os motivos que levaram ao provimento do pedido da condenação.** 2. O direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegidas constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa. 3. **Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores).** Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito. 4. **Como apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado recorrido, a conduta do paciente não consiste apenas na “defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente [d]a do paciente”.** 5. Recurso ordinário não provido. (Grifos nossos).

Neste julgado trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* oriundo do Rio de Janeiro, impetrado no Supremo Tribunal Federal por T.H.L. Ocorre que o paciente⁷ é fundador e pastor da Igreja Pentecostal Geração de Jesus Cristo e foi acusado e condenado

7 Trata-se daquele que visa ser beneficiado no processo de Habeas Corpus, pessoa física que está sofrendo a coação, ou seja, o indivíduo cuja liberdade está sendo cerceada ou ameaçada. (Art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro).

em primeiro grau com incurso no art. 20 §2º da lei nº. 7.716/89, à pena de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direito, sendo a sentença confirmada em sede de apelação. Consta dos autos em fls. 56 que o MPF denunciou o paciente por manter na internet um blog onde pregava o fim das Igrejas Assembleia de Deus e igualmente praticava a intolerância religiosa contra judeus, como demonstrado nas cópias dos posts de sua autoria que instruíram os autos. O entendimento dos julgadores desde as instâncias ordinárias dá conta de que na conduta do paciente não se trata apenas de defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente da do paciente. A materialidade restou comprovada no laudo de exame audiográfico de fls. 287/293 que relata um vídeo no qual o acusado exhibe os livros “Guia das ciências ocultas, Wicca, Feitiçaria Antiga, Dogma e Ritual de Alta Magia e São Cipriano, o Bruxo”, afirmando que “irão para o lixo e que não os rasgaria para não sujar o estúdio; que seu ministério é superior às religiões pagãs onde pessoas sofrem, padecem, são estupradas, violentadas, vivem em medo, em angústia, em aflição. Diz, por fim, se tratar de pilantragem e hipocrisia, e que é uma religião assassina como o Islamismo; refere-se à Igreja Católica como “prostituta católica”.

O entendimento dos ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, divergindo do voto do relator e seguindo o Ministro Dias Toffoli, foi pelo não trancamento da ação penal, posto que, vislumbraram nos fatos a tipicidade do crime em questão, pautando-se na distinção do discurso religioso devendo o mesmo ser rechaçado quando for para ofender, diminuir ou atacar a fé alheia. O Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto, entendeu que: “caso dos autos parece-me ser daqueles em que a linha tênue a favor da liberdade religiosa deve ceder espaço à liberdade e inviolabilidade de crença alheia, respeitando-se as diferenças sem escarnecer ou vilipendiar objeto de culto religioso de outrem” (RHC nº. 146303 / RJ, 2018, p. 56). Acertadamente, o Ministro Celso de Melo traz em seu voto que a prática da intolerância e de discursos de ódio se apresenta incompatível com o regime democrático, sendo este fundamentado pelo pluralismo de ideias e diversidades de visões de mundo, não podendo ter seus direitos de crença religiosa, ou convicção filosófica, restringidos pelo Estado ou por particulares.

Seguindo na análise, verifica-se que os últimos três julgados trazem em sua ementa, ou no conteúdo dos votos, a questão dos juízos de desigualação, os quais, uma vez identificados cumulativamente, ensejariam a configuração da discriminação/intolerância no entendimento de Norberto Bobbio. Seguindo este entendimento, o Supremo Tribunal Federal entende nos julgados analisados que somente quando ultrapassados as três etapas dos juízos de desigualação é que seria possível haver a tipicidade penal e, portanto, a possibilidade de punição.

Em sua obra *Elogio da Serenidade*, Bobbio (2000, p. 108-109) preleciona:

Procuremos compreender melhor em que consiste a discriminação distinguindo as fases por meio das quais ela se desenvolve. Num primeiro momento, a discriminação se funda num mero juízo de fato, isto é, na constatação da diversidade entre homem e homem, entre grupo e grupo. Num juízo de fato deste gênero, não há nada de reprovável: **os homens são de fato diferentes entre si**. Da constatação de que os homens são desiguais, ainda não decorre um juízo discriminante. O juízo discriminante necessita de um juízo ulterior, desta vez, não mais de fato, **mas de valor: ou seja, necessita que, dos dois grupos diversos**, um seja considerado bom e o outro mau, ou que um seja considerado civilizado e o outro bárbaro, **um superior** (em dotes intelectuais, em virtudes morais, etc) **e o outro inferior**. Compreende-se muito bem que uma coisa é dizer que dois indivíduos ou grupos são diferentes, tratando-se de uma mera constatação de fato que pode ser sustentada por dados objetivos, outra coisa é dizer que o primeiro é superior ao segundo. [...] **Para que a discriminação libere todas as suas consequências negativas, não basta que um grupo, com base num juízo de valor, afirme ser superior ao outro**. Pode-se muito bem pensar num indivíduo que se considere superior ao outro, mas não extraia de modo algum deste juízo a consequência de que é seu dever escravizá-lo, explorá-lo ou até mesmo eliminá-lo). (Grifos nossos).

Das etapas expostas, constatamos, portanto, que para a materialização do discurso discriminatório criminoso, é necessário ultrapassar as três que se perfazem indispensáveis. São elas: o conhecimento de uma desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; a valoração de um deles se achar superior ao outro; e que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior. Assim, a configuração não ocorre se não acontecerem cumulativamente as três etapas, sendo a terceira a etapa imprescindível. O Ministro Edson Fachin aduz em seu voto que esta terceira etapa abrange os direitos fundamentais, vejamos:

Hodiernamente, possível compreender que essa terceira fase se contenta com o juízo de, sob qualquer aspecto, violar a dignidade humana dos praticantes de determinada religião, forte na dimensão subjetiva que se tem conferido ao aludido fundamento da República. **Assim, não apenas a finalidade de eliminação, mas também o intuito de supressão ou redução de direitos fundamentais sob razões religiosas já configura, em si, conduta discriminatória e, nessa medida, não albergada pela Constituição e sujeita, em tese, à censura penal** (RHC Nº. 134682 / BA, 2016, p. 19).

No terceiro e quarto julgados, os julgadores entenderam que os juízos de desigualação não ultrapassaram as três etapas necessárias para configuração da discriminação. No terceiro julgado, complementando o que já foi exposto, o conteúdo que compôs o livro vergastado do padre denunciado cuidou por tecer ponderações, conforme entendimento dos ministros, direcionados à comunidade católica e que visava orientar a população católica da incompatibilidade que verificava, segundo sua ótica, entre o catolicismo e o espiritismo.

Ainda que, eventualmente, os dizeres possam sinalizar certa animosidade, não se explicita a mínima intenção de que os fiéis católicos procedam à

escravização, exploração ou eliminação das pessoas adeptas ao espiritismo. Ao contrário, a publicação é direcionada aos católicos, a fim de pautar as opções dos respectivos fiéis (RHC Nº. 134682/BA, 2016, p. 23).

Por seguinte, entendeu-se haver aspectos de desigualação externados e a inferiorização da religião criticada, contudo, sem demonstrar o fim de supressão ou de redução da dignidade do diferente, o que seria necessário para configurar a discriminação. No quarto julgado, os desembargadores do Tribunal Federal da 2ª Região, seguindo o entendimento de precedentes do STF, também não verificaram nos fatos a configuração da discriminação após a análise hermenêutica sobre a ocorrência dos juízos de desigualação. Mesmo considerando repulsiva a depreciação realizada por uma crença em relação a outra, é necessário perpassar pelas três etapas do juízo de desigualação.

É possível constatar que não foram relatados imperativos direcionados aos adeptos das crenças afrobrasileiras com o intuito de lhes suprimir direitos fundamentais, e sim alegações quanto à dita procedência ou natureza teológica das entidades, objetivando a conversão ou a “salvação” de adeptos de outras religiões, embora mediante métodos de persuasão não razoáveis ou questionáveis, fazendo-se referência à incorporação de entes espirituais. (AI 0006182/RJ, 2017, p. 13).

Como já exposto, o terceiro e quarto julgados tratam do conflito entre liberdade de expressão religiosa e a prática do crime de racismo. Ao ser analisados a ponderação aplicada pelos julgadores sobrepeçou que nestes casos maior valia se perfaz ao direito de liberdade de expressão religiosa, posto que, as questões fáticas foram identificadas como inerentes ao direito de liberdade religiosa e consequente propagação de suas doutrinas, sendo intrinsecamente contida nesta liberdade o proselitismo e a difusão ampla do conteúdo de cada crença, com seus cultos e liturgias, se limitando apenas ao ponto que venha turbar o direito do outro o que para tanto precisaria alcançar os juízos de desigualação, o que não ocorreu nestes casos.

O terceiro caso analisado possui peculiar similaridade fática com o afamado caso do livro do Bispo Edir Macedo, Orixás, Caboclos e Guias: Deuses ou Demônios? O livro publicado em primeira edição no ano de 1982 e republicado por diversas vezes, foi objeto da Ação Civil Pública 2005.33.00.022891-3 proposta pelo Ministério Público Federal no ano de 2005, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária da Bahia. Em primeiro momento obteve-se liminar para suspensão da venda do livro sob o argumento do Procurador Federal de que a obra feria a liberdade religiosa dos adeptos das religiões de matriz africana, posto que, na obra a exegese bíblica realizada pelo autor aduz que os diabos se apoderam dos homens especialmente quando estes frequentam terreiros de candomblé, umbanda e espíritas ou realizam prática de magia (como trabalhos ou despachos); que as evidências de que as religiões afro-brasileiras são diabólicas decorrem de sacrifícios de animais, transe de possessão por espíritos, culto aos mortos, uso da magia para fazer malefícios; e que a evidencia maior da ação do demônio estaria, segundo

o livro, no assassinato de pessoas em rituais e cita manchetes de jornais com crimes⁸. Assim, a venda do livro foi suspensa, entretanto, prosseguindo o processo, no julgamento em primeira instância a sentença prolatada no ano 2017 entendeu pela não ocorrência das discriminações, voltando o livro a ser vendido no ano de 2019. O processo ainda encontra-se para julgamento do Recurso de Apelação em segunda instância do TRF-1. Contudo, a sentença prolatada em primeiro grau entendeu que os trechos do livro tratam de questões expostas dentro do proselitismo apregoado.

Assim, embora determinados trechos da obra literária em questão sejam intolerantes, tenho que a mesma se insere no cenário do embate entre religiões e decorre da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa, não havendo que se falar em danos aos valores da comunidade ou aos direitos fundamentais das demais pessoas (TRF 1 - Seção Judiciária do Estado da Bahia - Parte autora: M.P.F. Réu: E. M. B. e Outros. Sentença Processo nº. 0022878-69.2005.4.01.3300 - 4ª Vara – Salvador).

O livro de Edir Macedo em seu conteúdo explana de forma ainda mais agressiva do que observa-se no teor do livro objeto no terceiro caso analisado o proselitismo trazendo de forma detalhada implicações desfavoráveis aos cultos de religiões de matrizes africanas. O processo, apesar de não ter sido finalizado sinaliza com a revogação da liminar anteriormente concedida, a tendência dos tribunais em seguirem os precedentes de julgamentos do STF quanto aos juízos de desigualação, tornando o proselitismo extenso e seus contornos pouco reprováveis.

Particularmente, entendemos que um proselitismo exacerbado que se utiliza da roupagem doutrinal para memorizar o outro e proferir palavras de ordem pejorativa ou até mesmo a prática de atos e a utilização de métodos de persuasão repugnantes que desconstrua a religião do outro e o coloque em situação de constrangimento, ainda que não alcancem o patamar da configuração de crime de racismo, tal como pretendeu-se na tipificação dos processos oriundos dos terceiro e quarto casos em análise, são fatos que não podem se esquivar a órbita do poder judiciário. Ao pensarmos que um dos princípios fundantes da ordem constitucional e que categoricamente é utilizado para nivelar a importância dos direitos fundamentais conflitantes é o princípio da dignidade da pessoa humana. Em primeiro plano necessário verificar que este princípio não poderia se relativizar diante do direito ao proselitismo tal como se relata nos casos em análise. O que leva a verificar que os fatos narrados nos terceiro e quarto casos poderiam se apresentar passíveis de intervenção penal com outras tipificações como a configuração da chamada Injúria Racial prevista no artigo 2º da lei nº. 7.716/89, a qual foi recentemente alterada pela lei nº. 14.532/2023, e em seu bojo equiparou a injúria racial ao crime de racismo passando também a ser imprescritível. Distingue-se a injúria racial do racismo pelo fato desta ser a ofensa proferida ao indivíduo, enquanto no racismo a ofensa alcança a coletividade.

8 MACEDO, Edir. Orixás, Cabochos e Guias Deuses ou Demônios? São Paulo: Unipro, 2019.

Portanto, a tipificação da injúria racial que nos termos do artigo 1 da lei nº. 7.716/89 e alterações aplica-se as situações que as discriminações sejam também religiosas, frise-se, que a alteração legal trouxe ainda a previsão do artigo 20-C o qual dispõe:

Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Considerando que as alterações desta lei são recentes e traz inovação em algumas previsões relativas a proteção da liberdade religiosa dos indivíduos ampliando o âmbito interpretativo dos julgadores, questiona-se se o conteúdo destas alterações seriam capazes de afetar os posicionamentos dos julgados analisados? Quanto aos julgados sobressaia-se que tratam-se apenas de fatos tipificados no âmbito do artigo 20 da lei nº. 7.716/89 que se refere a prática da discriminação relativa a prática do crime de racismo religioso. Não há nos julgados apresentados fatos tipificados como injúria racial o que por si só não pode ter a conotação de que os juízos de desigualação, delineados como limite para a configuração do crime de racismo, também sejam aplicados pelo STF e demais tribunais aos fatos que se tipifiquem como injúria racial. Ao averiguarmos que o teor das ofensas neste crime é de ordem individual e personalíssima e interligam-se com maior proximidade a dignidade da pessoa humana poder-se-ia concluir que a análise do limite entre a liberdade religiosa e a intolerância sofreria alterações se postos na balança questões de ordens subjetivas dos indivíduos atingidos. Entretanto, os julgados analisados não conduzem respostas que possam ser projetadas como certas a tais questões, até mesmo porque anteriores as alterações da lei. O que conduz a espera que respostas se construam através de novos julgamentos dos tribunais clareando a universalidade e o alcance de aplicação dos juízos de desigualação apresentados como limite entre liberdade religiosa e a intolerância, uma vez que os julgados analisados concluem os mesmos como limites, porém, não vislumbram informações sobre o âmbito de aplicação.

Já no quinto julgado, apesar de não haver expressa a aplicação dos juízos de desigualação, apuramos que as três etapas propostas são avaliadas e consideradas perpassadas pelos ministros que unanimemente divergiram em seus votos do voto vencido do ministro relator Edson Fachin, que proferiu seu voto pugnando pela não configuração da discriminação por não reconhecer ultrapassado o terceiro requisito que refere-se a escravização, supressão ou eliminação do agente oprimido ao teor dos argumentos demonstrados em seu parecer. Entretanto, ao avaliarmos o quinto julgado, dos fatos consta que o “denunciado pregava o fim das igrejas Assembleia de Deus”, argumento este que para nós, enquanto críticos, por si só já resta por ultrapassar a terceira etapa dos juízos de desigualação, sem prejuízo de que, igualmente, outras considerações foram abordadas nos votos constantes do julgado, tais como as palavras do Ministro Dias Toffoli:

Compreendo que este tipo de agir não se enquadra no direito à liberdade de expressão; não se enquadra, com a devida vênia, na ideia de liberdade religiosa; muito pelo contrário. **Trata-se de manifestação que atinge diretamente o direito de crença do outro e a própria integridade de conduta de seus fiéis.** (RHC Nº. 146303 / RJ, 2018, p. 35).

Quanto à aplicação da técnica da ponderação de direitos, em brilhante explanação em seu voto, o Ministro Celso de Melo aduz que o presente caso não se trata de conflito de direitos fundamentais; trata-se de evidente abuso da liberdade de expressão. Diante disto, não reconhece que haja nos fatos direitos conflitantes que necessitem ser sobrepesados sob a ótica de que o verdadeiro sentido da liberdade de manifestação do pensamento traduz a proteção a quem pensa igual a nós, e, sobretudo, aos que divergem com pensamentos que abominamos ou odiamos. Galga o reconhecimento de que os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana constituem limitações externas à liberdade de expressão. Assim se posicionou o ministro:

Este julgamento, segundo penso, mostra-se impregnado de alto valor emblemático, pois nele está em debate, uma vez mais, o permanente conflito entre civilização e barbárie, cabendo ao Supremo Tribunal Federal fazer prevalecer, em toda a sua grandeza, a essencial e inconspicável dignidade das pessoas, em solene reconhecimento de que, acima da estupidez humana, acima da insensibilidade moral, acima das distorções ideológicas, acima das pulsões irracionais e acima da degradação torpe dos valores que estruturam a ordem democrática, deverão sempre preponderar os princípios que exaltam e reafirmam a superioridade ética dos direitos humanos, cuja integridade será preservada, aqui e agora, em prol de todos os cidadãos e em respeito à fé religiosa de cada pessoa que vive sob a égide dos postulados que informam o próprio conceito de República. (RHC Nº. 146303 / RJ, 2018, p. 72).

Observa-se, que no quinto julgado os fatos atingem diretamente vários direitos fundamentais dos adeptos das religiões vitimadas. Os direitos da personalidade, como a honra e a dignidade da pessoa humana, são flagrantemente afrontados, o que faz com que, ainda que não considerado o crime de racismo religioso ao qual foi incurso na denúncia, entendemos que a intolerância poderia ser configurada em outros tipos penais, ou na esfera dos atos ilícitos cíveis, o que demandaria é claro a submissão do caso concreto para análise judicial diante destas perspectivas.

Observamos, ainda, que à luz da teoria de Norberto Bobbio e dos precedentes adotados pelo Supremo Tribunal Federal, alguns elementos primordiais para configuração da discriminação não se encontram presentes no primeiro e segundo julgados os quais foram objeto de julgado em segundo grau de jurisdição de Justiça Comuns Estaduais. Entretanto, as condenações permaneceram mesmo que sem a aplicação dos chamados juízos de desigualação propostos. Diante dos demais julgados analisados, acreditamos que se os fatos destes dois primeiros julgados fossem analisados sob a ótica dos três requisitos indispensáveis propostos pelo STF, certamente o terceiro requisito não seria considerado ultrapassado, permanecendo o entendimento de que as palavras proferidas

se dariam na livre manifestação do pensamento e dentro do proselitismo. Tal entendimento, também seria fixado se os chamados juízos de desigualação tivessem sido julgados no âmbito de processos com repercussão geral ou se tivessem sido sumulados. Entretanto, o próprio conteúdo dos fatos e sua apreciação diante das leis e da jurisprudência requer a edificação de uma hermenêutica reflexiva no sentido de que, a ponderação dos direitos fundamentais conflitantes, deve ser realizada à luz do caso concreto, o qual se apresenta repleto de pormenores que são extremamente realces capazes de conduzir a solução dos conflitos e para tanto necessitam ser compreendidos em patamares de espaço cultural e tempo, assim a fixação de uma jurisprudência dominante só poderia conduzir a prolatação de um julgamento justo se atrelado aos fatores históricos e sociais que embasam os fatos em sua análise, disto decorreria o risco de um limite hermeneuticamente construído por vezes incorrer em erro se aplicado como padrão indistinto a todos os casos. Diante disto, importante frisarmos os pontos que seguem na terceira seção para compreendermos e ponderarmos algumas questões importantes sobre os julgados apresentados.

3.3 O delimitador na configuração das intolerâncias religiosas

Diante dos julgados apresentados na seção anterior e a experimentação da hipótese principal, contida nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, cabe ainda avaliarmos as hipóteses secundárias externadas no arbítrio do julgador e seu papel nas decisões, bem como a proposta da Teoria da Justiça de John Rawls.

Função primordial do poder judiciário, através de seus atores, juízes, desembargadores, ministros de tribunais superiores é dizer o direito, aplicando a justiça ao caso concreto. Ao conhecermos que a hermenêutica jurídica se embasa em técnicas e métodos de apreciação, como vimos na utilização da ponderação nos julgados apresentados, infere-se que a interpretação faz a tarefa de adequar o fato à norma, mesmo quando a norma não é capaz de abranger literalmente todas as possibilidades de subsunção. O julgador, ao analisar os fatos, procura interpretá-los de forma a compreender diante de diversos fatores internos e externos ao caso concreto qual direito prevalece em função do conflito, bem como qual solução coadunará na aplicação da justiça. Estes fatores constroem uma intensa persecução de perguntas e respostas extraídas e averiguadas no bojo do processo, cuidando pela apreciação minuciosa do intérprete aos fatos, os depoimentos pessoais das partes, as provas produzidas sejam materiais, periciais, testemunhais. Estes fatores devem ser criteriosamente valorados diante do olhar atento e crítico do julgador a quem cabe à função de projetar a solução para o conflito.

Nos conflitos que envolvem a busca do limite entre a liberdade religiosa e o momento ou ação que configure a intolerância religiosa, ao expor que o conteúdo literal das normas não se faz suficiente para determinar qual seria ou onde se projetaria este limite, uma das hipóteses que se vislumbrou projetou-se sobre a discricionariedade do julgador, o chamado

arbítrio, o qual atribuiria ao “livre convencimento”, “subjetivismo”, tão criticado no âmbito das decisões judiciais, o delimitador diante do caso concreto do que viria a ser entendido como limite. A valoração dos fatos e das provas contidos no corpo do processo faz com que a interpretação da norma em conjunto com a jurisprudência e/ou os precedentes se torne uma tarefa de compreensão, a qual, conforme já exposto, não vem desvinculada de certos prejulgamentos ou percepções de moralidades, oriundos do próprio intérprete. Diante disto, esta hipótese secundária se completaria.

Contudo, algumas questões desconstroem essa hipótese. Tem-se que a própria Constituição Federal em seu art. 93, IX dispõe que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados sob pena de nulidade. Isto é corroborado pelas previsões do Código de Processo Civil de 2015 que traz em artigo 489 §1º mudanças no sistema processual e procedimental com objetivo de prevenir arbitrariedades. A lei nº. 13.964/19 também inseriu alterações no artigo 315 do Código de Processo Penal visando aprimorar que as previsões constitucionais sobre a fundamentação das decisões sejam observadas pelos julgadores de forma a evitar que decisões discricionárias pautadas na subjetividade de argumentos venham a causar prejuízos às partes ou a nulidade do processo.

Tais previsões tornam as próprias partes dos processos judiciais fiscalizadoras das condutas dos julgadores nas decisões, o que leva a concluir que ao livre convencimento ou consciência dos julgadores não é dado o poder de construir o limite entre a liberdade religiosa e as intolerâncias, uma vez que, a análise e as decisões tomadas deverão diante do caso concreto analisar fatores históricos, sociais, legais e jurisprudenciais aplicáveis às condutas praticadas de modo que seja possível aos julgadores delimitar de forma coerente e pautada nos fatores analisados quando a liberdade religiosa se encerra e o abuso desta liberdade se instaura, não se projetando conclusões à deriva, mas fundamentando-se em fatos, provas, normas e precedentes conforme se observou nos casos julgados apresentados.

Outra hipótese que se apresentou para solução do problema de pesquisa ficaria na aplicação da Teoria da Justiça proposta por John Rawls em sua obra *Uma teoria da justiça*. Preleciona o autor por uma justiça como equidade pautada na liberdade igual. Em suma, a Teoria da Justiça propõe a celebração de um novo contrato social, cujas pessoas fariam suas escolhas sob o chamado véu da ignorância, estando na chamada posição original, situação esta hipotética, na qual, fariam opções pelos princípios da justiça por meio de um consenso equitativo firmando-se não na posição que cada um ocupa na sociedade, mas deixando de lado interesses individuais e limitados de cada indivíduo, prevalecendo a aplicação de dois princípios da justiça, os quais são a equidade e a liberdade igual (RAWLS, 2000, p. 13-14). A aplicação da Teoria da Justiça se firmaria na concepção da justiça como equidade onde o desenvolvimento justo da sociedade se daria de forma igualitária e sem restringir os direitos individuais de cada um. Verifica-se, que o autor ao propor os dois

princípios da justiça, no primeiro busca garantir as liberdades individuais fundamentais e no segundo garantir que as desigualdades sejam equilibradas. Isto se aperfeiçoaria pela aplicação de um tratamento desigual à medida das desigualdades encontradas.

Assim, ao pensarmos na aplicação desta Teoria da Justiça como hipótese de limitação à liberdade religiosa, temos que a proposição parte da cooperação social que ao aplicar a tolerância resolveria os conflitos de forma pacífica firmada na aplicação de uma justiça com liberdades iguais e limitações ponderadas no próprio bem-estar social. “A justiça como equidade propicia, conforme acabamos de ver, fortes argumentos a favor da liberdade de consciência igual” (RAWLS, 2000, p. 229).

Diante disto, a Teoria da Justiça considera que a liberdade, no caso em tela a liberdade religiosa, só poderá ser restringida diante da afronta à própria liberdade, o que constitui o limite entre a liberdade religiosa e a intolerância, se considerarmos que a intolerância se perfaz no abuso da liberdade religiosa ou da liberdade de expressão. “A limitação da liberdade só se justifica quando for necessária para a própria liberdade, para impedir uma incursão contra a liberdade que seria ainda pior” (RAWLS, 2000, p. 233). Contudo, a hipótese da aplicação da Teoria da Justiça para delimitar a solução ao problema de pesquisa não se recepiona, a partir de que, no campo da experimentação dos casos práticos, a figura da justiça equânime não se conhece.

Verifica-se que a tolerância não é conhecida nas práticas religiosas que chegam à apreciação do poder judiciário. Para tanto, basta verificar que o sistema de processos tanto cível quanto penal oferece em seus procedimentos a possibilidade de uma composição amigável para a resolução dos processos judiciais. Entretanto, em sua forte maioria, conforme se observou dos casos reais analisados, a composição amigável não é a via eleita, emoldurando, assim, que a tolerância não pode ser tomada como resposta ou como aplicação da justiça como equidade. Isso constrói a conclusão que a Teoria da Justiça proposta possui parâmetros para se tornar um limite saudável entre a liberdade e a intolerância, entretanto, na realidade brasileira ainda não possui condições executáveis diante dos padrões da sociedade a qual não aprendeu a se limitar pela cooperação nos interesses, mas somente, e nem sempre com grande valia, pela imposição da justiça. Isso faz o problema dos conflitos religiosos uma questão cultural imensamente impregnada por resquícios históricos, os quais foram amplamente trabalhados nos capítulos anteriores.

Este capítulo final procurou analisar casos reais na experimentação das hipóteses propostas. Os casos contidos nos julgados foram apresentados assim como suas ementas e as considerações explanadas pelos julgadores em sua apreciação. Verificamos a aplicação da hermenêutica jurídica com ênfase na técnica da ponderação com aplicação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade aos conflitos traçados entre princípios de mesmo patamar constitucional, seja liberdade religiosa versus liberdade de expressão; liberdade religiosa e de expressão versus racismo religioso.

Experimentadas as hipóteses, concluímos que o arbítrio do juiz e a proposta da

Teoria da Justiça, apesar de apresentarem questões relevantes e que até possam evoluir para se construírem como respostas ao problema de pesquisa, não se apresentaram na prática como solução verificada e constitutiva do limite entre a liberdade religiosa e a configuração da intolerância. Sobressai que o referido limite evidenciou-se identificado nas concepções trazidas pelos julgadores, concepções estas construídas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e que passam a fazer parte de um sistema de jurisprudência e precedentes, que, conforme a ordem legal possui a projeção de serem adotados pelos tribunais de menor escala dentro do organograma do poder judiciário brasileiro.

Tratam-se as referidas concepções de argumentos propostos pelo filósofo Norberto Bobbio, que traça o entendimento de que para que se configure o abuso, a discriminação e a intolerância religiosa é necessário que sejam ultrapassadas cumulativamente três etapas, tidas como juízos de desigualação, ou seja, o conhecimento da desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; a valoração de um deles se achar superior ao outro e que o agente suponha legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do discriminado.

Desta forma, restou verificado nos casos práticos que a análise hermenêutica constitucional constrói o limite de configuração da intolerância, tomando a liberdade religiosa como direito não absoluto, passível, portanto, de sofrer restrições, reprimendas e sanções de ordem legal firmadas na aplicação da legislação nacional e internacional recepcionada, através de decisões pautadas na justiça e na apregoação da tolerância, firmadas em um pano de fundo histórico e social de busca pela pacificação dos povos e da pluralidade cultural, bem como do respeito aos direitos fundamentais individuais, sobretudo, da dignidade da pessoa humana para manutenção e prevalência de uma sociedade constituída sob um Estado Democrático e de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste percurso concluímos, que os objetivos propostos para a dissertação foram alcançados. Verificamos que cultura e religião são conceitos que se interligam na construção das sociedades ocidentais, sendo a religião uma construção cultural particular de cada povo. O pluralismo religioso segue o multiculturalismo tornando o universo das sociedades, no decorrer da história e na atualidade, repletos de diversas culturas e consequentemente diferentes religiões. Diante disto, os conceitos de cultura e religião evoluíram temporalmente para se adequar às suas múltiplas faces, pelo que se apresentam promissores ao tempo presente os conceitos que alcançam em sua execução as mais variadas religiões procedentes das mais diversas culturas. Disto decorre a projeção dos conceitos operacionais apresentados no primeiro capítulo e utilizados nesta dissertação.

Averiguamos como a cultura brasileira se constituiu em reflexos da cultura europeia, absorvendo ao longo do processo histórico de sua formação os componentes desta cultura, com ênfase a religião. Constituído no processo formador da identidade do povo de Israel, o monoteísmo hebraico fixou suas bases na Torá, o conjunto dos textos canônicos do povo hebreu. A construção do Deus Uno foi um processo denso, passando pela monolatria e concluído, gradativamente, pela ascensão do monoteísmo com o culto singular a Yahveh como premissa maior da religião hebraica com a pretensão de ser a única e verdadeira, marginalizando e proibindo o culto aos demais deuses e o aniconismo. Assim, o politeísmo em sua essência evidenciou-se tolerante ao passo que o monoteísmo, pela descrição da história dos hebreus contida na bíblia sagrada, e sua reconstruções pela história crítica, vincula a decorrência da intolerância religiosa em sua constituição e expansão, como se observa das narrativas referentes aos profetas em cumprimento aos mandamentos contidos na lei hebraica.

Constatamos como a vida e morte de Jesus marcam o desenvolvimento da religião hebraica e o nascimento do cristianismo que revelam uma nova perspectiva religiosa a partir da ruptura com a lei hebraica e a consagração da ética e dos valores cristãos sob uma nova ótica apregoada na doutrina do novo testamento. A tolerância cristã se consubstancia nas linhas dos ensinamentos e vivência de Jesus Cristo conforme relatos da Bíblia sagrada. Com a morte de Jesus e o surgimento e expansão do cristianismo inúmeras batalhas religiosas e perseguições aos cristãos ocorreram até a ascensão do cristianismo como religião oficial do Império Romano. Ao ensejo o cristianismo inverte o polo passando a escrever na história ocidental um longo percurso no qual esteve à frente dos embates religiosos atuando como perseguidor de outras religiões intituladas como pagãs, atuando desta forma, apesar de não ser a previsão de tais condutas premissa originária dos ensinamentos de seu ícone Jesus Cristo, com caráter intolerante e repressor. Com o advento da Igreja Católica essencialmente interligada ao Estado em interesses políticos e expedicionários a serem cumpridos através da catequização dos povos e da descoberta de novas terras

constata-se o desenvolvimento deste durante as expansões marítimas do Atlântico com a premissa de ser a única e verdadeira religião, assim, as demais culturas foram rotuladas como subalternas e suas religiões menosprezadas. Neste intento, o continente africano e os escravos africanos que vieram habitar o Brasil colonial foram intensamente segregados diante das teses medievais e das teorias científicas do evolucionismo, consequentemente tiveram seus panteões de deuses demonizados, com destaque à figura de Exu, sendo perseguidos pelos tribunais inquisitórios da Igreja Católica. Tais fatores permaneceram no imaginário da sociedade brasileira e no tempo presente e embasam várias intolerâncias e preconceitos em desfavor das religiões de matrizes africanas e seus panteões de deuses.

Com a quebra da hegemonia da Igreja Católica após a reforma protestante o pluralismo religioso na Europa rompeu com preceitos arraigados ao longo dos séculos trazendo o despontar de novas vertentes religiosas oriundas do protestantismo concorrentemente atrelados a ideais político-sociais liberais. Apesar das lutas contra a continuidade das intolerâncias religiosas no curso da modernidade, estas permaneceram latentes e propensas a eclodir em determinados momentos na contemporaneidade. No Brasil, após a proclamação da república, os horizontes se alargaram em matéria religiosa, uma vez que, os imigrantes que complementaram a mão de obra em substituição à mão de obra escrava eram em sua maioria protestantes, o que levou o Brasil a experimentar a ampliação de direitos provenientes da liberdade religiosa. O pluralismo religioso na Europa e nas Américas trouxe as igrejas pentecostais que se instalaram no Brasil, e posteriormente, sua ramificação mais recente chamada de neopentecostais. Estes se apresentam com peculiaridades em seus cultos e no proselitismo. Apregoam a ênfase na teologia do domínio e na teologia da prosperidade, tornando assim, a luta do bem contra o mal uma luta terrena ao reconfigurarem as concepções da única religião verdadeira em detrimento das demais religiões que são demonizadas e na prática se apresentam como as de matrizes africanas.

Em face disto, a história da tolerância e da intolerância apresentou as origens léxicas dos termos e sua intensa dimensão no contexto religioso até chegar ao patamar de direito humano consagrado por inúmeras legislações internacionais e posteriormente nacionais no âmbito brasileiro, as quais, ao serem discutidas e analisadas, fixaram suas vigências e os limites de suas aplicações aos propensos casos concretos. As lutas contra as intolerâncias religiosas arquitetaram no Ocidente os caminhos que levaram à consagração da liberdade religiosa que de direito humano à direito e garantia fundamental está positivado no ordenamento jurídico brasileiro na vigência da atual Constituição Federal de 1988. A liberdade religiosa emoldurou-se de caráter preventivo e repressor no sentido de promover a pacificação em matéria religiosa no Estado Democrático e de Direito instalado a partir da referida ordem legal. Portanto, enquanto direito, a liberdade religiosa se caracteriza no crer e no não crer como escolha individual e personalíssima, portanto, sua defesa se insere nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Isso se coaduna com a ideia de um pluralismo religioso livre de percalços sociais e políticos atrelados à determinada

religião, posto que, a secularização tornou o Estado laico e a norma maior assim o mantém. A contrário sensu, os neopentecostais, em meio aos chamados discursos de ódio, característicos do tempo presente, se firmam em neofundamentalismos e propagaram com conivência do Estado, especialmente durante o período do governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, seus dogmas proselitistas enfocados em valores morais extremados e na doutrina do povo eleito rememorando a perspectiva histórica da religião verdadeira o que projetou na prática social brasileira o aumento das intolerâncias religiosas e em desfavor das minorias.

Ao analisarmos os casos práticos julgados com fundamento no contexto histórico e sociológico verificado ao longo desta dissertação compreendemos através da experimentação das hipóteses que o limite entre a liberdade religiosa e a configuração da intolerância religiosa no poder judiciário brasileiro se perfaz em uma concepção hermenêutica ou operação hermenêutica. A compreensão do procedimento, enquanto fatos, provas e conteúdo dos autos, se alicerça na legislação pertinente e nos princípios constitucionais através de uma análise meticulosa que engloba conhecimento e aplicação de técnicas jurídicas de interpretação. Assim, o alinhamento dos resultados da análise jurídica hermenêutica se firmam em fatores internos das relações e ações contidas no caso concreto, bem como nas influências exteriores como os contextos sociais, políticos e históricos, emaranhando fatores que buscam edificar no caso concreto a resolução do mesmo através da prolação de uma decisão justa.

A justiça como equidade proposta como hipótese advinda da Teoria da Justiça de John Rawls não foi recepcionada nesta dissertação como resposta ao problema de pesquisa uma vez que os conflitos reais em regra são jurisdicionalizados e dos casos analisados nenhum se resolveu pelo apaziguamento das partes na celebração de acordos. Apesar disto, a proposta da Teoria da Justiça de que o limite da liberdade religiosa se encontre na própria liberdade religiosa se apresentou como parâmetro adequado ao pensarmos que a liberdade religiosa não tem caráter absoluto, portanto, ela sofre restrição diante da liberdade religiosa do outro. Ainda quanto ao arbítrio do juiz como determinante do limite imposto aos casos concretos, concluímos que este não se aplica diante do sistema de fiscalização pelas partes quanto ao processo, direito amplo e legalmente previsto, sendo as decisões arbitrárias ou com discricionariedades, quando maculadas por desígnios não fundamentados, sujeitas à declaração de nulidade.

Diante destas verificações, a hipótese que se apresentou como resposta ao problema de pesquisa foi o limite hermenêutico exteriorizado na configuração da intolerância religiosa quando os fatos sobre análise ultrapassarem concomitantemente os três juízos de desigualação propostos por Norberto Bobbio, utilizados para fundamentar vários julgados do STF. Os juízos de desigualação se identificam quando houver o conhecimento de uma desigualdade entre grupos e/ou indivíduos, a valoração do intolerante se achar superior ao outro, e que o agente intolerante, a partir das fases anteriores, suponha ser legítima

a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do outro. Apesar de o limite hermenêutico alcançado ser construído nos julgados e aplicado pelo STF, consequentemente seguido por outros tribunais, salienta-se que não se trata de entendimento sumulado ou de precedente de julgados de repercussão geral. Entretanto, o que se observou é que os tribunais federais e estaduais seguem o entendimento do STF e que decisões de primeira instância sofrem alterações quando há divergência ou a não análise desta tríplice configuração nos fatos.

Conforme extraído da análise, o proselitismo nas religiões cristãs é de sua própria essência, tema compreendido pelo STF em parte dos julgados analisados. Traçar o limite para este proselitismo, de forma que, não se esbarre na liberdade religiosa de outro requer critérios interpretativos singulares. Por isso, as legislações pertinentes aos temas não apresentaram critérios objetivos para a configuração das intolerâncias religiosas/discriminações. Isso se faz de suma importância diante da complexidade de adequação das referidas normas aos fatos concretos, deixando margem para que a compreensão do limite seja constituída por um universo multifacetário, através de critérios subjetivos de análise, porém, fundamentados sempre na ordem constitucional e nos princípios protetores dos direitos e garantias fundamentais vivenciados enquanto marcos proeminentes de um Estado Democrático e de Direito.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **O livre arbítrio**. São Paulo: Paulus, 1995. Disponível em <https://encurtador.com.br/DGRT8>. Acesso em 18 jul. 2022.

AGNOLIN, Adone. O debate entre história e religião em uma breve história da história das religiões: origens, endereço italiano e perspectivas de investigação. **Projeto História**, São Paulo, nº. 37, p. 13-39, dez. 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, João Ferreira. **Bíblia Sagrada**. Tradução Rev. e Atual., Barueri-SP: SBB, 1993. Disponível em <https://www.bibliaonline.com.br/acf>. Acesso em 21 jun. 2021.

ALMEIDA, Silvío. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AMARAL, Catarina Costa d'. **A invenção da tolerância: política e guerras de religião na França do século XVI**. 298p. Tese de Doutorado - Departamento de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

ARMOSTRONG, Karen. **Jerusalém: uma cidade, três religiões**. Trad. de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

AURÉLIO, Diogo Pires. **Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BARBOSA, Rui. **A oração aos moços**. Brasília: Senado Federal, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BATALHA, Priscila Alvarenga Simões. **As origens das figurações medievais do Diabo**. 2015. 248f. Dissertação (Mestrado em Cultura e Comunicação) - Universidade de Lisboa, Portugal, 2017.

BELLITO, Christopher M. **História dos 21 Concílios da Igreja - de Niceia ao Vaticano**. Loyola, 2010. Disponível em <https://encurtador.com.br/iltyQ>. Acesso em 01 abr. 2022.

BERGER, Peter L. **Múltiplos altares da modernidade**. Rumo a um paradigma da religião em uma época pluralista. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

_____. **O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião**. São Paulo: Paulinas, 1985.

BERNADES, Juliano Tavares; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2015.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do cristianismo**. Trad. de Neuza Capelo. Curitiba: Fundamento, 2012.

BLANCO, Carolina Souza Torres. A estrutura sistêmica aberta da constituição como parâmetro de decisão jurídica e justa. **Em Tempo**. Marília, v. 11, p. 124-151, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: Unesp, 2000.

_____. **Igualdade e liberdade**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

BOXER, Charles R. **O império colonial português (1415 - 1825)**. São Paulo: Martins Fontes, 1969.

BRANDÃO, Carlos. Vocação de criar: anotações sobre a cultura e as culturas populares. **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo, v. 39, n. 138, p. 715-746, 2009. Disponível em <https://url.gratis/IJU16k>. Acesso em 27 de jul. 2021.

BRANDÃO, José Luís; OLIVEIRA, Francisco. **História de Roma antiga**: Império romano do ocidente e romanidade hispânica. Portugal: Universidade de Coimbra, 2020.

BRASIL. **Lei nº. 14.532**, de 11 de janeiro de 2023. Altera a lei nº. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14532.htm. Acesso em 05 abr. 2023.

_____. **Resolução nº. 440**, de 07/01/2022. Institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Publicada originalmente em DJe/CNJ nº. 7/2022, de 11 de janeiro de 2022, p. 3-5. Republicada no DJe/CNJ nº. 41/2022, de 16 de fevereiro de 2022, p. 2-3, em razão de erro material.

_____. **Decreto Legislativo nº. 01/2021**. Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013. Brasília: Senado Federal, Publicada no Diário Oficial da União em: 19/02/2021. Edição: 33, Seção: 1, pg. 1.

_____. **Agravo de instrumento nº. 0006182-14.2017.4.02.0000**. Brasília, Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Turma Espec. III - Administrativo e Cível. Relator: Des. Federal Ricardo Perlingeiro, 29 de maio de 2018.

_____. **Recurso ordinário em habeas corpus nº. 146303**. Brasília: STF - Segunda Turma. Relator: Min. Edson Fachin, 7 de agosto de 2018.

_____. **Recurso ordinário em habeas corpus nº. 134682**. Brasília: STF - Primeira Turma. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de agosto de 2017.

_____. **Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 15 dez. 2022.

_____. **Lei nº. 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: Presidência da República, 1989. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 02 mar. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <https://url.gratis/BxyWc>. Acesso 14 jun. 2021.

_____. **Decreto-lei nº. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em <https://url.gratis/fDpUx>. Acesso em 13 jun. 2021.

_____. **Sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.** MPF, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Disponível em <https://url.gratis/03OA5z>. Acesso em 14 jun. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMARGO, Nilton Marcelo de. Konrad Hesse e a teoria da força normativa da Constituição. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 17, n. 33, 2015.

CAMPOS, Flávio; CLARO, Regina. **Oficina de história.** São Paulo: Leya, 2015.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. Um sentido latinoamericano para a tolerância. **UNESP**, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://encurtador.com.br/qtFT9>. Acesso em 26 abr. 2022.

CARLAN, C. U. Constantino e as transformações do Império Romano no século IV. **Revista de História da Arte e da Cultura**. Campinas, n. 11, p. 27–35, 2021. Disponível em <https://encurtador.com.br/lqyGl>. Acesso em 31 mar. 2022.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. **Direito constitucional didático.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

COSTA, Dilvanir José. Direito e hermenêutica multidimensionais. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, nº. 137 jan./mar., p. 179-184, 1998.

COSTA, Fernando Nogueira. Teologia do domínio: Guerra Santa. **Blog Cidadania & Cultura**. 2019. Disponível em <https://url.gratis/ZDeGW5>. Acesso em 15 jun. 2021.

CROATO, José Severino. **As linguagens da experiência religiosa: uma introdução a fenomenologia da religião.** Trad. de Carlos Maria Vásquez Gutiérrez. São Paulo: Paulinas, 2001.

CUNHA, Magali do Nascimento. Fundamentalismo religioso galvaniza massa de apoio de católicos e evangélicos ao governo Bolsonaro e coloca a democracia em crise. Ricardo Machado, **Unisinos**, 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/fhESW>. Acesso em 13 jul. 2022.

_____. **Fundamentalismos, crise da democracia e ameaça aos direitos humanos na América do Sul: tendências e desafios para a ação**. Salvador: Koinonia, 2020. Disponível: <https://encurtador.com.br/iOY29>. Acesso em 26 mai. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Por uma concepção do Estado Laico. In: D'AVILA; LEVY, Claudia Masini; CUNHA, Luiz Antônio (Orgs.). **Embates em torno do Estado Laico**. São Paulo: SBPC, p. 41-52, 2018.

DEBIASI, Miguel. **Teologia da tolerância: um modus vivendi cristão**. 2011. 121f. Dissertação (Mestrado em Teologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E CIDADÃO. 1789. Disponível: <https://encurtador.com.br/aqsSU>. Acesso em 20 jul. 2022.

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE TOLERÂNCIA. **Confederação Geral da Unesco**. Paris, 16 de novembro de 1995. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>. Acesso em 24 out. 2021.

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE INTOLERÂNCIA E DISCRIMINAÇÃO FUNDADAS NA RELIGIÃO OU NAS CONVICÇÕES. **Resolução** nº. 36/55, Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_sobre_a_eliminacao_de_todas_as_formas_de_intolerancia_e_discriminacao_baseadas_na_religiao_ou_conviccao.pdf. Acesso em 25 fev. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em <https://url.gratis/pL5DXt>. Acesso em 04 jul. 2021.

DILTHEY, Wilhelm. O surgimento da hermenêutica (1900). Trad. de Eduardo Gross. **Numen**, Juiz de Fora, v. 2, n. 1, p. 11-32, 1957.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio - O Dicionário da Língua Portuguesa**. Paraná: Editora Positivo, 2017.

_____. **Dicionário**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira e Lexikon Informática, 2010.

FIGUEIREDO, Cândido. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2010. Disponível em <https://url.gratis/wnBDpA>. Acesso em 18 jun. 2021.

FINKELSTEIN, Israel; SILBERMAN, Neil Asher. **A Bíblia não tinha razão**. Trad. de Tuca Magalhães. São Paulo: A Girafa, 2003.

FORST, Rainer. Os limites da tolerância. **Novos Estudos**. São Paulo, n. 84, p. 15-29, 2009. Disponível em: <https://encurtador.com.br/cMRTY>. Acesso em 21 abr. 2022.

FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GABATZ, Celso; MARTINS, Janete Rosa. Intolerância, diversidade e fundamentalismo religioso no Brasil: a mediação como alternativa à resolução de conflitos na contemporaneidade. **RVMD**, Brasília, v. 10.2, nº. 2, p. 287-313, 2016. Disponível em <https://url.gratis/yKJt2u>. Acesso 13 jul. 2021.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método - Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Trad. de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Interpretação da Constituição. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 32, n. 128, p. 255-259, out./dez. 1995. Disponível: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176375>. Acesso em 10 dez. 2022.

GILHUS, Ingvild. Hermenêutica. **Rever**. São Paulo, ano 16, n. 02, p. 145-156, 2016.

GOETZ, Luiz Carlos; LIMA, Gerson Lucas Padilha de; GARCIA, Claudio Boeira. Liberdade natural e liberdade civil em Rousseau. **Salão do conhecimento**. Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <https://encurtador.com.br/inpAE>. Acesso 30 jul. 2022.

GOMES FILHO, Robson Rodrigues. **Os missionários redentoristas alemães e as expectativas de progresso e modernização em Goiás (Brasil, 1894-1930)**. 2018. 461f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal Fluminense, Instituto de História, Universität Eichstätt-Ingolstadt, Geschichts-und Gesellschaftswissenschaftliche Fakultät, Rio de Janeiro, 2018.

GOMES, Bruno; LAGES, Bryan. Reforma protestante: memórias e imaginário. **Revista Unitas**. Vitória, v. 5, n. 2, p. 941-956, 2017. Disponível em <https://url.gratis/w999uv>. Acesso em 16 jun. 2021.

GOMES, Francisco José Silva. A cristandade medieval entre o mito e a utopia. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 221-231, 2002. Disponível em: <https://encurtador.com.br/dLMS9>. Acesso 16 set. 2021.

GOMES, Luís Flávio. Qual a diferença entre “*ius poenale*” e “*ius puniendi*”? **LFG – Jusbrasil**, [S.l.], 2008. Disponível em <https://url.gratis/l3Ms2p>. Acesso em 04 jul. 2021.

GONÇALVES, Antônio Baptista. Os direitos e garantias fundamentais na questão da (in)tolerância religiosa, fundamentalismo e terrorismo. **Lex. Revista do Direito Brasileiro**, v. 49, p. 186-218, 2011.

GOVERNO DA BAHIA, **Apelação criminal nº. 502347-89.2015.8.05.0039**. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma. Des. Nilson Soares Castelo Branco, Salvador, 03 de março de 2021.

GOVERNO DA PARAÍBA, **Apelação criminal nº. 0001223-14.2014.815.2003**. João Pessoa: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio, 04 de fevereiro de 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HABERMAS, Jurgen. **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HANEGRAFF, Wouter J. Definindo religião, apesar da história. **Religare: Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões da UFPB**. João Pessoa, v. 14, n. 1, p. 202–247, 2017. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ghsOZ>. Acesso em 27 jul. 2021.

HARARI, Yuval Noah. Sapiens. **Uma breve história da humanidade**. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HASSE, Franciene; SPERADIO, Marilin Soares. O holocausto e a tolerância: uma análise a partir de Arendt, Rawls e Walzer. **Revista Jurídica Direito & Paz**. São Paulo, n. 34, p. 337- 355, 2016.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Trad. de Mareia Sá Cavalcante Schuback, Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

HERVIEU-LEGER, Daniele. **O peregrino e o convertido**. A religião em movimento. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1991.

LAFER, Celso. Desafios da Laicidade no mundo contemporâneo. In: Estado Laico, intolerância e diversidade religiosa: pesquisas, reflexões e debates. **MDH**, [s.n.], 2018. Disponível em <https://url.gratis/jsAuAT>. Acesso em 11 jul. 2021.

LAGES, Sônia Regina Correia. **Exu - luz e sombras: uma análise psico-junguiana da linha de Exu na Umbanda**. Juiz de Fora: Clio Edições Eletrônicas, 2003.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LE GOFF, Jacques. **A civilização do Ocidente Medieval**. Trad. de José Rivair de Macedo. São Paulo: Edusc, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOCKE, Jonh. **Carta a tolerância (1689)**. Trad. de Anoar Aiex. São Paulo: Abril Cultural, p. 03-39, 1978. Disponível em <https://url.gratis/JUVhvj>. Acesso em 16 jun. 2021.

_____. **Carta sobre a tolerância**. São Paulo: Lebooks Editora, 2019.

MACEDO, Edir. **Orixás, Cabocos e Guias - Deuses ou Demônios?** São Paulo: Unipro, 2019.

MARIANO, Ricardo. **Neopentecostais: sociologia do novo pentecostalismo no Brasil**. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

_____. Os neopentecostais e a teologia da prosperidade. **Novos Estudos – CEBRAP**, São Paulo, nº. 44, p. 24-44, 1996.

MARSHAL, Peter. **Reforma protestante: uma breve introdução**. Trad. de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2017.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MATA, Sérgio da. **História e religião**. Belo Horizonte: Autêntica 2010.

MAUSS, Marcel. **Sociologia e antropologia**. Trad. de Paulo Neves. São Paulo: Cosacnaify, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MELO, Thalita dos Santos. O tribunal do Santo Ofício da inquisição da inquisição. **Revista Humanidades em Perspectivas**. Curitiba, v. 2, n. 5, p. 115-132, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos do direito administrativo**. São Paulo: RT, 1981.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDONÇA, Antônio Gouvêia. Protestantismo brasileiro, uma breve interpretação histórica. In: SOUZA, B. M.; MARTINO, L. M. S. (Orgs.). **Sociologia da religião e mudança social**. São Paulo: Paulus, p. 49-79, 2008.

_____. O protestantismo no Brasil e suas encruzilhadas. **Revista USP**, São Paulo, n. 67, p. 48-67, 2005. Disponível em: <https://encurtador.com.br/tNX34>. Acesso em 6 jan. 2022.

MENDONÇA, Saulo Chagas. **Sim, sim! Não, não!: a demonização das religiões afro-brasileiras à luz do Supremo Tribunal Federal**. 2019. 126f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

MENEGHETTI, Francis Kanashiro; STEFANI, Dorival; FACHINI, Flavia Granzotto. Preconceitos, discriminações e intolerâncias: definições e relações. In: MENEGHETTI, Francis Kanashiro; STEFANI, Dorival (Orgs.). **Intolerância: uma análise da realidade brasileira**. Rio Grande do Sul: Nuevo, p. 21-40, 2020. Disponível em <http://www.editorafi.org>. Acesso em 20 jun. 2021.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: RT, 1967.

MIRCEA, Eliade. **O sagrado e o profano**. Trad. de Rogério Fernandes. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. [S.l.], Rede: 2001. Disponível: <http://encurtador.com.br/osuwF>. Acesso em 15 jul. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC**. São Paulo, v. 18, p. 225-242, 2011. Disponível em <https://url.gratis/6w35XQ>. Acesso em 12 jul. 2021.

MORE, Thomas. **Utopia**. Trad. de Anah de Melo Franco. Brasília: Universidade de Brasília - UNB, 2004.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

OLIVA, Anderson. As faces de Exu: representações europeias acerca da cosmologia dos Orixás na África Ocidental (Séculos XIX e XX). **Revista Múltipla**, Brasília, p. 9-37, 2005.

OLIVEIRA, Carlos Augusto Ferreira. A cristandade: um modelo eclesial de poder. **Fragmentos de Cultura**. Goiânia, v. 21, n. 4/6, p. 309-318, 2011. Disponível em <https://url.gratis/ZexRva>. Acesso em 16 set. 2021.

OLIVEIRA, Cleiton. **A prole de Caim e os descendentes de Cam**: legitimação da escravidão em Portugal e a influência das Bulas Dum diversas (1452) e Romanus Pontífex (1455). 2017. 119f. Dissertação (Mestrado em História Ibérica) - Universidade Federal de Alfenas, Alfenas, MG, 2017.

OLIVEIRA, Warton Hertz de. **Liberdade religiosa no estado laico**: abordagem jurídica e teológica. 2015. 89f. Dissertação (Mestrado em Teologia) - Faculdades EST, São Leopoldo, 2015.

ORTIZ, Renato. **A morte branca do feiticeiro negro**: Umbanda e sociedade brasileira. São Paulo: Brasiliense, 1999.

ORTUNES, Leandro. **Religião e política**: o neofundamentalismo no Brasil. PUC: São Paulo, 2019.

OTTO, Rudolf. **O sagrado**: os aspectos irracionais na noção do divino e sua relação com o racional. Trad. de Walter O. Schlupp. Petrópolis: Vozes, 2007.

PANASIEWICZ, Roberlei. Fundamentalismo religioso: história e presença no cristianismo. **Associação Brasileira de História das Religiões**, Assis - SP, 2008. Disponível: <http://encurtador.com.br/cjSZ7>. Acesso em 03 ago. 2022.

PANOTTO, Nicolás. Libertad religiosa en clave de derecho: hacia una política agonística, pluralista y democrática de la laicidad. In: CONTRERAS, María Ximena Dávila; GONZÁLEZ, Nina Chaparro (Orgs.). **Estrategias de resistencia para defender y reflexionar sobre la laicidad en América Latina**. Bogotá: Editorial Dejusticia, p. 142-164, 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/bcvNV>. Acesso em 01 ago. 2022.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Método, 2015.

PELEGRINI, Andréa de Oliveira. Breve histórico do caso Ellwanger. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, v. 13, n. 13, 2017. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6148>, Acesso em 09 jan. de 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Nobrega Moura. A primeira das liberdades: o debate político sobre a liberdade religiosa no Brasil Imperial. In: **Desigualdade & Diversidade**. PUC, Rio de Janeiro, v. 1, p. 98-121, 2007.

PIERUCCI, Antônio Flávio de Oliveira. Estado Laico, fundamentalismo e a busca da verdade. In: BATISTA, Carla; MAIA, Mônica (Orgs.). **Estado Laico e liberdades democráticas**. Recife: Articulação de Mulheres Brasileiras / Rede Nacional Feminista de Saúde / SOS Corpo - Instituto Feminista para a Democracia, p. 5-7, 2006. Disponível em <https://url.gratis/SBax4R>. Acesso em 15 jul. 2021.

_____. Secularização em Max Weber: Da contemporânea serventia de voltarmos a acessar aquele velho sentido. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 13, n. 37, 1988. Disponível em <https://url.gratis/tTltgH>. Acesso em 21 jun. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PRADO, André Pires; SILVA JÚNIOR, Alfredo Moreira da. História das religiões, história religiosa e ciência da religião em perspectiva: trajetórias, métodos e distinções. **Religare**, João Pessoa, v. 11, n. 1, p. 04-31, 2014. Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/index.php/religare/article/view/22191>. Acesso em 12 jan. 2023.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. de Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REIMER, Haroldo. A cilada do monoteísmo. In: ARANTES, Edson; REIMER, Haroldo (Orgs.). **História e religião na antiguidade**. São Paulo: Pimenta Cultura, p. 98-119, 2023.

_____. **A liberdade religiosa na história e nas constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2013.

_____. **O antigo Israel: histórias, textos e representações**. São Paulo: Fonte Editorial, 2017.

_____. Sobre a *intentio operis* de Umberto Eco. **Protestantismo em Revista**, São Leopoldo, v. 23, set.-dez., 2010. Disponível em: <http://www.est.edu.br/periodicos/index.php/nepp>. Acesso em 22 nov. 2022.

RICCITELLI, Antonio. **Direito constitucional: teoria do estado e da Constituição**. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

ROUSSEAU, J. J. **O contrato social**. Trad. de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho; MIRANDA, Daniel C. A contribuição da hermenêutica filosófica para compreensão do direito e sua aplicação. In: SILVA, Artur Stamford; BEÇAK, Rubens; LEISTER, Margareth Anne. (Orgs.). **Hermenêutica I: XXIII Congresso Nacional do Conpedi**, Florianópolis: Conpedi, p. 71-97, 2014.

SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira dos. **Direito à liberdade religiosa: evolução histórica e questões hodiernas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. 144f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015.

SANTOS, Pedro Miguel Sousa. Voltaire e a tolerância civil. **Revista de Filosofia Occursus**. Fortaleza, v. 6, n. 1, p. 13-32, 2021. Disponível em: <http://encurtador.com.br/ILRVW>. Acesso em 05 jun. 2022.

SANTOS, Washington. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SCHIPANSKI, Carlos Eduardo; PONTAROLO, Luizangela Padilha. **História medieval: releitura de uma época**. Guarapuava: Unicentro, 2009.

SHELLEY, Bruce L. **História do cristianismo**. Trad. de Giuliana Niedhardt. Rio de Janeiro: Thomas Nelson, 2018.

SILVA, Alda Fernanda Sodré Bayma. **Liberdade religiosa enquanto instrumento de luta no contexto de garantia das liberdades**: uma análise histórica do desafio da guarda de um dia de descanso religioso e sua guarida à luz do direito internacional e nacional. 2015. 103f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015.

SILVA, Eliane Moura. Entre religião, cultura e história: a escola italiana das religiões. **Revista de Ciências Humanas**, Minas Gerais, v. 2, n. 2, p. 225-234, 2011. Disponível em: <https://encurtador.com.br/csMQT>. Acesso em 27 jul. 2021.

SILVA, Elizete. Fundamentalismo Cristão na perspectiva Protestante. In: CHEVITARESE, André; CAVALCANTI, Juliana; DUSILEK, Sérgio; MARIA, Tayna Louise (Orgs.). **Fundamentalismo religioso cristão - olhares interdisciplinares**. Rio de Janeiro: Kliné, p. 238 - 255, 2021.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Márcio. Luiz. O conceito de liberdade em Aristóteles, Hegel e Sartre: implicações sobre ética, política e ontologia. **Aufklärung: Revista de Filosofia**, João Pessoa, v. 6, n. 2, p. 141-160, 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/crxE4>. Acesso em 18 jul. 2022.

SILVA, Vagner Gonçalves. Concepções religiosas afro-brasileiras e neopentecostais: uma análise simbólica. **Revista USP**, São Paulo, n. 67, p. 150-175, 2005. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ewVYZ>. Acesso em 7 jan. 2022.

_____. **Exu “o guardião da casa do futuro”**. Rio de Janeiro: Pallas, 2019.

SOARES, Hugo Ricardo. Apresentação de Raffaele Pettazzoni e o método comparativo. **Debates do NER**, Porto Alegre, ano 17, n. 30, p. 195-201, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debatesdoner/article/view/71169>. Acesso em 23 fev. 2023.

SOUSA, Bertone de Oliveira. O pentecostalismo na história brasileira: problemas de periodização e enfoques teórico-metodológicos. **Revista Brasileira de História das Religiões**, Maringá, v. 8, p. 25-38, 2015.

SOUZA, André Luiz Nascimento. É o Cão, Uma análise sobre a construção da imagem de Exu como diabo cristão. **Anpuh - RN**, Natal, 2016. Disponível em <https://url.gratis/1LB9dl>. Acesso em 6 jan. 2022.

SOUZA, André Ricardo de; ABUMANSSUR, Edin Sued; LEITE, Jorge. Percursos do Diabo e seus papéis nas igrejas neopentecostais. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 25, n. 53, p. 385-410, 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/cwE24>. Acesso em 6 jan. 2022.

SOUZA, Laura de Mello. **O Diabo e a terra de Santa Cruz**: religiosidade popular no Brasil colônia. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SOUZA, Marina de Melo. **África e Brasil africano**. São Paulo: Ática, 2008.

STEFANI, Jaqueline; CRUZ, Natalie Oliveira. Compreensão e linguagem em Heidegger: ex-sistência, abertura ontológica e hermenêutica. **Bakhtiniana: Revista de Estudos do Discurso**. São Paulo, v. 14, n. 2, pp. 112-127, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2176-457339683>. Acesso em 30 set. 2022.

SWEET, James L. **Recrutar África**: cultura, parentesco e religião no mundo português (1441-1770). Trad. de Joao Reis Nunes. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2007.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

THORNTON, John K. Sincretismo afro-cristão no reino do Congo. **Journal of African History**, Boston, v. 54, p. 53-77, 2013.

VERGER, Pierre Fatumbi. **Notas sobre o culto aos Orixás e Voduns**. Trad. de Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Edusp, 2012.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **A edificação constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa**: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo. 2006. 576f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

ELISAURA DE FÁTIMA MARTINS CARRIJO - é natural de Orizona, Goiás. Graduiu-se em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão (2002). Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2009) e em Direito do trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (2014). Mestre em História pela Universidade Estadual de Goiás - Campus Morrinhos (2021-2023) período que recebeu financiamento de pesquisa pela Capes. Aluna especial do Programa de Mestrado/Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás – UFG (2023). Desde 2003 é advogada na cidade de Caldas Novas – GO onde reside e atuou nas áreas de Direito Civil, Direito do Trabalho e Empresarial. É casada com Gesmar Amador Carrijo e possui dois filhos: Gabriel Martins de Oliveira Carrijo e Daniel Martins Carrijo.

LIBERDADE RELIGIOSA E INTOLERÂNCIA



EM PRÁTICAS DE IGREJAS NEOPENTECOSTAIS
NA APRECIÇÃO DE CASOS JULGADOS PELO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

🌐 www.arenaeditora.com.br
✉ contato@arenaeditora.com.br
📷 @arenaeditora
📘 www.facebook.com/arenaeditora.com.br

LIBERDADE RELIGIOSA E INTOLERÂNCIA



EM PRÁTICAS DE IGREJAS NEOPENTECOSTAIS
NA APRECIÇÃO DE CASOS JULGADOS PELO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

🌐 www.atenaeditora.com.br
✉ contato@atenaeditora.com.br
📷 @atenaeditora
📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br